

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar

Sala 905 — Tel. 22-6990

ANO I

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1951.

N.º 2

SUMÁRIO

O SISTEMA PROPORCIONAL NA REPRESENTAÇÃO
POLÍTICA

DESPESAS DAS SECRETARIAS DOS
TRIBUNAIS ELEITORAIS

A SITUAÇÃO DOS SUPLENTE DE DEPUTADOS E
SENADORES ELEITOS PARA OUTROS CARGOS

REPRESENTAÇÃO CONTRA O VEREADOR
CARLOS FRIAS

PERDA DE MANDATO

INFORMAÇÕES ÚTEIS

O CONDENADO, EM GOSO DE SURSIS, TEM SEUS
DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS?

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ELEIÇÕES MUNICIPAIS

ATRIBUIÇÃO DESCABIDA E INCONVENIENTE

O PROBLEMA DA SUPLENÇA

AINDA O CASO DO ACRE

DEFICIÊNCIA DO ATUAL TÍTULO ELEITORAL

CONSULTAS A REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

JURISPRUDÊNCIA

REVISTA ELEITORAL

Diretor Responsável — FRANKLIN PALMEIRA
Diretor Redator-Chefe — A. O. GOMES DE CASTRO
Diretor Secretário — DELCILIO PALMEIRA
Redator — JAYME DE ASSIS ALMEIDA

COLABORADORES:

HAHNEMANN GUIMARÃES — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do D. Federal.
THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.
FRANCISCO SÁ FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
DARIO CARDOSO — Senador Federal — Professor de Direito.
ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.
CLODOMIR CARDOSO — Jurista — Senador Federal.
MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.
JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.
NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.
OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.
JORGE VINHAES — Advogado.
HENRIQUE CANDIDO CAMARGO — Advogado.
ROBERTO MEIRA DE CASTRO — Advogado.

ASSINATURA ANUAL	Cr\$ 200,00
Com transporte aéreo, mais	Cr\$ 60,00
NÚMERO AVULSO	Cr\$ 20,00
NÚMERO ATRAZADO	Cr\$ 25,00

A *Revista Eleitoral* foi recebida com simpatia que nos desvanecem, despertando o mais vivo interesse nos círculos políticos, parlamentares e jurídicos. Esta acolhida, entretanto, não nos surpreende. Publicação especializada, única no gênero em todo o país, abrindo o debate dos doutros em relevantíssimo ramo do Direito, ainda em fase de estruturação, e dedicando amplo espaço à jurisprudência dos órgãos da Justiça Eleitoral — este mensário teria de encontrar a auspiciosa ressonância que está encontrando, estimuladora do nosso esforço para o êxito de tão oportuna iniciativa.

* * *

Os incorporadores desta revista não experimentados no "metier" comercial da publicidade, fixaram para as respectivas assinaturas um preço muito abaixo do imposto pelos encargos e despesas com a sua manutenção. É que antes e acima de qualquer intuito lucrativo o que os inspira e anima é o trato de matéria do seu gosto e o propósito de servir a causa pública. Logo no preparo deste segundo número, porém, sentiram o deficit que levaria ao malogro o seu empreendimento se mantivessem a tabela estabelecida. Aliás, qualquer pessoa entendida no assunto, conhecendo o custo da mão de obra e do papel, que anda em alta impressionante, testemunhará, à luz de cifras e de cálculos singelos, a situação que aqui expomos com fraqueza, por força da qual fomos compelidos a aumentar de Cr\$ 150,00 para Cr\$ 200,00 o preço da assinatura anual, e de Cr\$ 50,00 para Cr\$ 60,00 o acréscimo para o transporte aéreo.

* * *

Por dificuldades de locação conveniente, tivemos de início a nossa redação provisoriamente instalada em escritório da Avenida Graça Aranha, mercê de obsequiosidade amiga. Já agora, porém, podemos anunciar a nossa instalação definitiva no Edifício São Borja, à Avenida Rio Branco, 277, sala 905, telefone 22-6990.

DEPOSITE SEU DINHEIRO
NA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO

Garantida pelo Governo



Os depósitos populares são impenhoráveis, e até a importância de Cr\$ 50.000,00 rendem os juros de 4 1/2% ao ano, capitalizados em 30 de Junho e 31 de Dezembro.

DEPÓSITOS A PRAZO FIXO:

- 5% ao ano, pelo prazo de 6 meses;
- 5 1/2% ao ano, pelo prazo de 12 meses;
- 6% ao ano, pelo prazo de 24 meses.

Os depósitos mínimos a prazo fixo são de Cr\$ 10.000,00



MATRIZ:

AVENIDA 13 DE MAIO, 33 E 35

AGÊNCIAS EM TODOS OS BAIRROS
DA CIDADE

O SISTEMA PROPORCIONAL NA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Depois de ter sido adotada com entusiasmo por quase todas as nações democráticas, a representação proporcional começa a encontrar censores e opositores.

Entre nós, Barbosa Lima Sobrinho (Questões de Direito Eleitoral, pág. 265), em 1949 dizia: "Mas a representação das minorias não é o único interesse da democracia; há que pensar também na força dos governos, ou na solidez das maiorias. A exagerada fragmentação dos partidos políticos e o entaquhecimento das maiorias parlamentares tornam quase impossível a tarefa da administração. Esse o motivo do fracasso de quase todas as democracias que, na Europa, haviam adotado o regime parlamentar e a representação proporcional".

E, paradoxalmente, o maior propugnador da implantação do sistema proporcional na representação política em nosso país, o Sr. Assis Brasil, achava que se devia estabelecer um sistema proporcional que favorecesse a maioria, que permitisse a organização de governos fortes, de maiorias de grande superioridade numérica.

Da mesma opinião é Carvalho Mourão, grande jurista, ministro do Supremo Tribunal Federal, a quem muito deve o serviço eleitoral no seu período inicial, de 1933 a 1937.

Na França a reforma eleitoral, que no momento agita o mundo político francês visa exatamente a abolir a representação proporcional verdadeira, aquela que se destina a conceder aos partidos a representação a que lhes dá direito a força numérica dos seus adeptos. O senador Michel Debre, que representa o Indre e Loire, assim se manifesta:

"A representação proporcional não é um sistema eleitoral impossível. Sem dúvida seus defeitos são consideráveis: em lugar de unir os eleitores, este escrutínio os leva a se dividirem; dá aos partidos um aspecto profissional e os compele a adoçar tendências sociais, religiosas e econômicas, que haveria, ao contrário, interesse em evitar que aparecessem em sua nudez na cena política. A supressão de toda formação majoritária gera governos de coalisção, instáveis e divididos, e o regime parlamentar funciona mal. Esses diversos defeitos, no entanto, são suportáveis, como a experiência tem mostrado, nas democracias cujo papel internacional é limitado.

Mas o caso muda de figura nas grandes nações. Aí o governo não tem somente uma responsabilidade interna; há, e sobretudo nos períodos difíceis, uma responsabilidade externa. Segundo a firmeza de sua atitude, pode mudar a evolução de um continente. Quando é necessário tomar decisões, tentar impor um futuro, evitar o excesso de fraqueza muito natural em democracia, verifica-se que o sistema eleitoral fundado na representação proporcional gera governos que, na melhor hipótese, tratam os negócios dia a dia, à medida que se apresentam".

Não nos surpreende esse movimento francês contra a representação proporcional, porque esse povo, conservador e mesmo rotineiro sob alguns aspectos, é irrequieto e inconstante na sua organização política. A França é o país que maior número de constituições tem tido e o que experimentou mais variados sistemas eleitorais. Não querendo agora mudar de regime político, tende para uma reforma eleitoral que transforme o governo sem alterar aquele.

Temendo a influência que o exemplo francês possa exercer entre nós, onde, como vimos, já há ambiente para a deturpação do sistema de representação proporcional, queremos chamar a atenção para a improcedência das críticas surgidas contra esse sistema.

Em primeiro lugar, desejamos salientar o fato da representação proporcional ter vindo justamente para acudir à falência em que caíria o governo democrático de maiorias esmagadoras, intolerantes e despóticas. Foi justamente a impotência das minorias insignificantes para impedir que o governo se considerasse onipotente, onisciente e privilegiadamente esclarecido, que levou os políticos a criarem um sistema de representação que desse equilíbrio as forças que se alinhavam nos parlamentos para as batalhas legislativas. Se esse governo forte tivesse feito a nação também forte como ele, se empregasse a sua força em controlar o futuro, como quer o senador francês acima aludido, se tivesse executado planos de administração bem organizados e úteis, ninguém se lembraria de procurar implantar um outro sistema de representação política.

Depois, a diversidade de ideologias, de concepções, de idéias, é um imperativo da complexidade do mundo moderno. A princípio, só havia duas tendências: uma conservadora e a outra liberal. Isso não queria dizer que um conservador não fosse também liberal, nem que o liberal não tivesse instintos conservadores; indicava somente a tendência preponderante no caráter de cada um. Atualmente, porém, as classes sociais se diferenciaram com tal nitidez, que os problemas não podem ser encarados pelos dois antigos ângulos apenas. A proliferação de partidos é em grande parte resultante dessa necessidade de enfrentar problemas sociais de acordo com o voto e parecer dos diretamente interessados. Os partidos

artificiais, criados sem base na opinião de uma classe ou de uma tendência, morrem naturalmente e quase sempre não elegem representante.

Em todos os sistemas eleitorais pode ocorrer a equivalência de forças políticas, se o pleito fôr livre e se o eleitorado tiver civismo e independência. A Inglaterra, na sua última eleição geral, constituiu um parlamento em que a maioria excede a minoria em muito poucos votos. É fato normal e que não preocupou a opinião pública inglesa nem trouxe diminuição do prestígio exterior da Grã Bretanha. Porque a força de uma deliberação do Congresso, mesmo de repercussão internacional, não está na maioria que obteve, mas na maneira por que tal deliberação foi recebida pela opinião pública. Em matéria de política exterior, a oposição britânica está quase inteiramente de acôrdo com o sentir da maioria, e, assim, pouco importa a maioria insignificante com que conte o govêrno.

Se as deliberações valessem pelo resultado das votações, que importância teriam as que fossem tomadas no fim de uma legislatura? Os futuros legisladores poderiam anulá-las ou modificá-las.

A crise francesa é mais social do que a política e não se resolverá com mudança de sistema eleitoral. Tôda vez que o vício na constituição de um parlamento consistir no defeito do eleitorado, não há regime eleitoral que preste nem subterfúgio que consiga saná-lo. As medidas para melhoria das condições materiais de existência, para difusão da instrução, para ampliação da justiça e assistência sociais, são muito mais difíceis de encontrar, mas são também muitíssimo mais eficazes.

Fazemos votos para que a gloriosa França, a ilustre representante da civilização latina, resolva o seu problema político sem sacrifício dos princípios democráticos.

—*—

DESPESAS DAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 4 295

Aprovam-se as contas prestadas pelo Diretor-Geral, relativas a pagamentos de despesas feitas no exercício de 1949, de acôrdo com o disposto no art. 11 da lei n. 486, de 14 de novembro de 1948.

Vistos, relatados, e discutidos êstes autos de processo n. 2 555, do Distrito Federal,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral aprovar as contas prestadas pelo Diretor-Geral, Dr. Agripino Gomes Veado, e relativas ao exercício de 1949.

Pela portaria n. 1, de 13 de janeiro de 1949, o Diretor-Geral foi autorizado a expedir ordens de pagamentos e a requisitar adiantamentos e suprimentos à conta da Verba 2, I, II, e III, do Anexo 25 da Lei n. 537, de 14 de Dezembro de 1948.

Essa autorização baseou-se na disposição do art. 11 da lei n. 486, de 14 de novembro de 1948.

O Diretor-Geral da Secretaria recebeu, assim, do Tesouro Nacional a quantia de Cr\$. 557.500,00, com que pagou despesas devidamente classificadas nas diversas sub-consignações, e que atingiram o total de Cr\$...

546 917,90. O saldo de Cr\$. ... 10.582,10 foi recolhido ao Tesouro Nacional (fls. 421 a 424).

As despesas foram verificadas pelo Serviço Administrativo do Tribunal, sendo os comprovantes encaminhados para os devidos fins à Auditoria Fiscal, como informou em 10 de outubro de 1950 o Dr. Adolpho Madruga (fls. 433).

O processo está em ordem. Os documentos, em número de 379, que aprovam as despesas feitas, estão aritmeticamente certos e são legalmente idôneos.

Pelo disposto na lei n. 5 059, de 8 de novembro de 1926, que se deve observar por força do citado art. 11 da lei n. 486, os créditos são distribuídos ao Tesouro Nacional e, assim, as despesas feitas à conta dêles escapam ao exame imediato do Tribunal de Contas, como se tem admitido nos casos semelhantes das Secretarias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e da Modormia do Palácio do Govêmo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 24 de abril de 1951.

(aa) A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator.

Fui presente. Plinio Travassos, Procurador-Geral.

A SITUAÇÃO DOS SUPLENTE DE DEPUTADOS E SENADORES ELEITOS PARA OUTROS CARGOS

Dario Cardoso

Assunto interessante para a meditação dos doutos e entendidos em direito eleitoral é, por sem dúvida, o que diz respeito à situação dos suplentes de deputados e senadores que se candidatem a outros postos eletivos e sejam eleitos.

Convém fique inicialmente esclarecido que não são inelegíveis, uma vez que a Constituição Federal não prescreve tal inelegibilidade. Aliás, o Egrégio T. S. E. tem-se manifestado sempre no sentido da inexistência dessa restrição à capacidade eletiva dos suplentes.

Posto isto, examinemos, à luz dos dispositivos legais reguladores da matéria, a situação do suplente que aceite outro mandato eletivo. A questão deverá ser encarada sob diversos aspectos. O principal é saber se o exercício de outro mandato eletivo acarreta a perda da suplência. O segundo diz respeito, no caso de perda, ao momento em que esta ocorre: se desde a eleição para o novo cargo, vale dizer da data da expedição do diploma, ou a partir da posse do eleito. O terceiro aspecto cifra-se na determinação do poder competente para decretar a perda do man-

dato: se o Judiciário Eleitoral ou o ramo do Legislativo a que pertencer o suplente.

As incompatibilidades dos deputados e senadores têm assento no art. 48 da Constituição Federal. A que interessa este estudo está consignada no inciso II, letra c, deste artigo, que os proíbe, desde a posse, de aceitar outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

Não há na nossa lei maior outros casos de incompatibilidade para os membros do Congresso Nacional e as Constituições estaduais não poderão instituí-los, a não ser para os cargos eletivos dos Estados e dos Municípios.

Observe-se que o citado art. 48 não se refere aos suplentes; vale dizer, portanto, que estes não poderão incorrer na sanção cominada para a infringência do preceituado no seu inciso II, letra c, que é a perda do mandato, consoante prescreve o § 1.º do mesmo artigo.

As incompatibilidades, como todas as medidas restritivas, devem constar sempre de textos explícitos, máxime em se tratando daquelas de cuja inobservância decorrem medidas de natureza punitiva.

Assim sendo, as incompatibilidades inscritas no art. 48 não comportam ampliações que não estejam expressamente consignadas na Constituição. Tanto assim é que, não sendo justo estabelecer-se somente para os membros do Poder Legislativo as referidas incompatibilidades, foram elas ampliadas ou estendidas, no que forem aplicáveis, ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário, pelo art. 197 da lei básica.

De concluir-se, pois, é que a incompatibilidade prevista no art. 48, II, letra c da Constituição Federal, que só opera "desde a posse", não se aplica aos suplentes de deputados, nem de senadores.

Não vale argumentar-se que, sendo o suplente substituto eventual dos referidos parlamentares, a eles se aplicam as prescrições do mencionado artigo, por força da regra de que o acessório segue a condição do principal, porque, sobre inaplicável à espécie, a sua aplicação é repelida pelos próprios termos em que está vassado o texto legal.

Diz o art. 48: "Os deputados e senadores não poderão":

"II — desde a posse;

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal".

A linguagem constitucional é clara: veda ela o exercício concomitante de dois mandatos. Isto decorre, aliás, da própria defini-

ção da incompatibilidade, que consiste na vedação do exercício de duas funções ou cargos que não podem ser desempenhados concomitantemente. Ora, o suplente não exerce função alguma, ou melhor, não desempenha mandato. É mero substituto eventual do deputado ou senador; o que ele detem é apenas a expectativa de vir a desempenhar o mandato. A incompatibilidade, portanto, só o apanhará se ele estiver exercendo o mandato de deputado ou senador e tomar posse da cadeira de deputado estadual, governador, prefeito, etc.

O mesmo acontecerá se estiver desempenhando qualquer destes mandatos e fôr chamado a exercer um daqueles. A aceitação, em qualquer destas hipóteses, importará uma opção, e, via de consequência, na renúncia do mandato em cujo desempenho se encontrar.

Para que assim se conclua, basta atentar no fundamento jurídico das incompatibilidades.

A sua origem está, pode-se dizer, na doutrina da separação de poderes, cujo principal sistematizador e propagador foi Montesquieu. Visa a evitar que as funções de dois dos três poderes se enfeixem nas mesmas mãos, com prejuízo para a independência do legislativo.

A suplência não investe o seu titular de nenhuma função ou poder, não havendo, assim, razão plausível para que traga ela qualquer restrição à sua capacidade política, ou de outra ordem.

Nessa conformidade, pois, não me parece curial se imponha a punição da perda da suplência a quem seja eleito para qualquer mandato eletivo e o exerça, até porque não há texto legal que lhe comine tal sanção.

O segundo aspecto da questão, isto é, o relativo ao momento em que deverá operar-se a perda da suplência, como resultante da aceitação de outro cargo eletivo, ficará evidentemente prejudicado, desde que vencedor ou adotado seja o ponto de vista em que nos colocamos.

A prevalecer, porém, opinião contrária, o texto constitucional espancará qualquer dúvida, uma vez que a proibição consignada no citado art. 48, inciso II, letra c, refere-se ao exercício concomitante de dois mandatos. A perda, portanto, só se verificará após a posse do suplente em outro cargo de eleição.

Assim, aliás, decidiu, por mais de uma vez, o Egrégio Tribunal Superior, que, ao contrário do que sustentamos, tem decidido pela perda da suplência por parte dos que se investem no exercício de qualquer mandato.

No que respecta ao terceiro aspecto da questão, concernente ao poder competente para decretar a perda da suplência, o assunto tem suscitado dúvidas.

O Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do eminente ex-Ministro Sr. Sá Filho, decidiu pela competência da Justiça Eleitoral.

Com a necessária vênica, discordamos desse modo de decidir.

A matéria de competência é de direito estrito, não comportando qualquer ampliação ou extensão.

No tocante ao processo eleitoral, a Constituição estendeu a competência da Justiça Eleitoral apenas até a expedição dos diplomas (art. 119, n. V).

É certo que lhe compete decidir sobre a validade dos diplomas, cassando-os ou não, mas no curso do processo eleitoral, isto é, quando julgar os recursos interpostos contra as diplomações. Encerrado, porém, o processo eleitoral, exaure-se a sua competência no assunto, transitando esta para o Poder Legislativo.

A este respeito não poderá haver dúvida fundada, mesmo porque a competência do Legislativo está expressa em texto constitucional: é o § 1.º do art. 48 já citado da Constituição Federal.

Concluimos, pois, da seguinte maneira este despretencioso trabalho:

1.º — o suplente de deputado ou senador, eleito e empossado em mandato eletivo, não perde a suplência;

2.º — o poder competente para decidir o assunto é a câmara a que pertencer o suplente, isto é, o Senado ou a Câmara dos Deputados;

3.º — a prevalecer a opinião contrária, já perfilhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a perda só ocorrerá na data da posse do suplente no outro cargo.

NOTA: — Estava já elaborado este trabalho quando soubemos que o Tribunal Superior Eleitoral acaba de modificar sua jurisprudência a respeito da competência para decidir o assunto, deixando de tomar conhecimento da consulta formulada pelo Presidente do Senado sobre a convocação

do suplente do Senador Pereira Pinto, do Estado do Rio de Janeiro. Entendeu o mais alto órgão da Justiça Eleitoral que o assunto é da competência do próprio Senado.

Vê-se, portanto, que estamos, pelo menos neste particular, com a boa doutrina.

*

REPRESENTAÇÃO CONTRA O VEREADOR CARLOS FRIAS

*Votos proferidos pelo desembargador Guilherme Estelita
e pelo juiz Oscar Tenório, do T.R.E. do
Distrito Federal.*

Desembargador GUILHERME ESTELITA — "Sr. Presidente. O caso trazido ao Tribunal e aqui debatido longamente, viu-se, pela fundamentação dos votos tanto do nobre Relator, como do Juiz Dr. Oscar Tenório, quanta importância encerra, porque diz respeito a direitos políticos.

Mas, Sr. Presidente, não se trata, parece-me, de questão de inelegibilidade; trata-se puramente de uma transitória suspensão de direitos políticos.

A representação do nosso eminente Procurador Regional, Dr. João Coelho Branco, funda-se no Art. 135 da Constituição, dêste teor:

"Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos dêste artigo.

§ 1.º Suspendem-se:

- I — por incapacidade civil absoluta;
- II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2.º Perdem-se:

- I — nos casos estabelecidos no Art. 130;
- II — pela recusa prevista no Art. 141 § 8.º;
- III — pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado",

Na verdade, S. Excia. deu exata inteligência ao texto aludido, porque chegou à conclusão de que não se trata de inelegibilidade e sim de uma questão de suspensão de direitos políticos.

Assim sendo, não vou discutir o caso sob o aspecto de inelegibilidade, mas somente o da suspensão de direitos políticos, em razão de condenação criminal.

E desde logo, declaro ser o meu voto pela expedição do diploma, porque me parecem insuficientes os elementos legais existentes, para sustar-se a diplomação do Sr. Carlos Frias, candidato já proclamado eleito vereador à Câmara Municipal.

Proclamado eleito esse candidato, como foi, a não expedição do diploma só se poderia dar em duas hipóteses: se ele não fizesse prova de prestação do serviço militar, porque a Lei Eleitoral não permite expedir-se diploma sem ela ser feita; se tivesse, entre a proclamação da eleição e o ato da expedição do diploma, ocorrido fato que importasse na perda ou suspensão dos direitos políticos do candidato.

Mas a meu ver, Sr. Presidente, do exame que fiz da matéria, não é possível considerar a condenação criminal imposta ao candidato como causa legal da suspensão de seus direitos políticos.

Foi ele condenado por crime de falência; entre as sanções penais que a Lei impõe a tais réos, não se encontra a da suspensão dos direitos políticos.

Esta é decorrência do preceituado na Constituição Federal, no aludido Art. 135, não sendo mesmo preciso que a sentença condenatória o declare (Código Penal, Art. 70 parágrafo único).

De modo que, posta a questão nesses termos, verificamos que a suspensão de direitos políticos aparece como pena acessória e não como pena principal.

Di-lo, aliás, de modo claro o Art. 67 do Código Penal:

"São penas acessórias:

- I — a perda de função pública, eletiva ou de nomeação;
- II — as interdições de direitos;
- III — a publicação da sentença".

Como o regime legal da pena acessória é bem diferente do da pena principal, tem grande influência na solução do caso, essa circunstância, da natureza da pena.

O próprio Art. 69, em seu inciso V, especifica a suspensão dos direitos políticos, como interdição de direitos.

Não se tratando de pena principal, mas de pena acessória, um outro dispositivo legal há que não pode deixar de ser trazido a exame — o inciso do parágrafo único do citado Art. 69.

Nele se determina:

"Art. 69 — Parágrafo único

V — na interdição sob o n.º V, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição sob o n.º I".

Se, portanto, o condenado incorrer na pena acessória da interdição de direitos *enquanto dure a execução da pena* (principal), claro e irrecusável se faz que, enquanto não se iniciar a execução da pena principal, não pode sofrer êle a execução da pena acessória. Mas, como a execução da pena principal só se inicia depois de passada em julgado a condenação, por sua vez a execução da pena acessória só se inicia começada a execução daquela.

Tratando-se, como se trata, de simples condenação sujeita a recurso, e de fato recorrida, não há como admitir-se iniciada a execução da pena principal e, pois, menos ainda, a da pena acessória.

É de considerar, por outro lado, estabelecer o Código Penal em seu Art. 72:

"As interdições, permanentes ou temporárias, *tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença*, mas o prazo das interdições temporárias começa a correr do dia em que:

- a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição;
- b) finda a execução da medida de segurança detentiva.

Parágrafo único: Computando-se no prazo:

- I — o tempo da suspensão provisória;
- II — o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional, da pena ou do livramento condicional, se não sobrevem revogação".

Disposição idêntica póde ser encontrada no Código do Processo Penal. Também êste sujeita a execução da pena acessória ao trânsito em julgado da sentença condenatória, de que ela decorre.

Eis o texto do seu Art. 377:

"*Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal*".

Na observância dessa mesma orientação, prescreve seu Art. 691:

"O Juiz dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado que impuser ou de que resultar a perda da função pública ou a incapacidade temporária para investidura em função pública ou para exercício de profissão ou atividade".

E, como complemento desse sistema, o Art. 694 ordena, por sua vez:

"As penas acessórias consistentes em interdições de direitos serão comunicadas ao Instituto de Identificação e Estatística ou estabelecimento congênere, figurarão na folha de antecedentes do condenado e serão mencionadas no rol de culpados".

Tudo, pois, a mostrar que antes de transitada em julgado a condenação, execução não se pode dar a penas acessórias.

Esse é o regime legal no tocante a quaisquer crimes, punidos com pena principal e com pena acessória.

Se, porém, considerarmos o crime falimentar cuja condenação foi imposta ao candidato proclamado eleito e cuja diplomação pretende a representação do Ministério Público impedir, vamos encontrar, na lei de falências, novo e relevante argumento em prol de nosso ponto de vista.

Basta se atente ao texto de seus Arts. 195 e 196.
Diz aquele:

"Constitui efeito da condenação por crime falimentar a interdição do exercício do comércio".

Prescreve o segundo:

"A interdição torna-se efetiva logo que passe em julgado a sentença, mas o seu prazo começa a correr do dia em que termine a execução da pena privativa de liberdade".

Nem seria razoável interpretar o dispositivo constitucional, ex-vi do qual se suspendem direitos políticos, como fazendo decorrer tão graves efeitos de uma simples condenação provisória.

Quando a Constituição diz: "condenação criminal" só pode referir-se, parece-me evidente, a condenação criminal passada em julgado.

Admitir causa adversa seria admitir cumprimento de uma sentença antes dela tornada definitiva.

E tanto assim é que a suspensão constitucional aludida é temporária, isto é, "enquanto durarem os efeitos da condenação" e não parece duvidoso que, à face do Código do Processo Penal, a condenação só produz efeitos quando passa em julgado.

Há, por fim, no caso em exame, um aspecto relevante a considerar: o fato do condenado ter-se apresentado à prisão para recorrer, isto não quer dizer que a sentença esteja sendo executada. Recorrendo-se à prisão, está apenas satisfazendo uma condição legal para recorrer, dada a natureza do crime pelo qual foi condenado. (Código do Processo Penal, Art. 594).

Com isso, porém, não está aceitando a condenação, contra a qual vai recorrer.

Logo, não há ainda execução da pena.

Acentui-se, por demais, que, segundo dispõe o Art. 597 do Código do Processo Penal, a apelação suspende os efeitos da condenação, salvo, no que interesse ao caso, quanto à aplicação provisória das interdições de direitos.

Como, porém, na hipótese em exame, a interdição de direitos políticos não foi, na sentença condenatória, mandada aplicar provisoriamente, o que poderia tê-lo feito o juiz ao prolatar sua decisão (Código Penal, Art. 373, IV), a consequência inegável desse fato é que tal interdição nem sequer pode ser aplicada a partir da sentença por não constar da mesma essa determinação.

Eis, Sr. Presidente, os motivos da conclusão a que chego, ou- sando discordar de tão eminentes colegas, e que se resume em negar acolhida à representação do ilustre Sr. Dr. Procurador Regional.

Esse é o meu voto".

* * *

Juiz Oscar TENÓRIO — "A representação formulada pela Procuradoria Regional contra a diplomação do candidato eleito à vereança, Sr. Carlos Frias, assenta no Art. 135. § 1º da Constituição Federal: *Suspendem-se os direitos políticos por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos*. Privado alguém temporariamente dos direitos políticos, privado se acha de participar das listas eleitorais, quer como eleitor, quer como candidato. O inalis- tável é inelegível. (Const. Fed., Art. 138). Se a condenação cri- minal suspende os direitos políticos, suspensas têm de ficar, neces- sariamente, as intrínsecas manifestações do estatuto cívico: o direito de votar e o de ser votado. São critérios de direito político a respeito dos quais não se suscitam divergências. Aparecem as divergências quando nos pomos a refletir sobre o texto constitucional em relação ao momento em que os direitos políticos se suspendem. Jungidos aos critérios do direito penal, há os que entendem que a suspensão co- meça a ser contada do trânsito definitivo da sentença; há os que se

contentam com a sentença condenatória, ainda que sujeita a recurso. A doutrina abona ambas as opiniões. Mas é ao direito positivo que devemos pedir o melhor abono.

Para o entendimento do Art. 135, § 1.º, II da Constituição Federal de 1946, prejudicial é o apêlo a certos princípios da hermenêutica, peculiares às escolas; devemos adota-los, para uma interpretação orgânica e construtiva do preceito constitucional. Não somente os trabalhos preparatórios, as exposições de motivos, os discursos no plenário, os debates nas comissões ajudam o intérprete. Ajudam-no, outrossim, os trabalhos estranhos à sua elaboração, como os elementos racionais que justificam o texto da lei. A cisão entre a magistratura continental e a magistratura inglesa, quanto aos processos de hermenêutica, constitui um êrro, por eleger elementos que não devem ser separados. Com esta advertência preliminar, vejamos a onde nos leva o texto constitucional. No velho arsenal do direito político brasileiro encontramos as origens do Art. 135, § 1.º, II da Constituição vigente. A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, suspendia o exercício dos direitos políticos "por sentença condenatória à prisão ou degrêdo, enquanto durarem os seus efeitos" (Art. 8.º, 2.º). Antes dela, o Projeto elaborado pela Comissão da Assembléia Constituinte e o Projeto organizado no Conselho de Estado adotaram a mesma regra, sem modificação sequer de uma vírgula. Pelo Art. 94 do diploma de 1824, não podiam ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de província os criminosos pronunciados em querela ou devassa (Art. 94, 3.º).

Os doutrinadores como entendiam os textos legais? Com a dupla autoridade de jurista e político, Pimenta Bueno excluía do direito de ser eleitor os que se achassem pronunciados e conseqüentemente sujeitos a uma acusação criminal. *Direito Público Brasileiro*, 1857, pág. 473). E esclarecendo a matéria da suspensão dos direitos políticos, fez referência ao caso de sentença condenatória à prisão ou degrêdo, para assinalar "que seria inconseqüente combinar o cumprimento da pena com a intervenção do réu no regime político da sociedade". (*Op. cit.*, pág. 484). Espancando quaisquer dúvidas, ao aludir ao cumprimento da pena, Pimenta Bueno foi, logo a seguir, peremptório: "A pronúncia restringe ou diminui êsses direitos (os políticos) nos termos do Art. 94, § 3.º".

Outra ilustre autoridade, Rodrigues de Souza, é ainda mais clara: Suspendem-se os direitos políticos nos indivíduos que não estão no gozo de sua liberdade (*Análise e Comentário da Constituição Política do Império do Brasil*, 1867, pág. 54). Privados da liberdade, base e condição dos direitos políticos, inibidos naturalmente estão de exercê-los os condenados à prisão, ou degrêdo (*Op. cit.*, p. 54). Nem de maneira diferente pensava José Carlos Rodrigues: Ficam suspensos do exercício dos direitos políticos os brasileiros

depois de pronúncia sustentada (*Constituição Política do Império do Brasil*, 1863, pág. 14, nota 2).

Não discrepavam os constitucionalistas do velho regime sobre a questão. E estavam com a razão, porque o desprovido, legalmente, da liberdade corporal, não pôde exercer mandato legislativo. O mandato legislativo não se subestabelece. A vontade do povo manifestada nos comícios eleitorais é intransferível. Relembremos o pensamento de Rousseau: o povo é soberano ao eleger; o povo é escravo depois de eleger.

A legislação ordinária se elaborou de acôrdo com o texto constitucional. Dizia a Carta de 1824 que não podiam ser eleitores e votar "os criminosos pronunciados em querela ou devassa" (Art. 94, III). O Art. 94 da lei de 3 de dezembro de 1841 dizia: A pronúncia não suspende o exercício dos direitos políticos senão depois de sustentada competentemente". Os pronunciados em crime afiançável, estando afiançados, puderam votar na eleição primária de 19 de agosto de 1846. Conforme ressalta dos textos, os direitos políticos se desfrutavam com a liberdade corporal.

O Art. 8 da Constituição do Império suspendia o exercício dos direitos políticos dos atingidos por sentença condenatória à prisão ou degrêdo, enquanto durassem os seus efeitos, ao passo que o Art. 94 estabelecia requisitos para ser eleitor e votar, exigindo não estar o cidadão pronunciado. Mas os textos não se desajustavam. Para exercer o direito de alistar-se e votar era preciso, em primeiro lugar, preencher os requisitos do Art. 94, inclusive certa renda líquida anual por bens de raiz, indústria, comércio ou emprêgo, e estar no exercício dos direitos políticos. Por isto entendia Rodrigues de Sousa, tão lúcido nos seus comentários, a superar em muitos pontos a obra do Marquez de São Vicente, que, *semelhante* (é o advérbio por *êla* usado) à sentença condenatória, a pronúncia priva a liberdade, e portanto suspende o exercício dos direitos políticos. Se no caso de fiança prestada se permitia votar nas eleições primárias, mesmo assim não era permitido que fôsse votado, em virtude do precário estado de *liberdade*, sujeito a ficar privado dela.

A Constituição de 1891 manteve o critério da suspensão dos direitos políticos por "*condenação criminal enquanto durarem os seus efeitos*" (Art. 71, § 1.º, b). Em um ponto foi explícita, ao falar em *condenação criminal*, o que levou Rui Barbosa, em memorável editorial do *Jornal do Brasil*, de 17 de julho de 1893, a clamar contra o que *êle* denominava *condenação administrativa*, em face do ato arbitrário de abril de 1892.

A regra do Art. 94, III da Constituição de 1824 é o grande precedente do dispositivo republicano. São inelegíveis os cidadãos não alistáveis (Art. 7.º, § 2.º). Quem está com os direitos políticos suspensos não pode alistar-se e ser votado.

A Constituição de 1934 (Art. 109, b), a de 1937 (Art. 118 b) e a de 1946 (Art. 135, II) adotaram a mesma linguagem da de 1891 — *por condenação criminal enquanto durarem os seus efeitos*.

No meio das sensíveis alterações na vida política brasileira, manteve-se inatacável o princípio de que a condenação suspende os direitos políticos. A tradição constitucional é respeitável, porque, ensina Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, n.º 372, 1925), "quando a nova Constituição mantém, em alguns dos seus artigos, a mesma linguagem da antiga, presume-se que se pretendeu não mudar a lei nêsse particular, e a outra continua em vigor, isto é, aplica-se à atual a interpretação aceita para a anterior". Quase não se mudou a regra, na sua letra e no seu espírito, como evidenciam alguns documentos parlamentares. Elucidemo-nos, um ligeiro retrospecto, com o que ocorreu na elaboração da Constituição Federal de 1934. O anteprojeto elaborado pela Comissão do Itamarati suspendia "por condenação criminal, passada em julgado enquanto durarem seus efeitos" (Art. 100). Em condenação passada em julgado — também falava o projeto. Apesar disto, a Assembléia Constituinte preferiu a tradição do Império e da República e baniu do texto constitucional a expressão — *passada em julgado*.

A prisão é obstáculo material transformado em obstáculo legal ao exercício efetivo dos direitos políticos. Estão ainda na memória de todos os debates no seio da Comissão Constitucional, pertinentes ao anteprojeto de 1946. A súmula das discussões feitas por José Duarte (*A Constituição Brasileira de 1946*, segundo vol., 1947 pág. 505 — 506) traduz uma lição de fidelidade às fontes do nosso direito político. O deputado Mario Masagão esclareceu "que o texto foi redigido de acôrdo com a tradição do nosso direito", tendo em vista "as penas restritivas da liberdade, e, enquanto durarem seus efeitos, o cidadão está impedido de votar". O interesse do deputado Costa Netto pela inserção de um texto expresso a respeito de condenação privativa da liberdade não encontrou acolhida em face do espírito de tôdas as Constituições anteriores. A impossibilidade material de exercer o mandato eletivo é indiscutível em face da prisão — eis o princípio.

Refere-se a Constituição Federal à condenação em lugar de *sentença condenatória*, como se vê na Constituição do Império. Embora a condenação decorra sempre de uma sentença judicial, o emprêgo do vocábulo *condenação* não parece feito irreflitidamente. Decorreu talvez do propósito de afastar a questão do *transito em julgado* para ver apenas a condenação com os elementos correspondentes da pena e prisão, nos seus efeitos imediatos.

O direito comparado corroborará a tese. O auto de prisão é suficiente para suspender os direitos políticos no Chile e no Equador. No México, o foragido recai na mesma fulminação (Vêr: Vicente Herrero, *La organizacion Constitucional en Iberoamérica*, pág. 40).

Remontando à lei eleitoral argentina de 1912, a famosa lei Saenz-Peña, que deu um lugar ao sol às oposições, encontramos a incapacidade eleitoral em *virtude de estado e condição*, incluídos os detidos por juiz competente, enquanto não recuperassem sua liberdade. Na Alemanha de Weimar, o mesmo critério era consagrado: os que estavam cumprindo penas ou em detenção preventiva não tinham o direito de voto.

As considerações feitas não deixam dúvidas sobre a orientação do direito constitucional brasileiro. O prêso por mandamento judicial não pode ser votado nem exercer mandato representativo. Para o entendimento da Constituição, desnecessário recorrer supletivamente às leis penais. Se a constituição falasse porventura em *sentença passada em julgado*, *sentença passada em julgado* seria a que a lei ordinária assim se qualificasse. E as qualificações penais não podem se sobrepor ao desígnio da Carta Magna. Trata-se de condenação. Ora, o representado, conforme comunicação feita pelo Dr. Juiz da Vara Criminal ao Sr. Procurador Regional da Justiça ocasião do trânsito definitivo da sentença teria usado a linguagem adequada, como fez no § 2.º do Art. 182, ao dizer que o oficial das forças armadas perderá o posto e a patente por sentença condenatória *passada em julgado*.

O vocábulo condenação (insistimos ainda no assunto) tem, aqui, um sentido mais amplo do que o do direito penal. Se a Constituição Federal quizesse suspender os direitos políticos apenas por ocasião do trânsito definitivo da sentença teria usado a linguagem adequada, como fez no § 2.º do Art. 182, ao dizer que o oficial das forças armadas perderá o posto e a patente por sentença condenatória *passada em julgado*.

Estabelecida a suspensão dos direitos políticos por força de condenação, apresenta-se o segundo problema a resolver — o da expedição do diploma. Com o diploma, poderá o diplomado exercer o *mandato em toda a sua plenitude*, nos termos do Art. 119 do Código Eleitoral. Evidentemente, o preceito da lei ordinária é susceptível de crítica, em face da coexistência dos mandatos dos membros do Congresso Nacional em funcionamento com o mandato dos diplomados. Entretanto, a Constituição Federal usa técnica mais segura, ao determinar no Art. 45 o seguinte:

"Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser prêsos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara". O diploma é um *bill* de imunidades. A prisão de membro do Congresso Nacional, ainda que em flagrante de crime inafiançável, depende de pronunciamento da respectiva câmara. A expedição de diploma a um condenado geraria situação anômala, a sacrificar o princípio

da isenção penal, com grave dano da separação e harmonia dos poderes. De um lado uma condenação, anterior à expedição do diploma; doutro lado, a imunidade constitucional a paralisar a ação do poder judiciário. Mas a situação anômala indicada é putativa. Não existe nenhuma anomalia, em face da interpretação orgânica e construtiva a que nos referimos de início. Não se expede diploma eletivo a condenado. Expede-se diploma a quem está no gozo dos direitos políticos, e o diploma assegura isenção penal até que a respectiva Câmara se pronuncie. Anteriormente à data da diplomação, a matéria de prisão e processo de candidatos depende unicamente da justiça. Ela é soberana. O poder legislativo não lhe altera a ação. Depois da diplomação, a justiça somente age com a prévia licença da câmara ou com a sua autorização, conforme o caso. Evidentemente, é indispensável o divisório, o que se consegue com a aceitação da tese exposta em primeiro lugar.

O Código Eleitoral dá ao diplomado o exercício pleno do mandato representativo. Se o Tribunal Regional expedir diploma ao eleito *condenado*, dará o direito de investir-se na Câmara dos Vereadores. Surgirá o conflito com a justiça comum, animada esta do propósito de ver cumprido o seu mandado de prisão. E por último há o aspecto moral do problema. A moral, no entender de Serpa Lopes, percorre o organismo do direito como o sangue irriga o nosso corpo. Os órgãos legislativos devem ter a honorabilidade do Senado romano, na época de seu austero esplendor. Basta uma suspeita ou fato comprovado para justificar a suspensão do mandato legislativo.

Pelas razões expostas, voto pela não expedição do diploma".

*

PERDA DE MANDATO

Nestor Massena

Câmara Municipal, no Estado de Minas, deliberou cassar o mandato de um dos seus membros. A Câmara compunha-se de onze vereadores. A deliberação sobre a cassação do mandato foi tomada com a presença da totalidade dos membros da Câmara, bipartindo-se em duas metades — de cinco cada uma — iguais os votos manifestados, de vez que votou o vereador cuja cassação de mandato era objeto da deliberação e não desempatou o resultado assim apurado o presidente da corporação. A Assembléia Legislativa do Estado declarou nula a referida sessão da Câmara.

Há vários problemas a serem considerados nesta exposição. O primeiro — *nullus defectus est major quam defectus potestatis* — é o problema da competência. A quem cabe decretar a perda do mandato de membro de Câmara Municipal? A lei estadual de organização municipal n. 28, de 22 de novembro de 1947, no Título III, *Da organização política do Município*, no Capítulo II, *Da elegibilidade e inelegibilidade e da perda do mandato*, estabelece, no artigo 46, os casos de perda do mandato de vereador e, no respectivo — "§ 2.º. É da competên-

cia da Câmara Municipal o julgamento do caso e a decretação da perda do mandato". É, pois, fora de dúvida a competência da Câmara Municipal para julgar o caso de perda do mandato de vereador, decretando-a ou não.

Outro aspecto dêste problema é o do *quantum* reclamado para se decretar a perda do mandato de vereador. A citada lei n. 28, de 22 de novembro de 1947, estabelece no — "Art. 64. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara se aprovam as proposições sobre: I — Perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos dos artigos 43, 45 e 46". Dos artigos a que êsse dispositivo faz remissão, o de n. 43 alude à perda do cargo de Prefeito, o de n. 45 à perda do cargo de Vice-Prefeito e o de n. 46 à perda do mandato de vereador. O disposto no transcrito artigo 64 e n. I está repetido no artigo 93, e n. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A perda do mandato de vereador só é, pois, válida quando a proposição que a decretar for aprovada por maioria absoluta de votos. Em Câmara composta de onze membros é de seis a maioria absoluta deles.

Um terceiro aspecto da questão em estudo é êste: tendo a

Câmara Municipal, que julgou a perda do mandato de um dos seus membros, votado a proposição respectiva com a presença da totalidade dos seus membros — onze — a votação dividiu-se em partes iguais, tendo ficado empatada — cinco a cinco — por não a ter desempatado o presidente. Poderia assim proceder êsse presidente? Não, em face do que estabelece a já refrida lei n. 28, no "Art. 63. O Presidente, nas deliberações da Câmara, somente terá o voto de qualidade nos casos de empate, e, em eleições, terá, apenas, o direito de voto", e, ainda, o Regimento Interno da respectiva Câmara, no — "Art. 23. Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá direito ao voto de qualidade, e nas eleições e escrutínios secretos terá apenas o direito de voto simples". Esta disposição acha-se repetida no artigo 102 do mesmo Regimento Interno. Assim, tendo-se verificado o empate na votação da proposição sobre a perda do mandato do vereador, o presidente da Câmara não podia deixar de manifestar o seu voto, a fim de desempatar a votação. No caso de ser o seu voto pela perda do mandato, ter-se-ia verificado o *quantum* da maioria absoluta reclamado para que fôsse decretada essa perda. Caso, porém, o voto do presidente houvesse sido contra a decretação da perda, essa não poderia ter logar, por não se verificar nem maioria absoluta e nem mesmo maioria a seu favor, pois o resultado da deliberação seria de cinco votos a favor

da perda do mandato e seis contra essa perda.

Ainda outra questão sobre o problema em apreço. O vereador cuja perda de mandato foi objeto de deliberação na Câmara Municipal participou da votação da proposição sobre essa perda. Poderia fazê-lo? O Regimento Interno daquela Câmara dispunha no — "Art. 103. — É vedado a todo o Vereador votar em assunto de seu particular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes, irmão, cunhado, durante o cunhadio, sogro e genro, bem como escusar-se de votar nos demais casos, salvo declarando-se motivadamente suspeito". Por outro lado, a já invocada lei estadual n. 28 preceitua, no artigo 67 — "V. Nenhum Vereador poderá votar em negócio de seu particular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais, por consanguinidade ou afinidade até o 3.º grau".

A expressão "particular interesse" das disposições retrotranscritas significa, em oposição a interesse geral, "interesse individual", como se vê nesta disposição do Artigo 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais: "§ 4.º Tratando-se de causa própria, ou de assunto em que tenha *interesse individual*, o Deputado está inibido de votar, mas poderá assistir à votação". Também o atual Regimento Interno do Senado Federal prescreve no — "Art. 166. Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo os assuntos em que tenha *interesse individual*". No exercício de man-

dato eletivo não há lugar para negócio de interesse privado. E' óbvio, aliás, que por princípio de direito, ninguém pode ser, na mesma causa, simultaneamente, parte e juiz — *judex in propria causa nemo esse potest*. E', pois certo e fóra de qualquer dúvida que o vereador sôbre cuja perda de mandato se delibera em uma Câmara não pode participar da votação da proposição que a decreta, pois que se trata, na hipótese, de assunto de particular interesse, de seu interesse individual e de sua própria causa.

Estando, assim, impedido de participar da votação da proposição sôbre a perda de seu mandato, deveria ter sido o vereador substituído, nêsse impedimen-

to, pelo seu respectivo suplente, ex-vi do Artigo 88 da Constituição do Estado, no seu — "Parágrafo único. No caso de vaga ou impedimento do vereador servirá o suplente". Também a Lei n. 28 determina, pelo Art. 54, que nos casos de impedimento de vereador seja convocado o respectivo suplente e considera impedimento, pelo parágrafo único dêsse artigo, o caso de suspensão de mandato, que é mais do que o da perda, e *ubi éadem ratio, ibi idem jus statuendum*. Ao presidente da Câmara compete, conforme, ainda, a Lei n. 28, Artigo 72, — "IV — Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, e convocar e dar posse aos suplentes dêstes, no caso de vaga ou impedimento".

—*—

INFORMAÇÕES ÚTEIS (*)

ENDEREÇOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS REGISTRADOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO — Presidente: Ernani do Amaral Peixoto. — Diretório Central: Avenida Almirante Barroso, 72-8.º andar. — Telefones: 22-5488, 32-9928, 42-9207 e 22-4109.

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL — Presidente: Odilon Braga. — Diretório Central: Rua México, 3-4.º andar. — Telefones: 22-4232, 22-3477, 52-4312 e 52-4513.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO — Presidente: Danton Coelho. — Diretório Central: Avenida Rio Branco, 277-3.º andar. — Telefone: 22-0644.

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA — Presidente: Vitorino Freire. — Diretório Central: Avenida Churchill, 109-9.º andar. — Telefone: 22-0332.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA — Presidente: Adhemar de Barros. — Diretório Central: Rua Chile, 33-sobrado. — Telefone: 32-6443.

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR — Presidente: Plínio Salgado. — Diretório Central: Avenida Almirante Barroso, 90-2.º andar. — Telefone: 42-5339.

PARTIDO REPUBLICANO — Presidente: Arthur Bernardes. — Diretório Central: Avenida Almirante Antonio Carlos, 201-11.º andar. — Telefone: 42-8237.

PARTIDO LIBERTADOR — Presidente: Raul Pila. — Diretório Central: Rua México, 45. — Telefone: 32-7927.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO — Presidente: João Mangabeira. — Diretório Central: Avenida Rio Branco, 173-2.º andar. — Telefone: 32-9652.

PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA — Presidente: Alberto Dourado Lopes. — Diretório Central: Rua Uruguaiana, — Telefone: 43-9761.

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO — Presidente: Mons. Alfredo Arruda Câmara. — Diretório Central: Rua da Quitanda, 59-3.º andar.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL — Presidente: Emilio Carlos. — Diretório Central: Avenida Presidente Vargas, 446-8.º andar, s/801.

PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA — Presidente: José de Souza Marques. — Diretório Central: Avenida Rio Branco, 114-6.º andar.

PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO — Presidente: Eduardo Duviol. — Diretório Central: Avenida Graça Aranha, 57-5.º andar. (*)

(*) O Partido Ruralista Brasileiro, nas eleições gerais de 1950, não elegeu nenhum representante no Congresso Nacional.

O CONDENADO, EM GÔSO DE SURSIS, TEM SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS ?

Parecer do Dr. Jorge de Godoy, Procurador do Tribunal
Regional Eleitoral do Distrito Federal

"O Art. 135, § 1.º, II, da Constituição Federal (reproduzindo, alás, o preceito do Art. 118, b, da carta constitucional de 1937, estatui:

"Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos dêste artigo.

§ 1.º Suspendem-se:

.....
II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos".

Em nosso direito, a suspensão condicional da pena existe desde o Decreto n.º 16 588, de 6 de setembro de 1924.

Adotou o legislador pátrio o sistema franco-belga que considera a suspensão condicional da pena como um simples modo, atenuado, de execução da pena, diversamente do sistema angloamericano, de conformidade com o qual o *sursis* importa na suspensão do próprio julgamento.

Não há confundir os dois sistemas. Simples modo de execução da pena, como a conceitua o direito penal brasileiro, com a suspensão condicional da pena "ficam suspensas sômente as penas de reclusão e de detenção, aplicando-se as demais penas, isto é, a de multa, as acessórias e se operando todos os efeitos da condenação, penais e civis, inclusive as custas (Art. 57, parágrafo único, do código penal e 700, do código do proc. penal)" — GALDINO SIQUEIRA, "Tratado de Direito Penal", Parte Geral, Tomo II, 2.ª edição, 1950, n.º 712, págs. 843. Em nosso direito, como na censura de outras legislações que seguiram a inspiração francesa (como, *verbigratia*, a italiana — Art. 166 do Código Rocco), as penas acessórias não são suspensas condicionalmente.

"A suspensão não compreende... as penas acessórias", preceitua o Art. 700 de nosso Código de Processo Penal. São penas acessórias, entre outras, as interdições de direitos (Art. 67, II, do Código Penal) — e entre as interdições de direitos o mesmo Código arrola a suspensão dos direitos políticos (Art. 69, V). Esta não precisa ser declarada na sen-

tença: resulta da simples imposição da pena principal (Parágrafo único do Art. 70 do cit. Código Penal).

Na interdição de direito consistente na suspensão dos direitos políticos, incorre, assim, o condenado na pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena. Consoante já se salientou, somente as penas privativas de liberdade podem ser condicionalmente suspensas (Código Penal, Art. 57). A expressão "enquanto dure a execução da pena" mostra a transitoriedade ou temporariedade da pena acessória, fixando-lhe um termo.

E, sendo aplicável o *sursis*, modalidade de execução da pena, em seu prazo correrá o de suspensão dos direitos políticos. De outro modo, somente começaria a correr a interdição depois de terminado o prazo da pena privativa de liberdade (Art. 72, a, do Código Penal), entendimento que dá a justa compreensão do inciso II do parágrafo único do Art. 72 e dá sentido perfeito à expressão "enquanto dure a execução da pena", que de outra forma seria inconciliável com os dispositivos legais aqui lembrados.

A despeito da suspensão condicional da pena, pois, perdura a suspensão dos direitos políticos, pena acessória. E esta a solução legal. Rígida, sem dúvida, em casos freqüentes, como nos de delitos culposos, nos de lesões corporais simples.

Tal solução tem por origem a primitiva fonte inspiradora de nosso direito: a lei Berenger, de 26 de março de 1891.

Adotou-a o legislador francês por motivos de clarividência política criminal, ao verificar que, na França, eram os delinquentes ocasionais particularmente sensíveis à perda ou interdição de seus direitos eleitorais.

— "La privation des droits électoraux à titre de peine principale a été proposée notamment par M. Leveillé. C'est là en effet une pénalité qui peut avoir une action sérieuse sur les délinquants d'occasion. On sait combien on tient en général à participer par le vote à la direction des affaires du pays: la privation de cette faculté, cette diminution du rôle de citoyen est une humiliation; et puis, et surtout, cette déchéance est impossible à dissimuler: elle désigne bien vite celui qui l'a encourue à l'attention malveillante du public. Dans notre système répressif actuel, même, c'est précisément la privation des droits civils qui, dans la condamnation, frappe le plus vivement certains inculpés. C'est ainsi que la majorité des condamnés qui forment des demandes de réhabilitation donnent comme motif, dans leur supplique, le désir d'être réintégrés dans ses droits. C'est ainsi encore que les requêtes de cette nature se multiplient à l'époque

de la confection définitive des listes électorales" (L. GEORGES, "Du sursis conditionnel à l'exécution de la peine", págs. 97).

Obediente à força dessa sugestão, o Art. 2.º, alínea 2.ª da Lei Berenger preceitua:

"Elle (la suspension de la peine) ne comprend pas non plus les peines accessoires et les incapacités résultant de la condamnation".

Isto, após prolongados debates, que se feriram tanto no Senado como na Câmara, onde veio a prevalecer o parecer do Poder Executivo, pelo órgão autorizado e prudente do "Garde des Sceaux" que refutou a argumentação tendente a evitar as conseqüências da publicidade do fato delituoso em relação ao sentenciado, em benefício da exemplaridade da pena.

Não podem, destarte, ser dispensadas as **interdições de direitos**, precisamente porque elas **não dependem da pena, mas decorrem da condenação**: "et celle-ci, malgré le sursis, subsiste toujours".

Acrescentava o defensor da tese vitoriosa: "La société comprendrait difficilement qu'un homme qui vient d'être flétri par une condamnation pût, le lendemain même, être, par exemple, choisi comme représentant par ses concitoyens" (A. e op. cit., págs. 261/3).

No mesmo sentido, GARRAUD ("Traité Théorique et Pratique du Droit Pénal Français", vol. III, págs. 448:

— "Pour les peines accessoires, telles que les incapacités en matière électorale, la déchéance obligatoire de la puissance paternelle, etc., aucune difficulté ne s'élève: ces peines sont attachées à la condamnation, sans que le juge ait à les prononcer et sans qu'il puisse, par conséquent, en dispenser le condamné".

Assim decidiu, em nosso país, o E. Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n.º 829, de 18 de junho de 1946, in "Diário da Justiça" de 3 de julho de 1946, págs. 4319 — ementa: Suspensão de direitos políticos por efeito de condenação criminal, cuja execução haja sido suspensa).

O "Boletim Eleitoral", publicação oficial do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, dá notícia de outro julgado no mesmo sentido:

"A suspensão condicional não se estende às penas acessórias, que mantêm os direitos políticos suspensos. Os direitos políticos se mantêm suspensos não obstante o benefício do sursis".

Fascículo 16, págs. 191/2, in "Boletim" cit., n. 74, págs. XI.

REVISTA ELEITORAL

Em face destas considerações, e nos termos do Art. 135, § 1.º, II, da Carta de 1946, parece-me que, embora beneficiados pelo **sursis**, ficam suspensos os direitos políticos dos condenados à pena privativa de liberdade, enquanto durarem os efeitos de sua condenação”.

* * *

O T.R.E. do Distrito Federal, em sessão de 27-4-51, resolveu suspender os direitos políticos e, em consequência, mandar cancelar, na 1.ª Zona, a inscrição n.º 50 038, referente ao eleitor Alfredo Aridt, em vista do que determina o Art. 135, § 1.º n.º II da Constituição Federal, combinado com o n.º 2, do Art. 41, do **Código Eleitoral**.

*

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Augusto O. Gomes de Castro

Reassalvada a nossa opinião sobre o modo por que deve ser organizada Justiça Eleitoral, que externamos em trabalho anterior, estudaremos a composição dos tribunais eleitorais tal como se encontra nos arts. 110, 112 e 115 da Constituição vigente.

Pelo preceito constitucional, o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á de sete membros, dos quais cinco são magistrados: dois ministros do Supremo Tribunal Federal, dois juizes do Tribunal Federal de Recursos e um desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal. Estes cinco membros são escolhidos, por eleição em escrutínio secreto, pelos respectivos tribunais. Os outros membros são nomeados pelo Presidente da República dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Os substitutos dos membros efetivos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

O número de membros do Tribunal Superior Eleitoral pode

ser elevado até nove, mediante proposta do mesmo Tribunal e na forma por êle sugerida.

Não diz claramente a Constituição se a indicação dos seis cidadãos de nomeação do Presidente da República é feita pelo Supremo Tribunal Federal mediante eleição em escrutínio secreto. Mas não nos parece que a separação dos itens do art. 110 tenha outro objetivo que o de indicar a autoridade que faz a nomeação: os tribunais, quanto aos seus membros, e o Presidente da República, em relação aos dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

A Constituição estabeleceu no art. 43 a obrigatoriedade do escrutínio secreto para muitos casos, e todos êles relativos a questões em que o Poder Executivo pudesse ter interesse em influir na deliberação. Julgamos, portanto, que a sistemática está indicando que o voto secreto deve ser o meio empregado para a organização da lista de seis nomes, que deve ser enviada pelo Supremo Tribunal Federal ao Presidente da República.

Quando o art. 113 da Constituição se refere à forma pela

qual deve ser feito o aumento do número dos membros do Tribunal Superior, quer aludir à classe que deve ser acrescida. Mas, seja qual fôr o Tribunal que tiver de indicar mais um juiz ou caiba o acréscimo aos nomeados pelo Presidente da República, a designação ou indicação será sempre feita pelo modo por que está prescrito na Constituição.

Quanto às garantias dos membros do Tribunal Superior e à temporalidade da função eleitoral, já falamos ao tratar da Justiça Eleitoral.

A Constituição, no art. 97, deu ao Tribunal Superior competência para eleger o seu presidente, mas, no art. 110 parágrafo único, impoz que a escolha recaia em um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

Têm os tribunais, em geral, competência para elaborar seus regimentos internos. Mas o decreto n. 21.076, de 1932, dispunha, no seu art. 14 n. 1, que era atribuição do Tribunal Superior elaborar seu regimento e o dos Tribunais Regionais. Pelo que estabelecia o art. 13 letra b, da lei n. 48, de 1935, o Tribunal Superior voltou a só ter competência para elaborar o próprio regimento, porque essa lei foi promulgada na vigência da Constituição de 1934, que, no seu art. 67, seguiu orientação semelhante à que consta do art. 97 da atual Constituição. O decreto-lei n. 7.586, de 1945, tornou ao regime do decreto n. 21.076, conferindo ao Tribunal Superior competên-

cia para elaborar o seu regimento e o dos Tribunais Regionais. Finalmente, como vimos, o art. 97 da Constituição de 1946 concedeu ao Tribunal Superior competência para elaborar apenas o seu regimento.

Quanto à atribuição de organizar a sua secretaria, o art. 14 n. 2 do decreto n. 21.076 dava ao Tribunal Superior a de fazer essa organização dentro da verba orçamentária fixada. A citada letra b do art. 13 da lei n. 48, de 1935, deu ao Tribunal Superior competência para organizar sua secretaria, seus cartórios e mais serviços auxiliares; acrescentando, pelas letras c, d, e e, as atribuições de nomear, substituir e demitir os funcionários de sua secretaria, dos cartórios e dos serviços auxiliares, conceder, nos termos da lei, licença aos seus funcionários, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos respectivos vencimentos. O decreto-lei n. 7.586, de 1945, no art. 9.º letra b, dispoz que ao Tribunal Superior competia organizar os serviços que julgasse necessários, requisitando, para isso, os funcionários federais, do Distrito Federal, estaduais e municipais que entender, e dispensá-los quando julgar conveniente. Tratava-se evidentemente de uma disposição transitória, pois esse decreto-lei tinha a natureza de lei de emergência. Realmente, pelo art. 97 n. II da atual Constituição, compete ao Tribunal Superior Eleitoral organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim

propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

No que diz respeito a essa última atribuição, tem surgido dúvida quanto ao modo de ser entendido o preceito constitucional. Julgam uns que a organização dos serviços auxiliares cabendo ao Tribunal Superior, o Poder Legislativo deve homologar essa organização, criando os cargos que forem indicados para torná-la possível e fixando os vencimentos que o Tribunal julgou adequado. Mas evidentemente não é esse o espírito do dispositivo constitucional. A proposta do Tribunal ao Poder Legislativo equivale à mensagem do Presidente da República a que se refere o § 2.º do Art. 67 da Constituição. Em ambos os casos, a iniciativa apenas é que não cabe ao Poder Legislativo; mas, levada ao seu conhecimento a necessidade da criação de cargos, com a remuneração respectiva, a sua competência é ampla para decidir sobre o pedido, aumentando ou diminuindo o número de cargos e os vencimentos sugeridos. Ao Tribunal cabe organizar os seus serviços de acordo com os cargos que forem criados pelo Poder Legislativo no exercício da atribuição ampla e irrestrita do Artigo 65 n. IV da Constituição.

Uma atribuição, que é típica da Justiça Eleitoral — a de responder a consultas — deve ser exercida com muita prudência, não só para não decidir de plano questões que seriam mais

bem resolvidas em processo regular, como para não prejudicar por este meio sumário um caso concreto de alta indagação.

O Art. 18 n. 3 do Decreto n. 21.076, de 1932, dava à *Secretaria do Tribunal Superior* a incumbência de prestar informações de natureza eleitoral, solicitadas pelos partidos políticos. Tratava-se, manifestamente, de consultas sobre jurisprudência ou sobre andamento de processos pendentes de julgamento desse Tribunal. Mas como os partidos políticos não se limitavam a esses assuntos, nas indagações que dirigiam à Secretaria daquêle Tribunal, as consultas eram encaminhadas ao Tribunal para a devida solução. É fácil avaliar o vulto que tomaram essas consultas no início da aplicação de um sistema eleitoral profundamente diferente do que havia sido até então adotado. De modo que o legislador achou de melhor alvitre transferir essa atribuição de responder a consultas ao Tribunal, que a desempenhava de fato. E, assim, a lei n. 48, de 1935, no seu Art. 13 letra m, atribuiu ao próprio *Tribunal Superior* a competência de responder às consultas que, sobre matéria política, lhe forem feitas por autoridades públicas ou partidos políticos registrados.

O antigo Tribunal Superior, no seu próprio regimento e no que elaborou para os Tribunais Regionais, estabeleceu que o Tribunal não conheceria de consultas sobre casos concretos ou que sejam objeto de recurso individualizado. Mas casos havia em

que, embora não constituíssem já casos concretos, eram tentativas de resolver sumariamente e mediante informação unilateral do consulente uma questão que seria fatalmente objeto de um recurso futuro e já virtualmente prejudgado.

Nem sempre será fácil distinguir as consultas cujo objeto possam constituir futuramente casos concretos, mas, pelo menos, todos os problemas relativos à votação, elegibilidade, diplomação etc. não poderão ser resolvidos por meio de consultas feitas depois de realizado o pleito, porque a utilidade das consultas é obter orientação para procedimento em casos futuros. A regra deve ser, pois, só responder às consultas que se refiram à orientação para procedimento ulterior.

De qualquer modo, porém, as consultas não constituem caso julgado, não formam jurisprudência, nem impedem o Tribunal adotar orientação diversa em outra consulta ou no julgamento dos recursos.

O Decreto n. 21.076, de 1932, dispôs no seu Art. 15 que "as decisões do Tribunal Superior, nas matérias de sua competência, põem termo aos processos". Razão pela qual só se admitia como recurso contra tais decisões os embargos de declaração.

A Constituição de 1934, porém, no § 1.º do Art. 83, transcrito pelo Art. 14 da Lei n. 48, de 1935, estabeleceu duas exceções à irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior: quando pronunciarem a nulidade ou invali-

dade de ato ou lei, em face da Constituição e as que negarem *habeas-corpus*. O art. 120 da atual Constituição assim dispõe a respeito: "São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de ato ou lei contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Sempre fomos de opinião — e a parte final do artigo que acabamos de citar não contradiz, antes robustece — que a irrecorribilidade a que se referem as leis eleitorais diz respeito à impossibilidade de interposição de qualquer recurso para outro Tribunal. Não impedindo, portanto, que se admitam não só os embargos de declaração, como mesmo os infringentes do julgado, desde que se destinem a provocar um novo pronunciamento do próprio Tribunal Superior. Já se tem verificado casos em que o Tribunal Superior modificou a sua decisão em embargos que deviam ser apenas de declaração, como notadamente no caso da anulação do diploma conferido ao senador Euclides Vieira.

O novo Código Eleitoral, no parágrafo único do Art. 11, exigiu que as decisões do Tribunal Superior, tanto na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, quanto sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só

poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros, incluindo-se nesse número o suplente ou substituto que haja sido convocado no caso de impedimento do efetivo.

Uma atribuição importante para a uniformidade da aplicação da lei eleitoral, por parte dos de expedir instruções.

O decreto n. 21.076, de 1932, art. 14 n. 4, havia dado ao Tribunal Superior a atribuição de "fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que entenda necessárias".

A Lei n. 48, de 1935, dispôs a respeito no Art. 13 letra p da forma seguinte: "Expedir instruções necessárias à aplicação das leis eleitorais e realização de eleições".

Em face do que dispõe a atual Constituição, no n. V do Art. 119, cabe ao Tribunal Superior expedir não só instruções, como regulamentar as leis eleitorais. Porque, pertencendo à Justiça Eleitoral o processo eleitoral, ao mais alto Tribunal dessa Justiça deve ficar a atribuição de estabelecê-lo. A sua ação é, porém, supletiva. É da competência do Poder Legislativo a *legislação eleitoral*, e como nesta é difícil separar a parte substantiva da adjetiva, ao legislador é facultado dispor a propósito da matéria com toda amplitude.

Como a autoridade mais elevada da Justiça Eleitoral é o Tribunal Superior, a este Tribunal também cabe resolver os conflitos de jurisdição entre Tribunais Re-

gionais ou entre juizes eleitorais de circunscrições diferentes. Mas, para que o Tribunal Superior tenha competência para dirimir os conflitos de jurisdição, é preciso que ambas as autoridades em conflito pertençam à Justiça Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese que motivou a Resolução n. 768, de 4 de maio de 1946, não podendo dirimir o conflito, "porque a lei não prevê conflito de jurisdição entre os Tribunais Regionais e os órgãos coletivos da justiça local", teve de recorrer ao expediente de dar apenas a sua opinião, como se respondesse a uma simples consulta. (*Diário da Justiça*, seção I, de 11-5-46, pág. 2.893).

O Decreto n. 21.976, de 1932, conferiu ao Tribunal Superior competência para conceder originariamente *habeas-corpus* somente quando a coação alegada procedesse de Tribunal Regional Eleitoral. A Lei n. 48, de 1935, porém, completou esse dispositivo, dispondo no letra "f" do Art. 13 o seguinte: "processar e julgar originariamente *habeas-corpus*, em casos pertencentes à matéria eleitoral, quando proceder a coação do Presidente da República, de Ministro de Estado, ou de Tribunal Regional, ou quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz, ou tribunal, possa conhecer do pedido".

A competência do Tribunal Superior para a concessão de *habeas-corpus* não oferece dificuldade quanto à autoridade da como coatora, mas, no que

se refere à matéria, é necessário dar a êsse Tribunal uma certa latitude de interpretação, para que à sombra de atos aparentemente estranhos à matéria eleitoral não se pratiquem violências tendentes a interferir na atividade eleitoral do cidadão.

Os mesmos princípios que regem a concessão de *habeas corpus*, são aplicáveis ao *mandado de segurança*, instituto de garantia de direitos criado pela Constituição de 1934 e mantido pela de 1946.

O Tribunal Superior, pela Resolução n. 2.237, de 22 de setembro de 1947, decidiu negar (3-12-47). Também denegou mandado de segurança feito por um funcionário de um Tribunal Regional Eleitoral, dispensado de suas funções na secretaria por ato do presidente do mesmo Tribunal, e a decisão se fundou em que a matéria exorbitava da competência da Justiça Eleitoral. (*Diário da Justiça*, seção II, de 3-12-47). Também deengou mandado de segurança por não ser meio hábil de obstar a convocação de assembléia de Partido Político. (Resolução n. 1352 -- D. J., seção I, de 25-1-47 pág. 505). Em ambos os casos, parece-nos que houve interpretação por demais restritiva da natureza eleitoral da matéria em debate. A estabilidade dos que desempenham função eleitoral é tão importante para a regularidade do funcionamento do serviço eleitoral, que não pode ser estranho à Justiça Eleitoral o conhecimento da alegação de que foi desrespeitada essa estabili-

dade. Assim também, o fato dos partidos políticos serem igualmente sociedades civis não pode levar a Justiça Eleitoral a se considerar incompetente para intervir em seu funcionamento, desde que a atividade de tais sociedades se exercita principalmente no campo eleitoral e interessa profundamente ao sistema eleitoral adotado pela nossa lei. Se a denegação do mandado de segurança tivesse como fundamento não ser líquido e certo o direito que se dizia violado, nada haveria a objetar. Mas há perigo de ficarem ao desamparo direitos imprescindíveis ao regular funcionamento do sistema eleitoral, se prevalecer uma interpretação excessivamente restrita, por parte da Justiça Eleitoral, no que respeita à sua competência *ratione materiae*. Quanto aos partidos políticos, o novo Código Eleitoral os colocou na órbita exclusiva da Justiça Eleitoral.

A lei n. 48, de 1935, pelo que se lê na letra *j* do art. 13, deu ao Tribunal Superior competência para "determinar, com a necessária antecedência, e de acôrdo com os últimos cálculos oficiais da população, o número de deputados federais, que devem ser eleitos em cada Estado, no Distrito Federal e no Território do Acre". Não fez mais do que transcrever a disposição do § 2.º do art. 23 da Constituição de 1934. Houve, na Constituinte de então, quem sugerisse a substituição da palavra "determinar" pela expressão "informar". Mas o relator geral, deputado Raul Fernandes, opinou que tal modi-

fixação não era possível na fase da redação final, porque alterava o intuito do legislador, de acordo com a seguinte declaração: "O número de representantes que devem ser eleitos por Estado é fixado em lei. Esta é atribuição do Poder Legislativo. A Constituinte, entretanto, quiz dar ao Poder Legislativo uma base numérica, à qual ele não pudesse fugir; e, por isso, prescreveu que competia ao Tribunal Eleitoral Supremo verificar o cômputo das populações e a regra da proporção estabelecida, determinando qual o número. É uma operação aritmética, da competência do Tribunal. A operação legislativa é da competência do poder próprio. Se fôsse mera informação, nada impedia que a Assembléia corrigisse, no caso de reputá-la errada. Podia entrar em dúvida sobre se os cômputos da população, tomados em consideração pelo Tribunal, estavam certos ou errados, e se avocaria o poder de corrigir a informação que supunha errada para fixar número diferente daquele. O sistema foi: a lei é do Poder Legislativo, mas a apuração dos cômputos da população, para determinar o número de deputados, compete à autoridade eleitoral, que se supõe acima dos interesses de correntes e de partidos. Eis a razão por que não nos pareceu simples questão de palavras, pois entre informar à Assembléia e determinar o número haveria diferença substancial".

Eis uma explicação que serve ao mesmo tempo para ressaltar o defeito do sistema adotado. Es-

tando a proporção entre os representantes e a população fixada pelo § 1.º do art. 23 da Constituição de 1934, a disposição do § 2.º do mesmo artigo confere ao Poder Legislativo uma atribuição que se não coaduna com o seu elevado papel constitucional. O Tribunal Superior também exerceria uma função subalterna, tendo de se ater aos dados oficiais, pois não teria elementos seus para verificar a exatidão dos informes fornecidos pela repartição oficial que houvesse feito o recenseamento direto ou indireto da população. Só se compreenderia a intervenção do Tribunal Superior nesse assunto, se a Constituição houvesse estabelecido como base para o cálculo do número dos representantes o total dos eleitores inscritos.

A Constituição de 1946 corrigiu esse "cochilo" dos constituintes de 1934, dando a essa atribuição um caráter transitório e, mesmo assim, forçada pela urgência de se tomar uma providência, que não poderia aguardar a delonga inevitável da elaboração de uma lei ordinária a respeito.

O decreto n. 21.076, de 1932, art. 14, n. 8, deu ao Tribunal Superior a atribuição de "propor ao Chefe do Governo Provisório as providências necessárias, para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei". A lei n. 48, de 1935, conforme preceitua a letra k do seu art. 13, atribuiu ao Tribunal Superior competência para "adotar, ou propor ao Governo providências para que as eleições se

realizem no tempo e na forma determinadas na lei". Também o decreto-lei n. 7.586, de 1945, na letra d do art. 9.º, dispôs que ao Tribunal Superior competia "adotar ou sugerir ao Governo providências para que as eleições se realizem nas datas fixadas nesta lei, e se processem de acôrdo com a mesma". É quase idêntica a disposição da letra d do art. 12 do novo Código Eleitoral.

A lei confere essa atribuição a todo o Tribunal, mas na realidade é difícil a um órgão de deliberação coletiva tomar iniciativas de ordem administrativa, porque os seus membros em regra se limitam a opinar sobre questões que lhes são distribuídas para relatar. A atribuição sendo coletiva, nenhum juiz julga-se na obrigação de contribuir individualmente para o seu desempenho, mesmo que seja por um simples alvitre submetido à consideração do Tribunal. De modo que, na prática, essa atribuição ficará a cargo da Secretaria, se não houver um juiz que abnegadamente a exerça com notável sobrecarga de trabalho. Tanto mais quanto, no respectivo Regimento, nada consta sobre o modo por que o Tribunal desempenha a importante atribuição de providenciar para que a eleição se realize na data e pela forma determinadas em lei.

No sistema criado pelo primeiro decreto citado e mantido pelos que se seguiram para regular o processo eleitoral, todo este fica a cargo de autoridades estranhas ao Poder Executivo, que apenas

age por sugestão transmitida pelas autoridades judiciárias encarregadas do serviço eleitoral. Essas sugestões são principalmente de ordem administrativa, mas podem ser também de natureza legislativa. Por isso, a ação do Tribunal Superior não deveria ser limitada a se dirigir ao Governo, embora tomando-se este termo em sua acepção lata. Deveria ter a iniciativa das leis que tivessem por objetivo o processo eleitoral. Mas a Constituição, ao tratar da iniciativa das leis, deu essa atribuição somente ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Assim sendo, o Tribunal Superior, para alvitrar medidas legislativas necessárias à boa marcha do serviço eleitoral, deve se dirigir ao Congresso Nacional por meio de uma mensagem, quando poderia ter a faculdade de apresentar projetos sobre matéria eleitoral, de acôrdo, aliás, com o sistema de autonomia adotado pela própria Constituição ao regular a competência da Justiça Eleitoral. O ilustre deputado Edgar de Aruda, em parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 20 de maio de 1950, página 3619, chegou à conclusão de que os tribunais eleitorais se dirigem ao Congresso fundados no direito de petição!

O Decreto n. 21 076, de 1932, nenhuma disposição especial continha sobre a apuração da eleição do Presidente da República. O mesmo sucedeu com a Lei n. 48, de 1935, que, embora

ordem pública pode deixar de ser observado por considerações de interesse individual ou de um grupo de cidadãos. O que pode acontecer, é que o preceito desobedecido não tire ao ato jurídico assim praticado a sua liquidez, a sua capacidade de realizar o seu objetivo como expressão de vontade ou desempenho de função. Nesse caso, não haverá nulidade absoluta nem relativa.

Nem todo preceito de uma lei, cujo assunto a coloque na esfera do direito público, firma um princípio de ordem pública. Muitas disposições são meramente normativas, destinadas a indicar o melhor meio de realizar o ato ou constatar a sua existência e liquidez, sem que a inexistência ou iliquidez do ato resulte necessariamente da inobservância de tais disposições.

Quando, por exemplo, a lei eleitoral exige que o voto do eleitor duvidoso seja tomado em separado, a desobediência dêse preceito não anula o voto, se êsse eleitor for reconhecido como capaz de tomar parte na eleição que se está apurando. Em caso contrário, a nulidade não se funda na violação do preceito que exige a tomada do voto em separado, mas no fato de haver votado quem não tinha direito de fazê-lo, ou porque o seu título não fôsse legal, ou porque não pudessem intervir em eleição que se realizava fora de sua circunscrição ou município. Da mesma forma, quando a lei exige que os membros da mesa receptora assinem na tira de pano ou papel forte que veda o orifício da urna, a

falta de tais assinaturas não importa necessariamente na nulidade da votação, se não houver fraude, que será então o verdadeiro fundamento da anulação.

Pelas considerações que acabamos de fazer, verifica-se que, em nossa opinião, o Tribunal Superior, a não ser na apuração da eleição de Presidente da República, só podia declarar nulidade de votação quando apreciasse o recurso interposto contra a proclamação dos eleitos. Mas, nessa ocasião, a sua competência seria ampla, abrangendo não somente as votações impugnadas, como as que incidissem em nulidade, *que seriam sempre de pleno direito*.

Nada teria de estranhável que o Tribunal Superior, nessa revisão saneadora, chegasse a resultado diferente do proclamado pelo Tribunal Regional. Se o julgamento tivesse sido justo e imparcial, o Tribunal Superior teria apenas restabelecido a verdade eleitoral e proclamado os verdadeiramente eleitos. Estranho seria que o Tribunal Superior fosse impotente para restaurar o império da lei, em matéria que diz respeito ao próprio fundamento do poder.

No capítulo relativo aos recursos, voltaremos ao assunto, estudando-o em face das disposições do novo Código.

Os membros do Tribunal Superior têm direito a uma remuneração pelo serviço que desempenham. Desde o decreto número 21.076, de 1932, que criou a Justiça Eleitoral, essa remuneração

votada pelo Congresso, não cogitou de disciplinar de modo particular a mais importante eleição. No entanto, havia imperiosa necessidade de uma providência para a diplomação do candidato eleito para Presidente da República, porque os Tribunais Regionais faziam apenas, em relação a essa eleição, um trabalho de apuração fracionado, relativo somente à respectiva circunscrição eleitoral. O Decreto-lei n. 7.586, de 1945, limitou-se a dizer na letra k do art. 9.º que ao Tribunal Superior competia: "apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição do Presidente da República, proclamar o eleito e dar-lhe posse". E o Tribunal Superior, em seu Regimento de 30 de junho de 1945, tratou do assunto em apenas quatro artigos. Não são, porém, em pequeno número os problemas que podem surgir na apuração feita por dois Tribunais, quando a eleição de Presidente da República, como quase sempre acontece, coincide com a de deputados e de senadores e é feita com uma só urna e uma única sobrecarta. Se na remessa ao Tribunal Superior os documentos relativos às diversas seções eleitorais acompanharem os resultados parciais da apuração realizada pelos Tribunais Regionais, no pleito referente ao cargo de Presidente da República, que elementos terão esses Tribunais para decidir sobre a diplomação dos eleitos nas outras eleições que concomitantemente se realizaram? Se não forem remetidos pelos Tribunais Regionais os reevidados documentos, fi-

cará o Tribunal Superior sem provas seguras sobre que basear as suas decisões a respeito da eleição presidencial. O julgamento separado de duas eleições que se processaram conjuntamente, também dá lugar a decisões contraditórias, como, por exemplo, a anulação de uma seção considerada válida e vice-versa. A única eleição presidencial que se realizou sob o regime do decreto-lei n. 7.586, de 1945, não deu lugar aos problemas que sugerimos, porque a diferença de votação entre os dois candidatos mais votados desde logo evidenciou a ineficácia de recursos para a alteração do resultado final do pleito. Mas quando essa diferença não fôr tão grande, é de se esperar dificuldade não pequena para a apuração da eleição de Presidente da República.

O novo Código procurou melhorar a situação com os dispositivos dos arts. 111 a 115, mas não conseguiu ainda resolver o assunto.

A lei n. 48, de 1935, preceituava no art. 163 que "a nulidade de pleno direito, ainda que não argüida pelas partes, poderá ser decretada pelo Tribunal Superior". O decreto-lei n. 7.586, de 1945, ainda foi mais positivo, estabelecendo no art. 107 a obrigatoriedade dessa declaração de nulidade, nos seguintes termos: "A nulidade de pleno direito, ainda que não argüida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior".

Antes, mesmo, da primeira lei citada, a jurisprudência do Tribunal Superior já se firmara

no sentido de decretar essa nulidade sempre que a apuração de eleição realizada em uma circunscrição fosse submetida à sua apreciação, ainda que o recurso contra a expedição de diplomas não se referisse nem mesmo à seção onde ocorreu a nulidade de pleno direito. Considerava o antigo Tribunal Superior, uma vez recorrida a decisão do Tribunal Regional diplomando os candidatos eleitos, caber ao Tribunal Superior o exame da eleição realizada em tôdas as seções eleitorais, para julgar da legalidade do resultado proclamado pelo Tribunal Regional e, em consequência dêsse exame, proclamar as nulidades de pleno direito que encontrasse, mesmo que as partes não as tivessem argüido. Interposto, que fosse, um recurso contra a proclamação dos eleitos, o Tribunal Superior devia proceder a uma verdadeira revisão de todos os julgamentos do respectivo Tribunal Regional relativos ao pleito contestado. Em matéria eleitoral, onde o interesse público supera o privado, abre-se uma exceção à regra processual de que o recurso é restrito ao ponto recorrido. Nesse assunto, pode-se dar o caso do "feitiço virar contra o feitiço", e o recorrente, mesmo obtendo o provimento de seu recurso, vir a sair perdendo por ter provocado a reforma de muitas decisões que lhe foram favoráveis.

Embora a lei torne obrigatória a declaração de nulidade de pleno direito, essa declaração não pode ser feita em qualquer tempo nem no julgamento de

qualquer recurso. Está subordinada à existência de um recurso contra a proclamação dos eleitos. Não existe recurso especial para a alegação de nulidades de pleno direito. Essas nulidades só têm oportunidade de ser decretadas no exame de um recurso tempestivamente interposto contra a proclamação dos eleitos, mesmo quando não alegadas pelas partes.

O conceito de *nulidade de pleno direito* ou *nulidade absoluta* não nos parece satisfatoriamente estabelecido, mesmo no direito civil. Cunha Gonçalves — "Tratado de Direito Civil", vol. I, página 396 — define a ocorrência dessa nulidade, "quando o ato, embora tendo os elementos essenciais, é praticado contra preceito proibitivo ou imperativo, que não deixa aos indivíduos a liberdade de proceder diversamente". Data venia, êsse conceito do grande civilista português não fornece elementos para caracterizar o preceito imperativo ou proibitivo. Nenhuma lei estabelece preceito que fique ao arbítrio dos indivíduos observá-lo ou não. A lei pode estabelecer regras para interpretação resumida da vontade das partes ou para suprir as omissões destas, mas não deixa aos indivíduos a liberdade de proceder de modo diferente do que dispõe. A consequência da desobediência é que varia conforme a importância do preceito.

No campo do direito público não pode haver nulidade que não seja absoluta ou de pleno direito, porque nenhum princípio de

é devida por sessão a que compareça. É uma gratificação *pro labore*, que, portanto, não cabe ao membro do Tribunal que não estiver presente à sessão, mesmo que o motivo da ausência seja plenamente justificado. Assim, nada perceberão os membros do Tribunal Superior pela função eleitoral, quando em férias ou li-

cença deixarem de comparecer às sessões do mesmo Tribunal.

Essa forma de remuneração, perfeitamente justificável em se tratando de acumulações de funções, não seria satisfatória no caso da Justiça Eleitoral ser composta de membros estranhos à Justiça comum.

*

ELEIÇÕES MUNICIPAIS

DIPLOMAÇÃO — VICE-PREFEITO — INELEGIBILIDADE — PRECLUSÃO

ACÓRDÃO N.º 299

Processo n.º 1607 — Minas Gerais (Alto do Rio Doce)

A inelegibilidade do Prefeito para o cargo de Vice-prefeito está contida no art. 139, III, da Constituição Federal (decisão do T. S. E.).

No recurso de diplomação as inelegibilidades que podem ser validamente levantadas são unicamente as supervenientes ao registro do candidato, ocorrendo preclusão no que se refere às existentes por ocasião do registro.

Visto e relatados os autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático da decisão de fls 20, do Tribunal Regional de Minas Gerais que negou provimento ao seu recurso contra a diplomação de Dr. Carlindo Garcez a Vice-prefeito.

Afirmou o aresto recorrido que o prefeito se pode candidatar a Vice-prefeito para o período imediatamente seguinte, porque os casos de inelegibilidade são apenas os especificados na Cons-

tituição Federal, a qual não se refere ao cargo de Vice-prefeito.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu em sentido oposto.

Nos termos do artigo 139, III, da Constituição Federal, é inelegível para Prefeito quem tiver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.

Ora, o Vice-prefeito é o substituto eventual do Prefeito, de modo que a inelegibilidade do Prefeito para cargo de Vice-prefeito está contida no citado artigo.

Não se trata de interpretação extensiva ou analógica, mas de exata inteligência do texto, onde o legislador não disse tudo que queria.

O texto confirma a orientação do legislador no sentido da não reeleição nos cargos executivos para o período imediatamente seguinte. Permitir que o Prefeito se candidate, no período imediatamente seguinte, a Vice-prefeito, substituto do Prefeito, seria possibilitar a realização, por via indireta, daquilo que a lei direta-

mente veda, seria autorizar a fraude à lei.

Realmente. O Prefeito se candidataria a Vice-prefeito e seu correligionário a Prefeito, com o ajuste de que este, se eleito, renunciaria ao cargo, caso o Prefeito fôsse também eleito Vice-prefeito. E assim o Prefeito, contra a determinação constitucional, voltaria a exercer o cargo no período imediatamente seguinte.

Acontece, porém, que na hipótese dos autos, requerido o registro do Dr. Carlindo Garcez, Prefeito, ao cargo de Vice-prefeito, não houve impugnação, tendo passado em julgado a decisão ordenando o registro.

Somente no recurso contra a diplomação é que foi alegada a inelegibilidade.

É certo que de acordo com o disposto no artigo 170, letra a, cabe recurso contra a expedição de diploma no caso de inelegibilidade de candidato.

Mas, o Tribunal Superior Eleitoral, em jurisprudência uniforme, assentou, contra o voto do relator, que a inelegibilidade, a apoiar o recurso, será a super-

veniente ao registro, não a notória anterior ao mesmo, e que deixou de ser alegada no processo de registro. De acordo com a mesma jurisprudência, a decisão irrecorrida, ordenando o registro, faz coisa julgada, inclusive em relação à inelegibilidade notória anterior ao registro, não podendo a matéria ser arguida no recurso contra a diplomação.

Em face do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, que encontra apoio na letra b do art 167 do Código Eleitoral, mas negar-lhe provimento, de acordo com a jurisprudência, eis que a inelegibilidade em causa, notória e anterior ao registro do candidato, não foi oposta, no respectivo processo, tendo transitado em julgado a decisão ordenatória do mesmo registro."

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de março de 1951. — (aa) *Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa* — Presidente. *Plinio Pinheiro Guimarães* — Relator.

Fui presente. *Plinio de Freitas Travassos* — Procurador-Geral.

ATRIBUIÇÃO DESCABIDA E INCONVENIENTE

Aos tribunais eleitorais foi dada a atribuição de responder às consultas que lhes fossem dirigidas pelas autoridades públicas e pelos partidos políticos registrados. É uma peculiaridade da Justiça Eleitoral que não nos parece deva ser mantida.

O Decreto n. 21 076, de 24 de fevereiro de 1932, que criou essa justiça especial, não dava aos tribunais a incumbência de instruir as autoridades e os partidos políticos acerca das disposições da lei eleitoral. Tal serviço cabia à secretaria dos respectivos tribunais. De modo que logo se verificava tratar-se de informações de caráter processual ou referentes ao andamento dos processos e à jurisprudência.

Aconteceu, porém, que as consultas não se limitaram a assuntos da alçada das secretarias, de vez que se estava inaugurando um sistema eleitoral novo no país. As autoridades, que tinham importantes funções no alistamento *ex-officio*, fizeram inúmeras sobre a aplicação da lei nesse ponto e no que dizia respeito ao comparecimento obrigatório de seus subordinados no dia da eleição sem prejuízo do serviço. Os partidos políticos, então, procuraram instruir-se sobre toda a lei, desde o alistamento ao modo de votação e apuração. As secretarias,

não querendo assumir a responsabilidade de responder a consultas que excediam à sua competência, mas sentindo a necessidade em que estavam os consulentes de esclarecimentos, entenderam de encaminhá-las aos tribunais, que delas conheceram.

Entraram assim êsses órgãos a desempenhar uma atribuição que o texto legal confiara ao seu funcionalismo. E nessa situação o legislador verdadeiro — pois o citado Decreto n. 21 076 foi obra de um governo provisório no qual os poderes executivo e legislativo se confundiam — resolveu transferir a atribuição de responder a consultas para quem de fato a exercia. Devia, porém, ter considerado que já passara a novidade e que o sistema da Lei n. 48, de 4 de maio de 1935, não era muito diferente do que anteriormente vigorava no domínio do Decreto n. 21 076. Por isso, em vez de conservar a peculiaridade de tribunais com funções informativas, cumpria-lhe fazer desaparecer a incongruência, pela eliminação da faculdade de pedir conselhos a quem viria mais tarde a julgar o ato resultante da consulta. No entanto, preferiu sancionar, por um dispositivo expresso da lei, uma praxe que se introduzira devido à novidade do sistema elei-

toral adotado e que havia desaparecido com a sua aplicação a duas eleições gerais, em maio de 1933 e em outubro de 1934.

Os tribunais eleitorais sentiram o inconveniente do sistema de consultas feitas sobre qualquer assunto de natureza eleitoral. O processo das consultas, não sendo contencioso, não comportava debate entre os interessados, e, assim, tinham de ser proferidas as respostas de acordo com o perguntado, com as informações que dava o consulente. Destarte, era natural que se procurasse obter um prejulgamento por meio de uma consulta, formulada muitas vezes tendenciosamente. Para remover esse mal aquelas côrtes assentaram o princípio de que não responderiam às indagações sobre matéria de que pudessem ter de conhecer em virtude de recurso para elas interposto. Não tinham, porém, meios de saber quando o assunto poderia vir a ser contenciosamente apreciado, nem lhes era possível evitar que se procurasse apresentar como justificativa de certos atos as soluções de consultas feitas relativamente a caso semelhante.

Diante desse estado de coisas, os tribunais não tiveram outro recurso senão considerar a decisão a respeito de consultas como proferidas a título precário, de simples orientação ou conselho, que não os obrigava a manter o decidido anteriormente quando a matéria aparecesse em processo contencioso. É perfeitamente jurídico e, portanto, justo esse ponto de vista, mas não deixa por isso de causar escândalo

aos leigos, nem de produzir inconvenientes sérios. O consulente, tendo dúvidas sobre como agir em determinada contingência, sem o apoio de uma opinião valiosa como a de um tribunal, tomaria de certo uma resolução cautelosa, que se lhe afigurasse isenta de qualquer impugnação fundada. Mas, tendo em favor de uma norma de agir, que convenha aos seus interesses particulares ou políticos, o parecer de um tribunal, não hesita em tomar essa atitude, que tem razão de reputar insuscetível de risco.

Um caso que focalizou nitidamente o problema criado pelas consultas dirigidas aos tribunais eleitorais foi o do registro da candidatura do Sr. Ademar de Barros à senatória carioca. Não discutimos no momento o acerto de qualquer das duas soluções adotadas pelo Tribunal Superior, assim como estamos certos de que ambas foram tomadas sob inspiração exclusiva dos preceitos jurídicos. O que queremos salientar é o inconveniente de colocar os tribunais eleitorais na contingência de escandalizar a opinião pública leiga para manter os princípios, causando ainda com isso, concomitante e involuntariamente, não pequeno prejuízo à parte. Aquele político fez a consulta para se colocar ao abrigo de uma alegação de ilegitimidade, em época que não poderia mais fazê-la desaparecer. O resultado foi seguir uma orientação indicada como legal pelo mais alto órgão da Justiça Eleitoral, que em processo de recurso veio a declarar inelegível o candidato que agira de acordo

com a resposta que recebera a sua consulta.

As leis devem ser redigidas de modo a ficarem ao alcance da compreensão do povo, pois é geralmente invocado o brocardo: "A ninguém é lícito ignorar a lei". Mas, ainda que a natureza técnica de uma lei a torne de difícil entendimento para o homem do povo, não é permitindo apenas que as autoridades públicas e os partidos políticos façam consultas aos tribunais que se contornará êsse obstáculo. Se a lei eleitoral é de natureza a não ser interpretada pelas autoridades e pelos partidos sem o auxílio de consultas aos tribunais eleitorais, será o caso de perguntar: Que acontecerá à massa das cidadãos,, que não têm essa faculdade?

A verdade é que não há razão para tratar diferentemente êsse ramo do direito. A orientação em matéria eleitoral deve ser obtida, como em tôdas as outras, pela exegese própria, pela juris-

prudência e pelos ensinamentos jurídicos dos tratadistas. As consultas, desacompanhadas como vêm de qualquer debate, demandam um estudo acurado, que sobrecarrega os juizes, e a decisão nem sempre pode ser mantida em face de um melhor estudo provocado por um processo contencioso. As decisões contraditórias, embora naturais e inevitáveis em assuntos jurídicos, não contribuem para o prestígio da Justiça e para a confiança absoluta que devem inspirar os seus julgados.

Esperemos que a reforma eleitoral, de que já se cogita, acabe com a prática de responderem os tribunais eleitorais às consultas que lhes sejam feitas por quem quer que seja. Quem precisar do seu pronunciamento, que os provoque pelos meios próprios e adequados, confiante no saber e na retidão das colendas côrtes, por onde têm passado e continuam julgando elementos que honram a nossa cultura e enobrecem a toga.

—*—

REVISTA ELEITORAL



CONTRIBUA PARA

A

“FUNDAÇÃO LAUREANO”

QUE AJUDARÁ UMA OBRA

HUMANA E PATRIÓTICA

* * *

(Contribuição da REVISTA ELEITORAL)



O PROBLEMA DA SUPLÊNCIA

O problema da suplência não foi ainda regulado convenientemente pela lei eleitoral, nem pelos regimentos das duas casas legislativas. No entanto, a matéria está a exigir uma regulamentação adequada, a fim de solucionar diversas hipóteses que podem ocorrer.

No momento, está desfalcada a representação do Estado do Rio de Janeiro no Senado Federal, na ausência temporária do senador Pereira Pinto.

Em vez de providenciar sobre a convocação do respectivo suplente, a Mesa do Senado dirigiu-se ao Tribunal Superior Eleitoral para indagar da situação desse suplente, em face de publicações da imprensa, que o davam como exercendo ou tendo exercido o cargo de prefeito de Miracema.

Como o nosso desejo é colaborar pela melhor compreensão dos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria eleitoral e a política que lhe é conexa, faremos alguns reparos a essa iniciativa da Mesa do Senado Federal, em assunto que competia à mesma alta câmara resolver.

Aplaudindo sempre o acatamento às decisões judiciais, não louvamos menos o zelo pelas próprias atribuições por parte dos membros dos outros poderes, porque do harmônico funcionamento destes depende a boa marcha do governo do país. Tanto mais quanto, pugnando pelas suas atribuições constitucionais, os poderes concorrem para impedir a recíproca invasão de competência, intervenção indébita que ocorre frequentemente e na melhor das intenções.

As decisões dos tribunais eleitorais sobre incompatibilidades não nos parecem defensáveis por dois motivos: a) não haver incompatibilidade entre a suplência e o exercício efetivo de outro cargo eletivo; b) não competir à Justiça Eleitoral cassar diplomas definitivamente expedidos.

Mesmo que se queira equiparar o diploma do mandato político ao instrumento de procuração do mandato civil, e considerar que o mandato existe desde o diploma, não haverá incompatibilidade entre o mandato potencial criado pelo diploma e o mandato real resultante da posse de outro cargo eletivo. E isso porque a Consti-

tução, no art. 48, separou nitidamente o que o deputado e o senador não podem fazer desde a expedição do diploma do que lhes é defeso depois da posse. Portanto, constitucionalmente, não é proibido ao deputado ou ao senador exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal depois da posse.

Ora, o prefeito de Miracema, antes de tomar posse de senador federal, não estaria incurso em nenhuma sanção, porque não estava infringindo nenhuma disposição legal ou constitucional. Nestas condições, sob que fundamento pode ser cassado um diploma pelo fato da superveniência de um outro mandato? Como impedir que o interessado exerça o direito de opção no momento em que fôr chamado a substituir o deputado ou senador?

A Constituição é clara. Não veda ao deputado ou senador tomar posse pelo fato de exercer outros mandatos, mas apenas que continui exercendo êsse mandato depois da posse. Portanto, só nesse momento se dá a incompatibilidade e só nessa oportunidade se dará a perda de um dos mandatos, por opção do interessado ou por iniciativa da respectiva Câmara, nunca por decisão judiciária.

Mas, admitindo, para argumentar, que houvesse realmente impossibilidade da coexistência de um mandato de suplente de senador com o exercício do cargo de prefeito, essa impossibilidade tinha forçosamente que se fundar na incompatibilidade do exercício simultâneo de dois mandatos eletivos.

Em se tratando de incompatibilidade, não há cabimento para a interferência da Justiça Eleitoral. Esta tem a seu cargo o processo eleitoral, que termina com a expedição do diploma. O Tribunal Superior, pela Resolução n. 2.367, de 7 de novembro de 1947, publicada no "Diário da Justiça," seção II, de 15 de março de 1948, pag. 85, assentou o princípio de que "o recurso contra a expedição dos diplomas é o último termo do processo eleitoral, o seu corcamento". O mesmo princípio foi firmado pela Resolução n. 4.176, de 22-12-1950, publicada no *Diário da Justiça*, seção II, de 19-2-1951, página 413.

Houve tempo em que competia à Justiça Eleitoral resolver sobre incompatibilidades, mas isso foi na curta vigência da Constituição de 1934. Pela Constituição de 1946, art. 119, compete a essa Justiça, além de outras atribuições que não interessam ao caso em exame: o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diplomas aos eleitos e o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade.

Ora, não pode haver dúvida de que a proibição do exercício cumulativo de mandatos não é um caso de *inelegibilidade* e sim de *incompatibilidade*. E como não compete mais à Justiça Elei-

toral decidir sobre esta última, não é também da sua alçada declarar a cassação de um diploma que expediu, sob a alegação de que, o titular desse diploma se tornara incompatível pela aceitação de um outro.

Houve, portanto, na questão do suplente do senador Pereira Pinto, um apêlo à Justiça Eleitoral para a resolução de um caso, que era da alçada exclusiva de quem dirigia tal apêlo.

Competia à Mesa do Senado, zelando pelo exercício das atribuições conferidas pela Constituição a essa casa do Congresso, convocar o suplente diplomado pela Justiça Eleitoral, porque o fato de estar esse suplente exercendo outro mandato político só o impedia de tomar posse do mandato de senador se ele não renunciasse o cargo eletivo que estava exercendo.

As decisões da Justiça Eleitoral sobre incompatibilidades são inconstitucionais e devem ser anuladas pelos meios regulares. O acatamento de tais decisões contribui para o estabelecimento de princípios que se chocam com o sistema da nossa lei magna. A razão por que a Justiça Eleitoral julga a incompatibilidade incluída na sua competência é a de considerá-la ligada ao direito passivo do sufrágio. Ora, basta isso para mostrar que não procede o motivo alegado para fixar essa competência. Se a incompatibilidade dissesse respeito à capacidade do candidato receber votos, a decisão não poderia ser privá-lo do diploma já expedido e sim negar-lhe a expedição do segundo diploma. E se o Tribunal reconhece que não pode fazer isso, porque não está diante de um caso de inelegibilidade, não devia também manifestar-se sobre o assunto, depois do diploma expedido, por não se tratar do direito passivo do sufrágio, que é a elegibilidade do candidato.

Nada tinha, portanto, a Mesa do Senado Federal a perguntar à Justiça Eleitoral sobre a convocação de um suplente, desde que não estava em dúvida quanto ao diploma e apenas quanto à incompatibilidade. As opiniões manifestadas por essa Justiça sobre o assunto são inaceitáveis por exorbitantes de sua esfera de ação, e, portanto, inaplicáveis.

Os conflitos entre os poderes da República só são nefastos quando não visam restabelecer os sãos princípios jurídicos, mas procuram apenas satisfazer vaidades pessoais ou desprestigiar um fiscal importuno.

Zele o Poder Legislativo pelas atribuições que tem e com isso não diminuirá o Poder Judiciário, que agiu de boa fé e que, convencido de que errou, estará pronto a restabelecer os princípios jurídicos que a sua resolução tiver desatendido.

—*—

AINDA O CASO DO ACRE

DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Acórdão n.º 305, de 14-3-1951)

Recurso de diplomação n.º 20 — Distrito Federal (Acre)

O sistema para a distribuição das sobras, a que se refere o Cod. Eleit. no Art. 46, § 3.º, consiste em se dividir pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido, cabendo ao partido que apresentar o maior quociente um dos lugares. O outro lugar pertencerá ao partido que tiver obtido número de votos válidos superior a tal quociente.

Nestes autos n.º 20, do Distrito Federal, o Ten. Cel. Oscar Passos, amparado pelo Art. 170, *b* e *d*, do Cod. Eleit., recorreu do ato do Tribunal Regional Eleitoral, que diplomou o Sr. Hugo Ribeiro Carneiro, como deputado pelo Território do Acre.

Afirma o recorrente que a decisão impugnada adotou errônea interpretação do Art. 46, § 3.º, do Cod. Eleit., quanto à aplicação do sistema de representação proporcional no Território do Acre; e que está pendente de julgamento do Tribunal Superior recurso anterior, que influi na classificação do candidato diplomado e, por conseguinte, na classificação do recorrente.

O erro de interpretação resultou de que o Tribunal Regional observou a disposição do Art. 58 do Cod. Eleit., contrariando a regra do Art. 2.º, parágrafo único, da resolução n.º 3 532, de 3 de agosto de 1950, onde se estabeleceu o seguinte: "Na eleição para os dois Deputados Federais, no Território do Acre, os lugares serão distribuídos pelo sistema previsto no § 3.º do Art. 46 do Cod. Eleit.".

Opondo-se ao recurso, o Partido Social Democrático sustenta que a impugnação não encontra amparo no Art. 167, *a* e *b*, do Cod. Eleit., porque o Tribunal Regional aplicou à espécie o sistema das sobras, previsto no Art. 59 do Cod. Eleit., e seguiu a regra do Art. 40, última parte, da resolução n.º 3 564, de 21 de agosto de 1950.

Nega o recorrido, quanto ao mérito, que tenha havido errônea interpretação da lei, pois o sistema para distribuição das sobras é esta-

belecido no Art. 59 do Cod. Eleit., que só permite concorrer a essa distribuição os partidos que hajam alcançado quociente partidário (Art. 58).

A tendendo à diligência sugerida pelo Sr. Procurador Geral (fls. 25), o recorrente juntou por linha aos autos certidões da ata de 15 de janeiro último, quando o Tribunal Regional diplomou o Sr. Hugo Ribeiro Carneiro, e da ata de 3 do mesmo mês de janeiro, em que, verificando ter sido, no Acre, de 4 605 votos o quociente eleitoral, o Tribunal Regional proclamou eleitos deputados os dois candidatos do P.S.D., que obtivera 5 050 votos, dos quais 3 900 votos couberam ao Sr. José Guiomard dos Santos, e 603 ao Sr. Hugo Ribeiro Carneiro. O Partido Trabalhista Brasileiro alcançara apenas 3 666 votos, e, assim, não pôde concorrer ao preenchimento dos dois lugares.

O Sr. Procurador Geral opinou pelo provimento do recurso (fls. 27), pois que, quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, não há que se cogitar de quociente partidário, mas tão só do que estabelecem os números 1 e 2 do Art. 59 do Cod. Eleitoral. Assim, conseguirá o primeiro lugar o partido que alcançar maior quociente na divisão de seus votos por dois. "Para a distribuição do segundo lugar, se procederá do seguinte modo: dividir-se-á a votação obtida pelo partido a que foi distribuído o primeiro lugar pelo número do lugar obtido (1) mais um (n.º 1 do Art. 59), ou seja por 2. Em relação aos outros partidos que não lograram o primeiro lugar, repetir-se-á a primeira operação, isto é, dividir-se-á a votação por zero mais um, ou seja por um. Isso feito, será distribuído o segundo lugar ao partido que conseguir maior quociente, ..."

Encontram-se anexos os autos do recurso especial fundado no Art. 167, *a* e *b*, do Cod. Eleit., e interposto contra a proclamação dos deputados eleitos pelo Território do Acre.

Assim vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso interposto com fundamento no Art. 170, *b*, do Cod. Eleit., e dar-lhe provimento, contra os votos do relator e do Sr. Ministro Saboia Lima, a fim de, anulado o diploma do Sr. Hugo Ribeiro Carneiro, ser diplomado deputado pelo Território do Acre o recorrente.

No Art. 134, a Constituição assegura a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, sendo por êsse sistema eleitos os deputados (Art. 56).

O sistema da representação proporcional consiste, em princípio, na regra matemática da repartição do número de lugares a preencher em partes proporcionais aos números de votos válidos obtidos pelos diversos

partidos. Segundo tal regra, enunciada, por outras palavras, nos Arts. 56, 57 e 58 do Cod. Eleit., multiplica-se o número de lugares por cada um dos números proporcionais, e dividem-se os produtos pela soma dêsses números, que é a soma dos votos válidos apurados (Art. 56). Denomina-se partidário o quociente da divisão indicada.

Há, porém, casos nos quais a regra matemática da divisão proporcional não pode ser observada: são o da distribuição das sobras resultantes da aplicação da regra citada e o de ser o produto do número de lugares por cada um dos números proporcionais sempre inferior à soma dos votos válidos apurados. Para êstes dois casos foram previstas as soluções dos Arts. 59 e 61 do Cod. Eleit.

Distinguiu ainda a lei o caso de serem dois os lugares, excluindo a divisão em partes proporcionais, que conduziria ao resultado, politicamente absurdo, de atribuir os dois lugares ao partido que houvesse obtido a metade dos votos apurados mais um, pois só êste partido obteria produto de 2 pelo número de votos superior à soma dos votos válidos apurados. Assim, por exemplo, sendo esta soma de 9 210 votos, bastaria que um partido alcançasse 4 606 votos para conquistar os dois lugares, ficando privado de representação o outro partido, que obtivera 4 604 sufrágios.

Para evitar esta consequência, contrária ao sistema de representação adotado, o Cod. Eleit. determinou que a regra da divisão proporcional só seria aplicada quando os lugares fossem três ou mais, observando-se, para o caso de dois lugares, o sistema de distribuição das sobras (Art. 46, § 3.º).

Não há, pois, como exigir-se que o partido tenha conseguido, pelo menos, a metade dos votos apurados. Essa exigência reduziria a disposição do Art. 46, § 3.º à segunda parte, invalidando a primeira. O Tribunal Regional adotou, assim, interpretação ab-rogatória da primeira parte do Art. 46, § 3.º.

Como entendeu o Sr. Procurador Geral, o sistema de distribuição das sobras, aplicado ao caso, consiste na divisão do número de votos válidos dados a cada partido pelos dois lugares, cabendo ao partido que apresentar maior quociente um dos lugares. Passando, para os outros partidos, a ser 1 o divisor, o segundo lugar pertencerá ao partido que tiver obtido número de votos superior ao quociente da divisão dos votos do partido, que conseguiu o primeiro lugar, por 2. O sistema da divisão das sobras, definido nas regras do Art. 59 do Cod. Eleit., somente requer que se leve em conta o quociente partidário, quando se houver aplicado antes a regra de divisão proporcional, e não quando, por força do Art. 46, § 3.º, tal regra houver sido excluída.

No caso, o P.S.D. obteve, com 5 050 votos, o primeiro dos lugares a preencher. O segundo lugar havia, assim, de caber ao candidato mais votado do P.T.B., a que foram dados 3 666 votos, número superior ao quociente da divisão de 5 050 por 2.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Rio de Janeiro, 14 de março de 1951.

(aa) *Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa* — Presidente.
Hahnemann Guimarães — Relator.

DJALMA DA CUNHA MELLO. (Vencido). “O acórdão, unânime, visado pelo recurso, parece-me escoreito, nos alicerces como no remate. Fiquei, por isso, com o que nêles se decidiu. Votei por sua confirmação. Eis porque o fiz: No último pleito, quatro partidos disputaram as duas cadeiras do Acre no Palácio Tiradentes: P. S. D., P. T. B., U. D. N. e P. R. P. Pelo princípio majoritário estariam eleitos nessa competição os dois candidatos nominalmente mais votados (qualquer que fôsse a maioria). Êsse princípio, porém, nada tem que ver com as preditas cadeiras. Cinge-se à representação dos Estados, e do Distrito Federal, no Senado, vide Constituição, Art. 60. “A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios”, ao que está escrito na Lei Básica, faz pouco citada, Art. 56. Quem achar insuficiente para a dedução o Art. 56, quem quizer mais evidência de que a eleição dos representantes do povo do Acre na Câmara Federal está jungida, indeclinavelmente, ao sistema de representação proporcional, que atente para o Art. 10 das disposições transitórias de Superlei: “O disposto no Art. 56 da Constituição não se aplica ao Território de Fernando de Noronha”. Se só não se aplica ao Território de Fernando de Noronha, se aplica aos demais Territórios e o Acre é um dêles”. Portanto, sistema de representação proporcional. Só se compreende sistema de representação proporcional com o estabelecimento de uma proporção, que se apura dividindo o número de votos válidos pelo número de lugares a preencher, varridos de cogitação partidos que não tiverem atingido o quociente eleitoral obtido. Sobras constituem, não há fugir, preocupação da segunda fase do sistema de representação proporcional. Só participam das sobras agremiações que lograram montante de sufrágios da altura do quociente eleitoral. Isso, no mínimo. Partido que não atingiu o quociente eleitoral, partido cujos sufrágios não atingiram ou excederam êsse quociente, ficam automaticamente excluídos do torneio. Assim se infere do Código Eleitoral, Art. 59, inciso 2, §2.º: “só poderão concorrer à distribuição” das sobras “os partidos que ti-

verem obtido 'quociente eleitoral'. Adotar o processo de distribuição das sobras antes de tornada efetiva a 1.^a parte do sistema, que é, frise-se, lembre-se, de representação proporcional, não de distribuição de sobras, corporifica, sem dúvida, repúdio do que manda a Constituição, nos Arts. 56 e 134, que se faça, quanto ao provimento das cadeiras da Câmara Federal. E ter-se-á, nessa inversão, nessa distribuição de sobras que inda não são sobras, algo aberrante, algo que destôa, profundamente, da lição de todos os publicistas que discorrem sobre a matéria, (e isso digo a teor do que tenho lido em G. Fischbach, Vedel, Burdeau e outros doutores na matéria), algo que contrasta com a conduta da Justiça Eleitoral no pertinente à composição das demais, de tôdas as demais, cadeiras do Palácio Tiradentes. Às duas cadeiras do Acre não comportam êsse trato excepcional. O § 3.^o do Art. 46 do Código Eleitoral não pode cancelar os Arts. 56 e 134 da Constituição. Escutei, do eminente Relator do Acórdão a que se perde esta declaração de voto vencido, que a ser mantido o que se fez no Acórdão recorrido não se teria representação proporcional. Teríamos. Porque o Acórdão recorrido, o que fez, foi expungir, da participação nas sobras, partidos que alcançaram o quociente eleitoral, ao passo que o critério do eminente Relator do Acórdão, o critério sufragado pela maioria do Tribunal Superior, o que fez foi aplicar, aos lugares de deputados do Acre, norma constitucional (Art. 60) só compatível com a composição do Senado. Sim. Distribuir como sobra cadeira que não sobrou, contemplar nas sobras quem não atingiu quociente eleitoral, é aplicar à espécie o princípio majoritário, é entregar as cadeiras pela ordem da votação nominal, partindo do mais votado. Sem aviso prévio, o único partido que atingiu o quociente eleitoral, ficou, finda a batalha, surpreso, por lhe atribuir o Tribunal Superior, quinhão igual, de todo igual, ao do partido que perdeu a lide. Sômente quando os partidos não atingiram o quociente, fica o aplicador da lei de mãos livres para começar pela distribuição das sobras, visto que ficaram "ao ar" tôdas as cadeiras. Terá influído, para êsse insólito desfecho, um texto inconstitucional, imerecedor, por isso, de virtude operante. O próprio recorrente, em memorial impresso que li no Tribunal, asseverou que "o quociente eleitoral é a base do sistema de representação proporcional". Terá influído a circunstância de haver tido o recorrente mais do dôbro da votação do 2.^o candidato diplomado pelo acórdão recorrido. Não se esqueça, todavia, o meu insigne mestre, o Ministro Relator do Acórdão, da lição de Gustav Rabucht: — a Democracia quer antes de mais nada o domínio da vontade majoritária, senão o absolutismo da vontade da maioria. O preclaro Radbucht, na sua Rechtsphilosophie, lembra que a vida social não pode ficar entregue às mil e uma opiniões diferentes dos homens que a constituem nas suas recíprocas relações. O sistema de representação proporcional representa inaudito esforço dos regimes representativos a prol duma distribuição, mais equitativa, do

voto. Busca as opiniões, as correntes de idéias de maior vulto, expungindo da coparticipação no Govêrno, da influência direta na elaboração das leis, na elaboração do orçamento, no contrôle do Executivo, as agremiações políticas numericamente inexpressivas. *Oblige les électeurs à voter pour des partis et ne permet pas aux individus isolés de courir leur chance, quelle que soit leur valeur.* (Vedel, Droit Constitutionnel, Rec. Rirey ed 1949, p. 155). Facilita com isso o enquadramento de opiniões, a coesão entre as representações individuais, a coordenação das atividades políticas, em benefício do Estado. A era dos feitos pessoais isolados, desarticulados, dos pequenos grupos, ficou para traz. A dispersão de opiniões conturba. A sincronização torna propício o clima para os grandes cometimentos humanos. A Constituição não fala em indivíduos no concernente. Cogita de partidos, que se fazem representar, nos Parlamentos federal e provinciais, *na proporção dos votos obtidos*, estabelecido pelo quociente eleitoral o mínimo que devem obter para que se possam fazer representar. Não esquecer que *une des causes de la chute de la République de Weimar tient à l'impuissance gouvernementale ou l'a plongés la R.P.* (Vedel, ob. e pag. cit.)., resultado da dispersão, das mil e uma opiniões em choque, que possibilitaram o apunhalamento do regime por um grupo minoritário. Isso explica que se integram assembleias, em sistema de representação proporcional, — partidos que atigirem ou excederem o quociente eleitoral, que positivarem, por essa forma, na sua pujança eleitoral, seu prestígio público, suas raízes no meio social”.

* * *

AUGUSTO SABOIA LIMA. (Vencido). “Neguei provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos:

Dos territórios federais, o do Acre é o único a mandar à Câmara dois deputados. Nas eleições de 3 de outubro último, quatro partidos concorreram ao pleito, mas unicamente, o Partido Social Democrático conseguiu atingir e ultrapassar o quociente eleitoral, elegendo por conseqüente os seus dois candidatos: Tenente-Coronel José Guiomar dos Santos e o antigo deputado Hugo Carneiro .

O julgamento das eleições dos territórios é da competência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Apreciando as eleições acreanas, o Regional, por unanimidade dos seus juizes em número de sete, diplomou os dois candidatos do P.S.D. Os juizes justificaram os seus votos. Adotando os fundamentos da erudita exposição do ilustrado Desembargador Serpa Lopes, transcrevo abaixo o voto do eminente colega.

Da decisão unânime do Tribunal Regional do Distrito Federal, recorreu o candidato do P.T.B., Tenente-Coronel Oscar Passos, para êste Tribunal Superior.

Dando provimento ao recurso, êste Tribunal, por quatro votos contra dois, reformou a decisão do Tribunal Regional e mandou diplomar o candidato Oscar Passos, anulando o diploma expedido ao Sr. Hugo Carneiro, que já havia prestado o compromisso regimental e participado nas eleições da mesa diretora da Câmara.

O acórdão está redigido pelo eminente Ministro Hahnemann Guimarães, juiz de excepcionais predicados e que cada dia, pela honra que tenho de ser seu colega neste Tribunal Superior, mais admiro pelo conhecimento de sua extraordinária cultura jurídica, pelo alto senso de julgador, pela sua austeridade e serenidade.

Ouso, porém, divergir do seu voto, porque estou convencido que não encontro na lei eleitoral argumentos para reformar a decisão do Regional.

Dispõe o Código Eleitoral, Artigo 46, § 3.º:

“Quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais serão êles distribuídos pela forma estabelecida no Artigo 58”.

O sistema para distribuição das sobras é o determinado pela regra do Artigo 50, o único atinente às sobras no Código Eleitoral. Diz o seguinte:

Artigo 59 — Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

1.º — Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por êle obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

2.º — Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

§ 1.º — O preenchimento dos lugares com que cada partido fôr contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2.º — Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Assim, pelo nosso sistema de distribuição das sobras, é essencial, para que um partido participe delas, que haja conseguido um lugar, ao menos, pelo quociente eleitoral. É o número dos lugares por êle obtidos, mais um, que há de constituir o divisor da operação a que se refere a regra n.º 1, isto é, da divisão por meio da qual se poderá saber se o partido tem direito a participar das sobras e em que medida o tem.

O partido que nenhum deputado tiver obtido pelo quociente eleitoral não poderá oferecer êsse divisor e estará, portanto, excluído da distribuição.

No caso do Acre, sòmente o P.S.D. alcançou o quociente eleitoral. O P.T.B. não obteve, embora um dos seus candidatos, o recorrente, o primeiro na ordem da votação, tenha obtido mais votos nominais que o segundo do P.S.D. O mais votado dêste está certamente eleito. Foi eleito pela aplicação do quociente partidário.

A questão é saber qual o eleito em segundo lugar, isto é, qual o candidato a que cabe a sobra: o segundo, em votação do P.S.D. ou ao primeiro do P.T.B.

Em face do Código Eleitoral, o eleito em segundo lugar é o segundo, em votação, do P.S.D. Por isso mesmo que não alcançou o quociente eleitoral, o P.T.B. não tem direito à sobra.

A questão de haver o candidato do P.T.B. obtido mais votos que o candidato em segunda votação do P.S.D. só teria importância, aqui, se nenhum dos partidos que concorreram à eleição tivesse atingido o quociente eleitoral. Porque, então, se deveria aplicar ao caso o disposto no Artigo 61, expresso nestes termos:

Art. 61 — Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Mas o caso não é êsse. É outro, que se rege pelas disposições do Art. 59, já transcrito, relativo à distribuição das sobras. Isto em virtude do § 1.º, do Art. 46.

Segundo o resultado apurado no Território do Acre, só o P.S.D. obteve quociente eleitoral, ou seja, mais de 4 605, pois obteve 5 050 legendas, enquanto que o P.T.B. obteve 3 666 legendas.

Assim, de acôrdo com a lei eleitoral, só o P.S.D. pode disputar os dois lugares, sendo o primeiro ao candidato José Guiomar dos Santos, com 3 900 votos e o segundo ao candidato Hugo Carneiro, com 603 votos.

A representação proporcional dos partidos políticos nacionais, assegurada no Art. 134 da Constituição, exige, para ser obtida, que o partido apresente um mínimo legal de partidários votantes. Mínimo legal que é expresso pelo quociente eleitoral. Se o partido não o alcança, não tem direito àquela representação. Só quando nenhum dêles obtem o quociente é que se aplica o princípio majoritário do Art. 61.

Assim, embora o candidato Oscar Passos, do P.T.B., tenha obtido 2 035 votos, não está eleito, por não ter o seu partido obtido o quociente eleitoral.

Aliás, a lei não considera o candidato em si, mas o partido a que ele pertence. O que a Constituição assegura é a representação do partido: não a dos eleitores que sufragaram êste ou aquêle candidato.

O deputado Arruda Câmara, autor, como o deputado Raul Pila, das emendas sôbre o princípio da distribuição das sobras, declara que pelo dispositivo votado só podem concorrer à distribuição das sobras os partidos que alcançarem o quociente, pois foram rejeitadas as emendas

que dispunham em contrário, embora entenda que os dispositivos do Código que excluem das sobras os Partidos que não atingiram o quociente, sejam injustos e anti-democráticos, como declarou na discussão da matéria, constante dos Anais.

O deputado Paulo Sarasate, ilustre membro da Comissão de Constituição e Justiça, recorda como achega de ordem histórica, que, ao discutir-se, na Câmara, o projeto do Código Eleitoral, bateu-se o deputado Raul Pila, com apôio de outros parlamentares, pela participação, nas sobras, dos partidos que não houvessem atingido o quociente eleitoral. Mas seu ponto de vista, respeitável, e em certos casos mais justo, não se tornou vitorioso.

Por isto, o eminente deputado Gustavo Capanema, que foi o erudito relator do projeto do atual Código Eleitoral, declara que: "Si apenas o Partido Social Democrático conseguiu o quociente eleitoral, é indubitável que somente a êle pode ser distribuído o lugar não preenchido em virtude da aplicação dos cálculos do quociente eleitoral e quociente partidário. Os três outros partidos, pelo simples fato de não terem alcançado o quociente eleitoral, não têm direito a lugar nenhum. Os dois lugares pertencem ao Partido Social Democrático".

A essa interpretação não obsta o disposto no § 3.º, do Art. 46 do Código Eleitoral, que não estabelece nada de novo ou de especial, mas apenas declara que, quando forem dois os lugares a serem preenchidos nas Câmaras legislativas, se observará o preceito geral relativo às sobras, que é o próprio Art. 59, em virtude do qual a nada tem direito os partidos que não houverem obtido quociente eleitoral.

"Esse § 3.º do Art. 46 é tão insignificativo, diz o deputado Gustavo Capanema, que a Câmara dos Deputados propôs a sua supressão, com a emenda n.º 67, que remeteu ao Senado Federal. Permaneceu, porém, a disposição inócua e inútil, constituindo um dos tão numerosos defeitos técnicos do Código Eleitoral".

Declarei, de in'cio, que transcreveria o voto do Desembargador Serpa Lopes, que no Colendo Tribunal Regional assim se expressou:

Para os dois lugares de deputados federais no Território do Acre disputaram quatro partidos: O P.S.D. a U.D.N. o P.T.B. e o P.R.P.

Só o P.S.D. obteve quociente eleitoral. Pode o outro lugar ser atribuído a qualquer dos outros partidos?

O § 3.º do Art. 46 do Código Eleitoral prescreve:

"Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais, serão êles distribuídos pela forma estabelecida no Art. 58".

À primeira vista, afigura-se, por êsse dispositivo, que dois são os sistemas de apuração de votos para efeito de preenchimento das Câmaras

legislativas: o para casos em que os lugares sejam apenas dois e o para os casos de três ou mais. Na primeira hipótese, o sistema preponderante é o das sobras; na segunda, o do Art. 58, cuja regra geral é a seguinte:

“Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido”.

O regime das sobras é aplicável, no caso de três ou mais deputados, segundo a regra do Art. 59, que prevê o caso dos lugares não preenchidos pelo critério do quociente e determina modos de apuração e contagem para o efeito da aplicação das sobras impondo, como regra absoluta, no § 2.º que:

“Só poderão concorrer a distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral”.

Segue-se, portanto, que no caso de três ou mais deputados o regime é:

- a) do quociente;
- b) distribuição das sobras para os que houverem obtido quociente; finalmente,
- c) se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Pergunta-se, então: qual a situação dos partidos quando se tratar do caso de dois deputados? Desprezar-se-á a regra do quociente?

Na verdade, à primeira vista, parece que a primeira alínea do § 3.º do Art. 46 em face do que dispõe o mesmo parágrafo, *in fine*, exclui a regra do Art. 58. Mas tal não ocorre, se atentarmos para o fato de que uma das condições principais para a aplicação do regime das sobras é precisamente a do § 2.º Art. 59, isto é, que para concorrer a tais sobras os partidos tenham obtido quociente eleitoral, pois nada obsta que, mesmo disputando a eleição tão só para deputados, os partidos obtenham quociente eleitoral.

Dir-se-á, então: mas foi este o intuito do legislador, e não ficará, porisso, prejudicada a representação minoritária?

A Constituição determina, na verdade, no Art. 56, que a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema da representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios. Mas o que significa o sistema proporcional?

Ouçamos a esclarecida lição de Georges Bordeau (Manuel de Droit Const. 5.ª ed. 1947, p. 261):

“A representação proporcional é um modo de sufrágio que tende a assegurar a cada partido uma representação em relação com a importância numérica dos votos que por ele foi

obtida. Assim, um departamento comportando 100 mil eleitores e cinco lugares a preencher, dois partidos estão se defrontando. O vermelho, recolhendo 60 mil votos e o branco, que não conseguiu mais de 40 mil. Com o escrutínio majoritário, o partido vermelho ganhará tôdas as cadeiras; com o escrutínio de lista, o partido branco, pelo qual se pronunciaram $\frac{2}{5}$ dos sufrágios, obterá duas cadeiras”.

O princípio da proporcionalidade vem de Stuart Mil, que o expusera na Câmara dos Comuns, apresentando-o como um instrumento de igualdade, pois faz que tôdas as tendências e correntes possam ser escutadas.

Mas reconhece-se a dificuldade da aplicação do critério proporcional, porisso é que se valem os tratadistas da aplicação do quociente como bem refere o citado autor (p. 263). O critério do quociente veio obviar um inconveniente que traz a proporcionalidade do voto, qual o de reduzir a liberdade de escolha do eleitor. Julien Laferrière (Man. de Droit. Const. p. 563) também versou o assunto sob o mesmo prisma. Ele diz que a lógica das eleições proporcionais está em conseguir que a eleição se processe não sôbre as pessoas, mas em tôrno das idéias. Mas se nós formos atender a êsses princípios, seria justo estabelecer a representação proporcional, em se tratando de dois candidatos, dando um a um partido e outro a outro? Já não mais poderia haver proporcionalidade.

Entendo, por isso, que seria violar a vontade do eleitorado, por um desvio do critério do quociente, já instituído em homenagem ao princípio da representação proporcional, valer-se de outro critério, que a própria lei repele. Quando um partido obteve quociente eleitoral e o outro não o obteve, no caso de 2 deputados, a divisão entre os dois importaria mesmo em quebrar o princípio da proporcionalidade, a despeito de incarnar êste a idéia de um pensamento político, antes que o número de votos.

Diferentemente da simples representação das minorias a representação proporcional busca assegurar aos diferentes partidos uma representação proporcional tão exatamente quanto possível à sua força numérica respectiva. Para tanto é necessário uma comum medida. Ela será constituída por um número determinado de votos; cada partido terá tantos eleitos quanto o total dos sufrágios obtidos por seus candidatos contiver de vez êsse número de votos. E acrescenta Laferrière:

“Os dois processos principais para determinar o número de votos que formará essa comum medida é o quociente eleitoral e o número uniforme”.

Em seguida trata da aplicação dos restos, das sobras. E êsse mesmo critério proporcional é transformado em uninominal da Guiana, onde

só há um deputado, retornando ao mesmo critério da representação proporcional nos territórios de além-mar, onde só há a representação precisamente de 2 deputados (Art. 42, p. 580). (Lei de julho de 1946).

O número uniforme se caracteriza pelo seguinte: difere do quociente pois é conhecido antecipadamente, o que em lugar de variar em conformidade com as circunscrições, é uniforme para todo o país. Os sistemas das sobras podem ser: o do quociente eleitoral; o sistema da mais forte média; o sistema de Hondt, ou divisor eleitoral, que funciona na Bélgica desde 1899.

Nessas condições, voto no sentido de serem proclamados eleitos deputados federais pelo Território do Acre os candidatos mais votados do Partido Social Democrático e proclamando-se suplente o candidato menos votado.

Em face do Venerando acórdão d'este Tribunal Superior, impõem-se outras considerações.

Pretendem alguns interpretes do novo Código Eleitoral que o Território do Acre constitua um caso inteiramente à parte, em matéria de diplomação dos seus deputados, que é pelo sistema das sobras, visto tratar-se de *dois deputados* (Art. 46). Alegam mais que esse sistema não é o mesmo do Artigo n.º 59 do Código, por não haver referência expressa ao dito Artigo. E assim, acham que não teria aplicação a exigência taxativa do seu § 2.º, que determina — “só poderão concorrer à distribuição das sobras os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral”.

Vejamos a sem razão d'esses argumentos oriundos. é certo, de pequenos senões do Código. Em nenhuma parte d'ele, a não ser no Art. 59, se trata da execução do sistema das sobras. Logo, se os deputados pelo Acre são eleitos pelo “sistema das sobras previsto neste Código”, como se lê textualmente no Art. 46, é claro só poderá ser utilizada a regra do Art. 59 devido à inexistência de qualquer outra nos demais artigos. Em consequência não há como evitar também a restrição do seu parágrafo 2.º já transcrito acima, e que tanto assusta os partidos que não obtiveram a preferência do povo.

A aplicação do Art. pressupõe, por sua vez, o emprêgo do Art. 58, para determinação preliminar do número de lugares obtidos pelo quociente eleitoral. Vinculados desta forma como se acham os Arts. 59 e 58, compreende-se que o sistema das sobras faça parte da representação proporcional, tanto que o Art. 59, que trata do assunto, integra o Capítulo II — *DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL*. Não constitui assim um sistema à parte, e não há portanto no Código três sistemas, todos independentes, como à primeira vista pode-se inferir do seu Art. 46, porque sobra, dentro da lei, quer dizer, simplesmente, restante dos lugares não distribuídos pelo quociente eleitoral, recaindo-se

no sistema proporcional. Isto é tão verdadeiro que o Art. 118, que trata dos diplomas, menciona apenas dois sistemas. Vejamos a sua letra na parte referente ao extrato que deve constar dos ditos diplomas,

“Parágrafo único. Do extrato constarão:

- a) para a eleição *que obedece ao sistema de representação proporcional*, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada legenda e a cada candidato sob a mesma registrado;
- b) para a eleição *realizada segundo o princípio majoritário*, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato.

Onde qualquer menção para diplomar alguém pelo sistema das sobras? Será que falta aqui um item c), ou que se teve em mira excluir a diplomação dos dois deputados acreanos? Inteiramente absurdo. Se bem que a omissão pudesse ser sanada, isto quer dizer é que, para o legislador,, só existem em verdade os dois sistemas do Art. 118.

Alguns juristas eleitorais agarram-se a outro argumento — resolvido o caso dos deputados do Acre pelo quociente eleitoral, a minoria ficaria sem representação, o que é inconstitucional. Não tem fundamento tal alegação. O Código estabelece um mínimo de preferência eleitoral que é necessário atingir a fim de que os partidos obtenham representantes. Este mínimo é o quociente eleitoral que o PTB do Acre não alcançou. Não há dúvida de que, se o princípio da representação das minorias não fôsse limitado por uma certa média, teríamos de contentar a todos os partidos, pelo menos com um lugar, fôsse qual fôsse a sua votação...

No entanto, a minoria acreana teve oportunidade de representar-se.

Prevê o Código que, “se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Art. 61). Aí a sua oportunidade. Houvesse trabalhado de maneira a não ficar tão distanciado do P.S.D., evitando que somente este alcançasse o quociente, e na hipótese do Art. 61, sem a menor dúvida, a votação atual do P.T.B. dar-lhe-ia direito a um deputado.

Mas tal não se passou. O povo acreano preferiu visivelmente um dos quatro partidos que concorreram ao pleito, pois só um deles obteve quociente eleitoral, quociente que limita o direito de representação das minorias, e sem o qual no caso do Acre chegaríamos ao contrassenso de um partido minoritário na eleição conseguir representação igual à do partido majoritário — um deputado para cada.

Em resumo, o Art. 46 dá origem, talvez por um erro de técnica, à idéia de um sistema especial para o caso de dois deputados, mas

vimos que esse sistema das sobras não é independente, não passa de uma complementação do sistema proporcional onde se acha enquadrado.

Em tal sentido, a restrição de que trata o § 2.º do Art. 59, que tanto repugna aos criadores de um sistema de sobras com características especiais, e na qual por outro lado se apoiam decididamente todos que acham caber ao P.S.D. ambas as cadeiras, por ter sido o único partido a conseguir quociente, poderia ser posta à margem... sem alterar o quadro atual. Ela em verdade é outro senão, mera redundância da lei, pois, o *sistema das sobras só funciona partindo-se do quociente eleitoral*.

Isto elimina do sistema, automaticamente, sem necessidade daquele parágrafo, os partidos que não houverem alcançado o dito quociente.

E qual o verdadeiro espírito da lei? É certo que no Art. 46 o legislador procurou separar os casos de um, de dois e de três ou mais deputados. Mas, se não foi estabelecida no corpo do Código, para o caso de *dois deputados*, senão a regra das sobras (Art. 59 e 56), sistema proporcional, qual a razão e porque levar o dito caso, arbitrariamente, para a esfera do sistema majoritário? Assim cairiam as recentes eleições do Acre, de cheio, no sistema escolhido pelo legislador, exatamente para o outro caso de *um só deputado*, ou quando nenhum partido atinge o quociente eleitoral. Não há razão para isso porque não se trata apenas de um deputado, e um dos partidos alcançou o quociente eleitoral que a lei **exige**.

O mesmo Art. 46, origem de toda celeuma, evidentemente não pode servir de base para semelhante resultado, isto é, aplicação do sistema majoritário, visto que ressalta daquele artigo o sentido oposto, da separação dos sistemas. E não resta a menor dúvida que o sistema das sobras está muito mais vinculado ao sistema proporcional do que o sistema majoritário que se exclue *in-limine*, da simples leitura do texto do Art. 46, no caso de dois deputados. A solução deve ser pelo menos harmônica quando a lei não é bem clara; no sistema oposto ao majoritário só poderíamos encontrar princípio contraditório, dificultando aquela necessária solução harmônica, a ser dada pelos sistemas que se completam, em caso de dois e de três ou mais deputados, ou sejam o *das sobras, ipso-facto*, do quociente eleitoral, e a representação proporcional propriamente dita. Quizesse o legislador e teria simplesmente o sistema majoritário para o caso de um, ou de dois deputados. Assim não fez, e agora não se deve fazê-lo de modo ilegal, para proteger partidos derrotados.

Finalmente, a engenhosa idéia de considerar-se os dois *lugares como sobras*, admitindo-se não cogitar o Código de *sobra real*, não passa, como disse o seu próprio idealizador, de uma *ficção jurídica*. Se o direito fôsse apoiar-se em ficções, aonde iria parar? *In re dubia, melius est verbis edicti servire*. A boa doutrina é outra, e bem conhecida — *onde a lei não distingue, a ninguém é lícito distinguir*.

REVISTA ELEITORAL

Pelos fundamentos expostos, neguei provimento ao recurso de diplomação, mantendo a decisão unânime do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que diplomou deputado pelo Acre o Sr. Hugo Carneiro, em obediência à lei e ao resultado das urnas.

Estou também de acôrdo com o voto do Ministro Cunha Mello: que a decisão dêste Egrégio Tribunal Superior, *data venia*, infringe o princípio da representação proporcional consagrada na Constituição, Artigos 56 e 134.

A. Saboia Lima

— * —

DEFICIÊNCIA DO ATUAL TÍTULO ELEITORAL

Já em nosso primeiro número, a propósito de um projeto apresentado pelo deputado João Agripino, aludimos à deficiência do atual título eleitoral como meio de identificação. Mas o assunto reclama um comentário especial.

O alistamento é o meio pelo qual se faz a seleção dos que podem exercer o direito de voto, separando-os dos que não têm ingerência na escolha daqueles que devam ocupar cargos eletivos. O eleitorado é que exerce normalmente a soberania e é a peça mais importante do processo eleitoral. Se desse corpo se permite que façam parte cidadãos que a lei expressamente exclui, ou não se tem elementos para retirar do mesmo não só êsses intrusos, como os que fraudulentamente se inscreveram mais de uma vez ou obtiveram mais de um título, a eleição estará fraudada apesar de todas as providências para a plena regularidade da votação e respectiva apuração.

Mesmo antes das radicais transformações por que passou o processo eleitoral entre nós, já o título eleitoral no Distrito Federal era uma verdadeira carteira de identidade, contendo todos os elementos necessários a uma verificação segura de que o seu

portador era de fato o legítimo titular.

O título expedido na vigência do decreto n. 21 076, de 24 de fevereiro de 1932, igualmente fornecia todos os elementos exigidos para uma segura e fácil identificação. Trazia êsse decreto ainda o complemento necessário, que era a criação, nos tribunais eleitorais, de arquivos datiloscópicos. A lei n. 48, de 4 de maio de 1935, continuou a exigir no título eleitoral tudo que pudesse servir para identificação, porque considerava êsse título o único de que podia lançar mão o eleitor para o aludido fim, mesmo que o ato que estivesse praticando nada tivesse com a matéria eleitoral.

Entretanto, o decreto-lei n. 7 583, de 28 maio de 1945, forçado pela urgência do tempo, criou o título que ainda está em vigor e que só se explica pelo fato do alistamento para que foi criado ter durado apenas 90 dias. De fato, os juízos eleitorais só se instalaram em meados de junho de 1945 e a eleição devia realizar-se a 2 de dezembro do mesmo ano. Para que pudesse ser encerrado 60 dias antes do pleito, o alistamento tinha que ser feito naquele exíguo prazo.

O Decreto-lei n. 9 258, de 14 de maio de 1946, não trouxe al-

teração nêsse particular, ainda pela premência do tempo, pois a eleição marcada a princípio para 6 de maio de 1946 iria realizar-se a 19 de janeiro de 1947.

Parece-nos que já devemos sair do regime de emergência em que tem sido efetuado o alistamento desde junho de 1945 até o presente momento.

Não aconselhamos uma medida radical, que anulasse tudo o que se tem feito nesse período de emergência, não só porque isso traria não pequeno transtorno aos partidos e incômodo aos eleitores, como também porque o número dos irregularmente inscritos é menor do que o de verdadeiros eleitores que se absteriam de renovar a sua inscrição eleitoral. Mas há uma solução que conciliaria os interesses gerais e permitiria que se obtivesse um eleitorado escoreito em prazo não muito dilatado. Basta que se faça a substituição gradativa dos atuais títulos eleitorais, não só na oportunidade das transferências, na expedição de novas vias, no caso de que cogita o art. 197 § 1.º da lei n. 164, de 1950, como marcando prazos em que caducariam os títulos que não fossem substituídos. Poder-se-ia, mesmo, não declarar a caducidade do título, bastando apreendê-lo na ocasião da eleição, depois do eleitor haver exercido o seu direito de voto.

Um título eleitoral, sem a fotografia do eleitor e as suas impressões digitais, obrigando os tribunais eleitorais a fazer um arquivo de tais títulos apenas

pelo nome que deles consta, não permite a eliminação das inscrições plurais senão quando se trata de eleitor de boa fé, caso em que a posse de mais de um título não significa a intenção de votar mais de uma vez e por isso não oferece perigo.

A assinatura do eleitor no título, desacompanhada dos outros meios de identificação pode fornecer elementos para verificar a falsidade de um título somente quando houver uma denúncia que ponha em foco essa falsidade. Nesse caso a perícia gráfica pode verificar não ser verdadeira a assinatura, mas não poderá haver êsse exame a respeito de todos os títulos. A própria impressão digital não se deve limitar à de um único dedo nas vias pelas quais vão ser feitos os registros nos tribunais eleitorais. Há necessidade da tomada das impressões dos dez dedos por motivos técnicos, de vez que as impressões digitais dos indivíduos divergem em ligeírrimos detalhes. Com uma só impressão digital pode-se verificar a falsidade de um título, mas o arquivo que permitir essa verificação, sem uma denúncia que chame a atenção para êsse título, teria que ser organizado com um número tal de subdivisões que tornaria demoradas demais as pesquisas e a colocação dos títulos nos devidos lugares.

A exigência da tomada das impressões digitais a princípio só poderá ser feita nos lugares em que haja instituto oficial de identificação, providenciando-se a seguir para que houvesse identifi-

cadres .oficiais onde existisse posto de alistamento.

A fotografia oferece embaraço ao alistamento nas localidades do interior, desprovidas de fotografias ou onde o que existe é monopolizado por um partido. Mas esse inconveniente foi superado no alistamento feito de 1933 a 1937 e não acreditamos que, com a ajuda dos partidos políticos e dos governos estaduais e municipais, não se possa removê-lo em benefício da pureza do alistamen-

to e consequentemente das eleições.

O que não é possível, o que é deprimente para os nossos fóruns democráticos, é que se exija para qualquer ato da vida civil, para o exercício de qualquer profissão, para cursar qualquer colégio, uma verdadeira carteira de identidade, e se continue a admitir para identificação no ato mais importante para a vida de uma nação um título absolutamente imprestável para esse fim.

— * —

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

Adesão a mais de um partido para o efeito do respectivo registro. — Segunda via de título eleitoral imprestável. — A intervenção da Justiça Eleitoral na convocação de suplentes. — Pode o suplente convocado deixar de tomar posse sem perder o direito de ser chamado a nova substituição?

Embora recente o aparecimento desta revista, já lhe foram dirigidas algumas consultas, às quais damos resposta linhas abaixo. Sugeriu-nos o fato a idéia de criar uma seção permanente de consultas, franqueada a quantos desejarem de nossa parte qualquer informação ou esclarecimento. É o que fazemos a partir desta edição, pedindo aos interessados que nos enviem as suas perguntas firmadas com os seus verdadeiros nomes por inteiro, dando os respectivos endereços.

AMANCIO SOARES DA SILVA — Este consulente diz que, de passagem no Rio, teve ocasião de ler um número da nossa revista e ocorreu-lhe a idéia de nos dirigir a seguinte pergunta: — Tendo sido convidado para subscrever uma lista de adesão a um partido político em formação, poderá legalmente fazê-lo, apesar de ter assinado, em 1946, uma lista semelhante, referente a um partido ainda existente?

RESPOSTA: — As leis eleitorais, a partir do decreto-lei n. 7 586, de 28 de maio de 1945, tem considerado crime “subscrever o eleitor mais de um requerimento de registro de partido”. Por conseguinte, enquanto vigorar esse dispositivo, não pode deixar de ser considerada crime a assinatura de um eleitor em requerimento de registro de partido, quando esse eleitor já tiver assinado requerimento semelhante, embora o tenha feito há 5 anos.

A lei não devia fazer essa proibição indefinidamente, impedindo que o eleitor tenha outra orientação política e deseje ver essa sua nova orientação defendida no Congresso Nacional. Mas a inconveniência de um dispositivo não autoriza o cidadão a contrariá-lo sem sujeitar-se à sanção cominada.

Aconselhamos, pois, ao consulente que se abstenha de assinar a lista de adesão do partido em formação.

PEDRO VAZ CAMINHA — Trata-se aqui, evidentemente, de um pseudônimo, recurso de que lançou mão o consulente pelos termos em que vem a consulta. Não deixaremos, porém, de respondê-la, apesar de não gostarmos do anonimato, porque podemos assim servir a muitos que estejam na mesma dúvida.

Pergunta o ilustre personagem histórico como pode obter uma segunda via do seu título eleitoral, de vez que não o perdeu ou extraviou, mas apenas o tem em condições de imprestabilidade em consequência de uma das freqüentes enchentes que assolam esta Capital.

RESPOSTA: — O consulente não precisa alegar que perdeu ou extraviou o seu título eleitoral, para obter uma segunda via do mesmo documento. A lei, de fato, refere-se exclusivamente à perda e ao extravio do título, porque essas duas hipóteses exigiam providências especiais, tais como a publicação de editais e a ausência de reclamação. Mas seria excessivamente casuista o juiz eleitoral que recusasse a expedição de uma segunda via, quando verificasse estar realmente imprestável o título eleitoral. No caso de perda e extravio, uma segunda via pode oferecer o perigo de fornecer ao eleitor dois títulos eleitorais, se não fôr verdadeira a alegação feita no respectivo requerimento. E se, nêsse caso, a lei não deixa de concedê-la, tomando apenas algumas precauções, nada justifica que seja negada em se tratando de um título imprestável, quando o requerente o junte à sua petição, ficando êle anexado ao processo de expedição do novo, sem poder servir ao seu dono para votar mais de uma vez.

Por isso, achamos que o consulente deve requerer ao juiz eleitoral da zona de sua residência, em petição de seu próprio punho feita e assinada, a expedição de uma segunda via do título eleitoral, que remeterá inciuoso.

No caso do interessado haver mudado a sua residência para a jurisdição de outro juiz eleitoral, deverá dirigir o requerimento ao juiz de seu antigo domicílio e, de posse do novo título, poderá então requerer ao juiz eleitoral do novo domicílio a sua transferência para a zona em que passou a residir.

* * *

J. DE FIGUEIREDO SOBRINHO — Rio. Pergunta qual a intervenção da Justiça Eleitoral na convocação de suplentes de deputado, senador ou vereador, e se o suplente convocado pela respectiva câmara pode deixar de tomar posse sem perder o direito de ser chamado a nova substituição.

RESPOSTA: — Quanto à primeira parte da consulta, podemos indicar a Resolução n. 1528, de 7-2-47, publicada no **Diário da Justiça**, seção I, de 25-2-47, pág. 1012, pela qual "a posse de suplente de senador é matéria que compete à Mesa do Senado Federal". Portanto, segundo o princípio firmado pela mais alta corte da Justiça Eleitoral, cabe às respectivas mesas das corporações em apreço decidir sobre a oportunidade da convocação do suplente. Só a Mesa de cada uma das câmaras

legislativas é competente para decidir sobre a conveniência da convocação de um suplente para preencher uma lacuna aberta, temporariamente ou definitivamente. Mas a convocação do suplente não pode ser feita arbitrariamente; deve obedecer à ordem estabelecida pela Justiça Eleitoral. É essa a única intervenção que tem essa justiça na matéria dos suplentes. Quando as câmaras, por intermédio das respectivas mesas, se dirigem ao Tribunal Eleitoral antes de convocar um suplente, é porque não têm elementos para saber com segurança a quem cabe a vez de ser convocado ou se está líquido o diploma de quem pleiteia a convocação. Se há ou não necessidade de ser convocado um suplente, é caso estranho inteiramente à Justiça Eleitoral.

Quanto à segunda parte da indagação do Sr. J. de Figueiredo Sobrinho, a mais interessante, aliás, não conhecemos decisão judiciária a respeito. Parece-nos, todavia, que pode ficar ao alvedrio do suplente aceitar ou não a convocação, mas não conservando, na segunda hipótese, o direito de ser convocado em outra oportunidade. O mandato de senador, deputado federal ou estadual e vereador municipal não é obrigatório, e, portanto, quer o titular efetivo quer o respectivo suplente podem deixar de tomar posse ou renunciar a sua cadeira depois de empossados. C que não podem fazer é deixar de tomar posse no prazo determinado e continuarem com o direito de tomar posse quando julgarem oportuno, de acordo com as conveniências particulares.

A criação da suplência teve em mira justamente possibilitar a substituição rápida do representante impedido ou ausente. Aquêles que só podem assumir os encargos do mandato quando lhes convier a substituição devem deixar a suplência para os que assumirem, sempre que convocados, esses encargos. Está claro que isto se refere ao substituto ou suplente que, convocado, não **quer** tomar posse por não lhe convir a interinidade demasiadamente curta ou inoportuna. Não se pode incluir nessa hipótese o suplente que não **pode**, por motivo independente de sua vontade, tomar posse do mandato no prazo estipulado. Esse, e só esse, deve conservar o direito à investidura logo que lhe seja possível exercê-la, se ainda existir a vacância, ou se convocado novamente quando se der outro desfalque na representação partidária sob cuja legenda foi eleito. Já comentamos em outro local deste mesmo número da **Revista** a falha do Código Eleitoral e dos regimentos legislativos no tocante à regulamentação da suplência e agora focalizamos mais uma espécie que está a indicar a necessidade dessa regulamentação. Em todo caso, não há dúvida de que a hipótese deve ser decidida pela respectiva câmara, por não ser mais eleitoral o problema da sobrevivência da suplência quando o suplente não atende à convocação. A lei ou o regimento pode decidir a questão, mas a sanção só poderá ser aplicada pela Câmara onde o fato ocorreu.

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

Inicia-se neste número da REVISTA a publicação dos resultados do pleito de 3-10-50 nos Estados, através da apuração final feita pelos respectivos Tribunais Regionais.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Eleitores inscritos	631.872
Comparecimento às urnas	449.644
Percentagem de comparecimento	70,66 %
Secções eleitorais instaladas	2.152
Secções que não funcionaram	10
Urnas apuradas	2.137
Urnas não apuradas, representando 5.384 votos	25
Juntas Apuradoras	32

PARA GOVERNADOR

(*) Ernani do Amaral Peixoto	282.299 Votos
José Eduardo do Prado Kelly	121.689 Votos
Em branco	25.141 Votos
Anulados	16.522 Votos

PARA VICE-GOVERNADOR

(*) Tarcisio d'Almeida Miranda	285.834 Votos
Renato Nunes Machado	118.565 Votos
Em branco	28.730 Votos
Anulados	16.515 Votos

PARA SENADOR

(*) Francisco Sá Tinoco	247.167 Votos
José Eduardo de Macedo Soares	107.493 Votos
Raimundo Nonato da Rocha	4.830 Votos
Em branco	71.288 Votos
Anulados	18.866 Votos

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

PARA SUPLENTE DE SENADOR

(*)	José Moreira Bastos Filho	246.009 Votos
	Norberto Marques Guimarães	79.253 Votos
	Em branco	105.181 Votos
	Anulados	19.201 Votos

PARA DEPUTADOS FEDERAIS

(Quociente eleitoral: 25.312 — 430.311 ÷ 17)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

(144.820 votos, dos quais 5.119 só de legenda)

	Quociente partidário	5
	Candidatos eleitos pelo aproveitamento das sobras ..	2
(*)	Carlos Roberto de Aguiar Moreira	18.485 Votos
(*)	Brígido Fernandes Tinoco	17.749 Votos
(*)	Francisco Saturnino Braga	16.236 Votos
(*)	José Teixeira Pedroso da Silva	12.482 Votos
(*)	Getúlio Barbosa de Moura	12.280 Votos
(**)	Hélio de Macedo Soares e Silva	10.838 Votos
(**)	Miguel Couto Filho	10.692 Votos
	Bartolomeu Lisandro de Albernaz	8.886 Votos
	Carlos Pinto Filho	8.332 Votos
	Antônio Pereira Nunes	7.314 Votos
	Mário Aloisio Cardoso de Miranda	6.005 Votos
	Acúrcio Francisco Torres	5.227 Votos
	Bernardo Belo Pimentel Barbosa	5.088 Votos
	Sílvio Bastos Tavares	4.687 Votos

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

(107.719 votos, dos quais 1.117 só de legenda)

	Quociente partidário	4
	Candidato eleito pelas sobras	1
(*)	Abelardo dos Santos Mata	23.180 Votos
(*)	Celso Peganha	14.018 Votos
(*)	Daruiz Rosés Paranhos de Oliveira	12.060 Votos
(*)	Salo Brand	10.747 Votos
(**)	Oswaldo da Cunha Fonseca	9.501 Votos
	Aarão Stinbruch	6.696 Votos

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

Luiz Braga Mury	5.791 Votos
Augusto de Gregório	4.715 Votos
Rubens de Lima	2.720 Votos
Oswaldo Gomes da Costa Miranda	2.614 Votos
Ubirajara Índio da Costa	2.468 Votos
Nelson Guedes Muniz	2.314 Votos
Valdir Faria Rocha	2.088 Votos
Argemiro Souto	2.031 Votos
Armando Carvalho dos Santos	1.965 Votos
Domingos Abbês	1.511 Votos
Pedro Leandro Steele	1.453 Votos
João Gaspar Corrêa Meyer	666 Votos
Roberto Bandeira Accioli	64 Votos

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

(101.820 votos, dos quais 176 só de legenda)

Quociente partidário	3
Candidato eleito pelas sobras	1

(*) Edilberto Ribeiro de Castro	12.720 Votos
(*) Galdino do Vale Filho	11.516 Votos
(*) José Monteiro Soares Filho	9.764 Votos
(**) Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque	9.072 Votos
Raimundo Delmíriano Padilha	8.958 Votos
Raul Travassos da Rosa	8.844 Votos
Hermete Rodrigues da Silva	6.881 Votos
Mário Guimarães	5.847 Votos
Oswaldo Luiz Cardoso de Melo	4.169 Votos
José Maria de Melo Costa	3.522 Votos
Joaquim Cardillo Filho	3.384 Votos
José de Carvalho Leomil	3.311 Votos
Artur Lontra Costa	2.967 Votos
Asdrubal Gwyer de Azevedo	2.500 Votos
Antônio José Romão Júnior	2.020 Votos
Raimundo Bandeira Vaughan	1.948 Votos
Fernando Nilo de Alvarenga	1.655 Votos
Laurindo Augusto Lengruber Filho	1.254 Votos
Oscar Prezwodowski	1.052 Votos
Oswaldo Paixão	236 Votos
Lourival Nobre de Almeida	24 Votos

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

(27.573 votos, dos quais 11 só de legenda)

Quociente partidário 1
Não elegeu deputado pelas sobras.

(*) Flávio Castrioto de Figueredo e Melo	7.633 Votos
Ivair Nogueira Itagiba	4.743 Votos
Altivo Mendes Linhares	3.604 Votos
Jamil Miguel Sabrá	3.002 Votos
Moisés Silveira	2.584 Votos
Paulo Froes Machado	2.476 Votos
Alcinor de Moraes Bessa	1.184 Votos
Sebastião Araripe Reis	999 Votos
Luiz Agenor de Lemos	880 Votos
Manoel Silva Costa	357 Votos
Antônio Duarte Gomes	0 Voto

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

(9.779 votos, dos quais 32 só de legenda)

Antônio Gotelip	5.109 Votos
Irun Sant'Ana	2.975 Votos
Valter da Silva Freitas	1.231 Votos
Francisco Valter de Souza Mota	374 Votos
Olavo Schinmelpfeng de Seixas	58 Votos

PARTIDO REPUBLICANO

(7.095 votos, dos quais 19 só de legenda)

Norival Soares de Freitas	4.660 Votos
Olegário da Silva Bernardes	2.203 Votos
Aristides Pereira Lima	213 Votos

PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO

(3.181 votos, dos quais 6 só de legenda)

Eduardo Duvivier	1.821 Votos
Ademar Moura de Azevedo	761 Votos
Heitor Collet	593 Votos

(*) Eleito.

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

(1.327 votos, dos quais 19 só de legenda)

Carlos Guimarães da Silva	1.279 Votos
Alexandre Romer	29 Votos

PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA

(1.173 votos, dos quais 70 só de legenda)

Anselmo Paschoa	904 Votos
João de Aguiar dos Santos	199 Votos
Cláudio José de Miranda	0 Voto

Na eleição para deputados federais foram apuradas 404.487 células e anuladas 19.333. Houve 25.824 votos em branco.

PARA DEPUTADOS ESTADUAIS

Quociente eleitoral 7.975

(430.665 votos divididos pelo numero de deputadós estaduais "54")

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

(128.554 votos, dos quais 235 só de legenda)

Quociente partidário	16
Deputados eleitos pelas sobras	2

(*) Raul de Oliveira Rodrigues	4.595 Votos
(*) Agenor Barcelos Feio	4.476 Votos
(*) José Sally	4.045 Votos
(*) Antônio Francisco da Silva Leal Júnior	4.022 Votos
(*) João Batista de Vasconcelos Torres	3.631 Votos
(*) Afonso Celso Ribeiro de Castro	3.513 Votos
(*) Arino de Souza Matos	3.449 Votos
(*) Moacir Gomes de Azevedo	3.373 Votos
(*) Francisco de Paula Paranhos	3.110 Votos
(*) Rubens Tinoco Ferraz	3.065 Votos
(*) Francelino Bastos França	3.033 Votos
(*) Francisco Eugênio Freire de Merais	2.984 Votos
(*) José de Carvalho Janotti	2.963 Votos
(*) Dante Laginestra	2.924 Votos

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

(*)	Valter Vieitas	2.672 Votos
(*)	Carlos José Nabuco de Araujo	2.660 Votos
(**)	Álvaro Berardineli	2.616 Votos
(**)	Pedro Gomes da Silva	2.614 Votos
	Benvindo Taques Horta	2.532 Votos
	Ordener Pereira Veloso	2.510 Votos
	Egílio Justi	2.506 Votos
	Melquíades Cardoso	2.500 Votos
	Togo Póvoa de Barros	2.386 Votos
	Moacir de Paula Lobo	2.331 Votos
	José Kesen	2.228 Votos
	Teodoro Gouvêa de Abreu	2.207 Votos
	Nelson Pereira Rebel	2.171 Votos
	Messias de Moraes Teixeira	2.119 Votos
	Emanuel Pereira das Neves	2.091 Votos
	Murilo Augusto Esteves da Costa	2.089 Votos
	Jaime Justa da Silva	2.086 Votos
	Jairo Gomes	2.007 Votos
	Ismael Cruvelo Cavalcanti	1.963 Votos
	Hernani Manoel Vieira da Silva	1.953 Votos
	Raul Abbot Escobar	1.877 Votos
	Sadi Sobral Pinto	1.876 Votos
	Hermes Pereira Ferro	1.848 Votos
	Valter Gomes Franklin	1.847 Votos
	Dário Aragão	1.712 Votos
	Oscar Bulcão Viana	1.613 Votos
	Vasco de Freitas Barcelos	1.605 Votos
	José Ventuil de Freitas	1.553 Votos
	Joaquim Faria dos Reis	1.549 Votos
	Joaquim de Almeida Lavoura	1.539 Votos
	Mário da Costa Velho Júnior	1.493 Votos
	Sebastião Herculano de Matos Filho	1.487 Votos
	Antônio Curvelo Benjamin	1.418 Votos
	Dirceu Pilar Gonçalves	1.315 Votos
	Luiz de Araujo Matos	1.236 Votos
	Tobias Tostes Machado	1.149 Votos
	Jeferson Geraldo Bruno	975 Votos
	Nelson Gomes Lourenço	889 Votos
	José Barreto Gomes	875 Votos
	Aldo Gabiroboertz	865 Votos
	Moisés Gonçalves Malafaia	860 Votos
	Álvaro Monteiro	745 Votos

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

Edmundo Peralta Bernardes	658 Votos
Clóvis Álvares de Azevedo Macedo	578 Votos
David Coelho dos Santos	518 Votos
Orestes Rodrigues	412 Votos
Raul Monteiro Barcelos	403 Votos
Hamilton Xaxier	0 Voto

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

(105.255 votos, dos quais 345 só de legenda)

Quociente partidário	13
Deputados eleitos pelas sobras	2

(*)	Mário Fonseca	8.446 Votos
(*)	Hélvio Bacelar da Silva	6.981 Votos
(*)	Hipólito da Silva Porto	6.224 Votos
(*)	Roberto Teixeira da Silveira	5.692 Votos
(*)	Lucas de Andrade Figueira	5.606 Votos
(*)	Benjamin Ielpo	3.987 Votos
(*)	Omar Goulart Vilela	3.841 Votos
(*)	Geraldo da Cunha Rodrigues	3.337 Votos
(*)	Oscar Pereira da Fonseca	3.297 Votos
(*)	João Romeiro Neto	2.789 Votos
(*)	Arlindo Rodrigues	2.728 Votos
(*)	Domingos Guimarães	2.562 Votos
(*)	Jaime Ponce de Leon	2.501 Votos
(**)	Antônio Felipe da Rocha	2.429 Votos
(**)	Almir Alves de Moura	2.380 Votos
	Alcides Pereira da Silva	2.340 Votos
	Ângelo Pinheiro Bittencourt	2.144 Votos
	Ari Pinto de Marins	2.080 Votos
	Cehyl da Cunha Tinoco	2.035 Votos
	Laly de Melo	1.925 Votos
	Jaime de Siqueira Bittencourt	1.848 Votos
	Gerson de Miranda	1.726 Votos
	José Bernardo da Silva	1.443 Votos
	Alcides Carlos Maciel	1.400 Votos
	Eduardo Scisínio Dias	1.291 Votos
	Jonas Bahiense Lira	1.265 Votos
	Armando Melcher	1.245 Votos
	José Alonso Otero	1.228 Votos
	Sebastião de Melo	1.157 Votos

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Emídio Maia Santos	1.092 Votos
Abdias d'Ávila	1.051 Votos
Wuïlkes Chaffin	1.009 Votos
Cândido Rodrigues Brasileiro	1.004 Votos
Deocleciano Costa Velho	1.002 Votos
Omar de Carvalho e Silva	995 Votos
Celso Paulo Fernandes Torres	917 Votos
Newton de Albuquerque Land	903 Votos
Aristides de Castro Caiado	879 Votos
Francisco Carauta de Souza	865 Votos
Antônio Leandro Diniz	783 Votos
Moacir Alves Brun	761 Votos
Raimundo Fonseca Dória	750 Votos
Euclides Pereira Ninho	613 Votos
José Naegele	603 Votos
Clóvis Brandão de Aguiar Silva	519 Votos
Norberto de Aguiar Belas	481 Votos
Adelmo de Mendonça e Silva	476 Votos
Lamartine Pureza de Medeiros	461 Votos
Álvaro Catanhede	456 Votos
Humberto Bruno de Martino	415 Votos
Jorge Amilar de Souza	394 Votos
Galileu Graciliano de Brito	375 Votos
Noilly Santiago Marçal	350 Votos
Oswald Carpenter Meyer	323 Votos
Teotônio Bartolomeu dos Santos	326 Votos
Tamarindo dos Santos	324 Votos
Paulo Antônio Pinto dos Reis	282 Votos
Edalmo Figueredo Costa	217 Votos
Olavo Macário Figueira de Melo	201 Votos
Norival Corrêa Medrado Dias	149 Votos
Marcus Felicius Airoso Fernandino de Moraes	0 Voto

UNIÃO DEMOCRÁTICA FLUMINENSE

(Coligação da U.D.N. — P.D.C.)

(101.732 votos, dos quais 209 só de legenda)

Quociente partidário	12
Deputados eleitos pelas sobras	2
(*) Simão Mansur	3.480 Votos
(*) Ewaldo Saramago Pinheiro	3.342 Votos
(*) Mário Carvalho de Vasconcelos	2.734 Votos
(*) Nelson Martins	2.716 Votos
(*) Eleitos.	

(*)	Procópio Eccard Sales	2.668 Votos
(*)	Macário de Lemos Picango	2.446 Votos
(*)	Teotônio Ferreira de Araujo Filho	2.445 Votos
(*)	Alberto Francisco Torres	2.444 Votos
(*)	Álvaro Garcia Bastos	2.399 Votos
(*)	Cesar Guinle	2.385 Votos
(*)	José Luiz Erthal	2.331 Votos
(*)	Sebastião de Arruda Negreiros	2.316 Votos
(**)	Adolfo Barbosa Neto de Oliveira	2.303 Votos
(**)	Getúlio Macedo de Azeredo	2.272 Votos
	Paulo Monteiro Mendes	2.239 Votos
	Hélio Cruz de Oliveira	2.133 Votos
	João de Morais Cardoso Júnior	2.102 Votos
	Humberto Teixeira de Morais	2.090 Votos
	José Ullman Júnior	2.089 Votos
	Sebastião Fausto Barreira de Faria	1.992 Votos
	Amílcar Rodrigues Perlingeiro	1.822 Votos
	Antônio Ventura Coimbra Lopes	1.709 Votos
	José Maria de Brito	1.651 Votos
	Luiz Guarino	1.625 Votos
	Péricles Corrêa da Rocha	1.566 Votos
	Gastão Glicério de Gouvêa Reis	1.557 Votos
	Jorge Nunes Machado	1.547 Votos
	Jorge Fernando Loretto	1.542 Votos
	Jorge Cortás Sader	1.515 Votos
	João Batista da Costa	1.509 Votos
	Lafaiete de Medeiros	1.506 Votos
	Álvaro Sardinha	1.503 Votos
	Francisco José Pinto Filho	1.491 Votos
	Astolfo Erves de Castro	1.447 Votos
	Alteve do Vale e Silva	1.411 Votos
	Moacir Dário Ribeiro	1.387 Votos
	Breno Coutinho Braz	1.384 Votos
	Heitor Alves Barreira	1.322 Votos
	Cristóvão Corrêa Barbereira	1.287 Votos
	Atanagildo Leite Ferraz	1.277 Votos
	Antônio Carlos Sigmaringa Seixas	1.264 Votos
	Onacir Artur Pereira da Silva	1.230 Votos
	Ernesto Lima Ribeiro	1.188 Votos
	Arsonval Silveira Macedo	1.165 Votos
	Benedito Peixoto Ribeiro	1.141 Votos

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Cássio Passos Barreto	1.050 Votos
Carmelita Brasil Monteiro	1.031 Votos
José Watzl Filho	998 Votos
Alberto Araujo	994 Votos
Manoel de Almeida	967 Votos
Manoel Francisco Bernardes Neto	916 Votos
José de Morais Souza	903 Votos
Oraci Soares de Azevedo	887 Votos
Élmio Guimarães	845 Votos
José Alonso Campos	841 Votos
Jorge Paulo Wishart	750 Votos
Capitulino dos Santos Júnior	677 Votos
Firmino Machado	656 Votos
Valdir de Oliveira Lima	623 Votos
Antônio Chermont de Miranda	623 Votos
Juvenal de Queiroz Vieira	549 Votos
Joubert Evangelista da Silva	486 Votos
Luiz Padilha	480 Votos
Francisco Martins de Almeida	434 Votos
Manoel de Alvarenga Ribeiro	408 Votos
Natalício Batista	342 Votos
Antônio de Aguiar Lopes	291 Votos
Francisco Mendes de Andrade	253 Votos
Cândido de Andrade Duarte e Silva	210 Votos
Saturnino Cardoso de Castro	191 Votos
Miguel de Souza Melo e Alvim Filho	140 Votos
Paulo de Carvalho	6 Votos

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

(27.448 votos, dos quais 49 só de legenda)

Quociente partidário	3
Eleito pelo aproveitamento das sobras	1

(*) José Vieira Seródio	2.027 Votos
(*) José Manhães	1.818 Votos
(*) Silas Silveira	1.388 Votos
(**) José Bento Martins Barbosa	1.382 Votos
Benigno Rodrigues Fernandes	1.264 Votos
Dalmo Américo Oberlander	1.264 Votos

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

José Augusto de Câmara Torres	1.261 Votos
Mário Branco	1.206 Votos
Kilkias Marinho Nunes	1.203 Votos
Romeu Serpa de Carvalho	1.103 Votos
Eugénio Ruotulo Neto	967 Votos
Jaime de Melo Couto	950 Votos
Telêmaco Nunes de Abreu	889 Votos
Orlando Dias do Amaral	788 Votos
Fidelis Tinoco Sanches	768 Votos
Manoel Sader	704 Votos
Gê Sardemberg	699 Votos
Otávio Leopoldino Cavalcanti de Moraes	681 Votos
Fausto Cardoso Chagas	626 Votos
Gerson Corrêa de Castro	565 Votos
Ciro Brito de Carvalho	538 Votos
Carlos Santos Portugal	437 Votos
Otávio José Soares	434 Votos
José Calheiros	418 Votos
Jadir da Rocha Pinto	411 Votos
Lindolfo Fernandes Filho	374 Votos
Humberto Silva de Siqueira	371 Votos
Milton Aragão Gomes	349 Votos
Godofredo Alves Fontes	254 Votos
Alexandre de Vasconcelos Filho	236 Votos
Raimundo Nonato Rocha	224 Votos
Arnaldo Henrique Viana	221 Votos
Olindo de Oliveira Maia	181 Votos
Júlio de Miranda Bastos	176 Votos
Manoel Vicente de Siqueira Cavalcanti	167 Votos
Manoel Nomísio de Aquino	153 Votos
José Albuquerque de Souza	148 Votos
José Sant'Ana Maia	147 Votos
Brivaldo Barroso de Barros	138 Votos
Afonso Sarno	101 Votos
Gustavo Pereira de Carvalho	94 Votos
Duilio Pelegrino	92 Votos
Jader Camone de Araujo	85 Votos
José Ferreira	35 Votos
Alcides Marques de Paiva	27 Votos
Arino Dias de Figueiredo Guimarães	25 Votos
Tranimar Soares Monteiro	7 Votos
Elias Bechara Rafael	0 Voto

REVISTA ELEITORAL

PARTIDO REPUBLICANO

(16.386 votos, dos quais 15 só de legenda)

Quociente partidário 2
Não elegeu deputado pelas sobras.

(*)	Luiz Gonzaga de Magalhães Castro	2.480 Votos
(*)	Omar Duarte de Magalhães	2.169 Votos
	Inácio Montedônio Bezerra de Menezes	1.697 Votos
	Odemar de Almeida Franco	1.317 Votos
	Edgard Pereira da Silva Porto	1.305 Votos
	Dail do Carmo Guimarães de Almeida	1.231 Votos
	Gastão Gomes Leite de Carvalho	699 Votos
	Antônio Ribeiro de Jesus	593 Votos
	Edgar Flores Bhering	592 Votos
	Murilo Pires Domingues	547 Votos
	Odir Araujo	524 Votos
	Dalila Colares Quintete	467 Votos
	Adolfo Klotz	437 Votos
	Nilo Esteves	422 Votos
	Oséas Patrocínio de Oliveira	379 Votos
	Assuero Espinheira	367 Votos
	José Claro de Rosa Melo	358 Votos
	Ernani do Couto	319 Votos
	José Calil Chicaiban	122 Votos
	Manoel Cândio Gonçalves	83 Votos
	Antônio Cavalcanti Rino	74 Votos
	Scipião da Silva Carvalho	62 Votos
	Raul Duarte de Almeida	54 Votos
	Francisco Pereira de Andrade Neto	47 Votos
	Jair Gonçalves de Sales	26 Votos

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

(10.887 votos, dos quais 7 só de legenda)

Quociente partidário 1
Não elegeu deputado pelas sobras.

(*)	José Agostinho de Lara Vilela	3.049 Votos
	Mário Rocha	961 Votos
	Paulo Gomes da Silva	878 Votos

(*) Eleito.

Renato Vieira da Silva	845 Votos
Antônio Garchet dos Santos Reis	671 Votos
Edmundo Pedro Alvim	607 Votos
Ernani Soares Judice	595 Votos
Bernardo Pinto Filho	353 Votos
Gaspar Silveira Martins Rodrigues Pereira	229 Votos
José Carlos Monteiro de Souza	173 Votos
José Cláudio Alves	162 Votos
Manoel Gonçalves Ramos Júnior	135 Votos
Ernani Rangel	132 Votos
Hugo Luiz da Cruz Franco	129 Votos
Luciano Amaral	117 Votos
Rubens Stuckembruk	104 Votos
Joaquim Frederico de Moura Marinho	97 Votos
José de Sena e Silva	68 Votos
José Vieira de Souza	35 Votos
Valter Castro	31 Votos
Abelardo do Carmo Reis	23 Votos
Sebastião Vidal Sete	10 Votos
José Joaquim Pereira de Carvalho Sobrinho ..	5 Votos
Renan Machado Siqueira	4 Votos
Celso Dias Gomes	1 Voto

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

(7.166 votos, dos quais 18 só de legenda)

Quociente Partidário 0

Carmen Bastos Cardoso	1.173 Votos
Manoel Bittencourt Jardim	1.087 Votos
Feliciano Eugênio Neto	917 Votos
Humberto Rocha Azevedo	898 Votos
Marino de Lima Rocha	760 Votos
Luiz Duarte de Oliveira	688 Votos
Osvaldo Rodrigues dos Santos	387 Votos
Edina Nunes da Silva	372 Votos
Ernani Fiori	339 Votos
Pedro Maia Filho	197 Votos
Rubens Prazeres	127 Votos
Eduardo Pederneiras de Lima Bastos	67 Votos
Cileno Xavier da Rocha	57 Votos
Eduardo Portela Júnior	31 Votos
Antônio Evaristo Fonseca	29 Votos
Vitório Pilotto	19 Votos

REVISTA ELEITORAL

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

(6.574 votos, dos quais 5 só de legenda)

Quociente partidário	0
Armando Leão Ferreira	3.106 Votos
Renato Rangel Vilela	488 Votos
Décio de Azevedo Marinho	478 Votos
Glauco Pereira Dias	406 Votos
Hernani Pires de Melo	343 Votos
Peri Dácia Barreto	330 Votos
Hermes Gomes de Azevedo	323 Votos
Gladstone Honório de Almeida	238 Votos
Moisés Henrique dos Santos	210 Votos
Elzio Ramalho	128 Votos
Jordão Bruno	103 Votos
Carlos Guimarães da Silva	83 Votos
Cadmo Guimarães Schram	68 Votos
Dermeval Souza Rocha	55 Votos
Idoneu da Silva Moreira	55 Votos
Alexandre Romer	48 Votos
Erotides Vidal Anunciação	34 Votos
Antônio Alves dos Santos Filho	32 Votos
Áureo Alves de Azevedo	24 Votos
Wilson Jotha	17 Votos

PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA

(5.526 votos, dos quais 9 só de legenda)

Quociente partidário	0
Francisco da Silva Araujo Filho	1.394 Votos
Enéas da Silva Pereira	1.161 Votos
Stela de Queiroz	612 Votos
Rubem Tramont	478 Votos
Fidelis Morales Bentancor	442 Votos
José Rodrigues Pedreira	339 Votos
Osvaldo Machado	232 Votos
Hernani Ferreira da Silva Pinto	167 Votos
José Nunes Brandão	155 Votos
Rivaldo da Costa e Silva	101 Votos
Anchises Gonçalves Coelho da Silva	100 Votos
Domingos Alves dos Santos	81 Votos
Tetraldo João Monteiro	54 Votos
João Brandt da Silva	52 Votos

Luiz Bernardino de Brito	47 Votos
Hélio de Souza Lucas	45 Votos
João Alvarenga de Oliveira	39 Votos
Francisco de Paula Alonso Seródio	17 Votos
Oton Marques Pereira	1 Voto

PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO

(1.510 votos)

Quociente partidário	0
Nestor Ahrens	1.002 Votos
Eduardo William Sym	110 Votos
Latif Mussi Rocha	103 Votos
Bernardino Siqueira Barbosa	81 Votos
Teodoro Eduardo Duvivier	71 Votos
Antônio Guimarães	49 Votos
Cícero Nobre de Almeida	31 Votos
Byron Torres de Freitas	24 Votos
José Brandão Filho	12 Votos
Romero Silva Jardim	11 Votos
Jorge Nazareth Barbosa Sany	6 Votos
Nelson Kemp Sardeck	5 Votos
José Irineu de Souza	3 Votos
Geraldo de Magalhães	2 Votos
Jorge Cardoso	0 Voto

PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA

(940 votos, dos quais 4 só de legenda)

Quociente partidário	0
Germano Castelo Branco	208 Votos
Dante Vilela	174 Votos
Francisco Rodrigues Santiago	131 Votos
José Marques Brambila	113 Votos
Apolinário de Moraes Rates	109 Votos
João Cedro de Oliveira	99 Votos
Antônio Osório Pinheiro	49 Votos
Antônio Gonçalves de Campos	39 Votos
Jorge Júlio Lopes Moutinho	12 Votos
Anacharis Rates	2 Votos

—*—

COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS (*)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

Presidente: Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa — **Vice-Presidente:** Ministro Hahnemann Guimarães — **Juizes:** Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo; Ministro Amando Sampaio Costa; Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima; Dr. Plínio Pinheiro Guimarães; Dr. Pedro Paulo Pena e Costa — **Procurador Geral:** Dr. Plínio de Freitas Travassos.

CORPO ADMINISTRATIVO

Diretor Geral da Secretaria: Dr. Jayme de Assis Almeida — **Diretor do Serviço Judiciário:** Dr. Renato de Paula — **Diretor do Serviço Administrativo:** Alcides Joaquim Sant'Anna — **Chefe da Seção Judiciária:** Maria Tereza da Silva — **Chefe da Seção de Jurisprudência:** Dra. Nayde Santos Jurgens — **Chefe da Seção de Estudos e Est.:** Hilda de Almeida Carneiro — **Chefe da Seção do Pessoal:** Helena W. da Fonseca e Silva — **Chefe da Seção do Material:** Edward C. Barrie Knapp — **Chefe da Sc. de Exp. e Arquivo:** Donatila Dantas Farriá — **Auditor Fiscal:** Dr. Elie Dezonne — **Secret. da Presidência:** Dr. Roberto Luiz L. Meira de Castro — **Assistentes da Presidência:** Dr. José Carlos Linhares e Dr. Manoel Corrêa de Araújo — **Secret. do Diretor Geral:** Julia Borghi Leal — **Secret. do Dir. do Serv. Jud.:** Chrysothemis Bacelar de Melo — **Secret. do Dir. Serv. Adm.:** Pedro Xavier Matoso — **Secret. do Auditor Fiscal:** Gilda Cunha Sussekind.

T. R. E. DO AMAZONAS:

Presidente: Desembargador Arnaldo Carpinteiro Peres — **Vice-Presidente:** Desembargador Sadoc Pereira — **Juizes:** Desembargador Artur Virgílio do Carmo Ribeiro; Dr. Theotônio Martins Coimbra; Dr. Raimundo Gomes Nogueira; Dr. Analio de Melo Rezende; Dr. — **Procurador Regional:** Dr. José Augusto Teles Borborema — **Diretor da Secretaria:** Dr. Gualter Marques Batista.

T. R. E. DO PARÁ:

Presidente: Desembargador Raul da Costa Braga — **Vice-Presidente:** Desembargador Henrique Jorge Hurley — **Juizes:** Desembargador Silvio Pélico de Araújo Rêgo; Dr. Salustio de Oliveira Melo; Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo; Dr. Hamilton Ferreira de Souza; Dr. Augusto Cesar de Moura Palha Junior — **Procurador Regional:** Dr. Otavio Melo — **Diretor da Secretaria:** Dr. Edgard Souza Franco.

T. R. E. DO MARANHÃO:

Presidente: Desembargador Acrisio Rebelo — **Vice-Presidente:** Desembargador José de Melo Silva — **Juizes:** Desembargador Trayahu Moreira; Dr. Waldemar Carvalho; Dr. Francisco Costa Fernandes Sobrinho; Dr. João Hermogenes de Matos; Dr. Rui Ribeiro de Moraes — **Procurador Regional:** Dr. José Albuquerque Alencar — **Diretor da Secretaria:** Dr. Virgilio Domingues Filho.

T. R. E. DO PIAUI:

Presidente: Desembargador João José Pereira da Silva — **Vice-Presidente:** Desembargador Flavio José Furtado de Mendonça — **Juizes:** Desembargador Manoel Castelo Branco; Dr. Sátiro Alexandrino Nogueira; Dr. Pedro de Moraes Brito Conde; Dr. Luiz Nódge Nogueira; Dr. Mario José Batista — **Procurador Regional:** Dr. Ofélio das Chagas Batista — **Diretor da Secretaria:** Dr. Areolino do Rêgo Abreu.

T. R. E. DO CEARÁ:

Presidente: Desembargador Olivio Dornelas Câmara — **Vice-Presidente:** Desembargador Francisco Leite de Albuquerque — **Juizes:** Desembargador João Damasceno Fontenele; Dr. Manoel Joaquim de Sant'Ana; Dr. Boanerges Viana do Amaral; Dr. Raimundo Gomes Guimarães; Dr. Flavio Portela Marcelo — **Procurador Regional:** Dr. Raimundo Coelho de Aguiar — **Diretor da Secretaria:** Dr. Jonas Miranda.

T. R. E. DO RIO GRANDE DO NORTE:

Presidente: Desembargador Virgilio Otávio Pacheco Dantas — **Vice-Presidente:** Desembargador Adalberto S. de Araújo Amorim — **Juizes:** Desembargador Carlos Augusto Caldas da Silva; Dr. Eurico Soares Montenegro; Dr. Odilon Coelho de Albuquerque; Dr. Américo de Oliveira Costa; Dr. Custódio Toscano — **Procurador Regional:** Dr. Mancel Varela de Albuquerque — **Diretor da Secretaria:** Dr. Theodomiro de Sá.

T. R. E. DA PARAÍBA:

Presidente: Desembargador Severino Montenegro — **Vice-Presidente:** Desembargador José de Farias — **Juizes:** Desembargador Braz Baraçuhy; Dr. Manoel Simplicio Paiva; Dr. João Batista de Souza; Dr. Synesio Guimarães; Dr. Normando Guedes Pereira — **Procurador Regional:** Dr. Hermes Pessoa de Oliveira — **Diretor da Secretaria:** Dr. J. Batista de Melo.

T. R. E. DE PERNAMBUCO:

Presidente: Desembargador Paulo André Dias da Silva — **Vice-Presidente:** Desembargador Orlando Anselmo Aguiar — **Juizes:** Desembargador Dr. Pedro Francisco Cabral de Vasconcelos; Dr. José Thomaz de Medeiros Correia; Dr. José Joaquim de Almeida, Dr. Pedro Palmeira — **Procurador Regional:** Dr. Otavio Freire de Amorim — **Diretor da Secretaria:** Dr. Vinicius Soares de Almeida.

T. R. E. DE ALAGOAS:

Presidente: Desembargador Domingos Paes Barreto Cardoso — **Vice-Presidente:** Desembargador Carlos de Gusmão — **Juizes:** Desembargador Meroveu Mendonça; Dr. Augusto Baltar Filho; Dr. Arthur da Silva Jucá; Dr. Caio de Aguiar Porto; Dr.
.....**Procurador Regional:** Dr. Antonio Gois Ribeiro — **Diretor da Secretaria:** Dr. Moacir Coelho.

T. R. E. DA BAHIA:

Presidente: Desembargador Adalicio Coelho Nogueira — **Vice-Presidente:** Desembargador Abilio Bensabath — **Juizes:** Desembargador Oscar Pinto de Souza Dantas; Dr. Agenor Veloso Dantas; Dr. Antonio de Oliveira Martins; Dr. Decio dos Santos Seabra; Dr. Adhemar Martineli Braga — **Procurador Regional:** Dr. Benício Souza Gomes — **Diretor da Secretaria:** Dr. Alvaro Braga Coutinho.

T. R. E. DE SERGIPE:

Presidente: Desembargador Enock Santiago — **Vice-Presidente:** Desembargador Otavio de Souza Leite — **Juizes:** Desembargador João Bosco Andrade Lima; Dr. Carlos Eira Sobral; Dr. Luiz Pereira de Melo; Dr. Mario de Menezes; Dr. João Dantas de Brito — **Procurador Regional:** Dr. Osman Pontes — **Diretor da Secretaria:** Dr. Nelson Tavares da Mota.

T. R. E. DO ESPÍRITO SANTO:

Presidente: Desembargador Romulo Finamore — **Vice-Presidente:** Desembargador José Vicente de Sá — **Juizes:** Desembargador Danton Bastos; Dr. Irineu José de Farias; Dr. Euripedes Queiróz do Vale, Dr. Augusto Emilio Estelita Lins; Dr. Nuno Santos Neves; **Procurador Regional:** Dr. Vicente Caetano — **Diretor da Secretaria:** Dr. Lourival Ferreira Lamego.

T. R. E. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

Presidente: Desembargador Abel Sauerbronn de Azevedo Magalhães — **Vice-Presidente:** Desembargador Oldemar de Sá Pacheco — **Juizes:** Desembargador Agenor Ferreira Rabelo; Dr. Myrtharistides de Toledo Piza; Dr. Ayres Itabaiana de Oliveira; Dr. Jorge Diniz Santiago; Dr. Newton Quintela — **Procurador Regional:** Dr. Celso Timponi — **Diretor Geral da Secretaria:** Dr. João Francisco da Mata.

T. R. E. DO DISTRITO FEDERAL:

Presidente: Desembargador Ary Azevedo Franco — **Vice-Presidente:** Desembargador Guilherme Estelita — **Juizes:** Desembargador Miguel Maria de Serpa Lopes; Dr. Oscar Acioli Tenório; Dr. Mario dos Passos Machado Monteiro; Dr. Newton de Noronha; Dr. Joaquim José Fernandes Couto — **Procurador Regional:** Dr. Jorge de Godoy — **Diretor Geral da Secretaria:** Dr. Hamilton de Souza.

T. R. E. DE SÃO PAULO:

Presidente: Desembargador Alcides de Almeida Ferrari — **Vice-Presidente:** Desembargador João Manoel Carneiro de Lacerda — **Juizes:** Desembargador José Rabelo de Aguiar Valim; Dr. Vasco Conceição; Dr. Olavo Lima Guimarães; Dr. José Barbosa de Almeida; Dr. Agostinho Neves de Arruda Alvim — **Procurador Regional:** Dr. Inocencio Marques de Góis Calmon — **Diretor Geral da Secretaria:** Dr. Ibsen da Costa Manso.

T. R. E. DO PARANÁ:

Presidente: Desembargador Francisco Cunha Pereira — **Vice-Presidente:** Desembargador Eduardo Xavier Veiga — **Juizes:** Desembargador Antônio Gomes Júnior; Dr. Augusto Guimarães Côrtes; Dr. Honório Natal da Costa; Dr. Gastão da Costa Faria; Dr. Severino Pereira Ramos — **Procurador Regional:** Dr. Moisés de Oliveira — **Diretor da Secretaria:** Dr. Mario Lopes dos Santos.

REVISTA ELEITORAL

T. R. E. DE SANTA CATARINA:

Presidente: Desembargador Hercilio João Silva Medeiros —
Vice-Presidente: Desembargador Flavio Tavares da Cunha Melo —
Juizes: Desembargador Edgard de Lima Pedreira; Dr. Arno Pedro Roeschl; Dr. José do Patrocínio Gallott; Dr. Clarno Gustenhoffen Gallotti; Dr. Edmundo Acácio Moreira — **Procurador Regional:** Dr. Abelardo da Silva Gomes — **Diretor da Secretaria:** Dr. Solon Vieira.

T. R. E. DO RIO GRANDE DO SUL:

Presidente: Desembargador Homero Martins Batista — **Vice-Presidente:** Desembargador Celso Afonso Soares Pereira — **Juizes:** Desembargador Décio Pelegrini; D. Oldemar Nogueira da Gama Toledo; Dr. Balthazar Barbosa; Dr. Lourenço Mário Prunes; Dr. José Luiz Martins da Costa — **Procurador Regional:**
..... **Diretor Geral da Secretaria:** Dr. Alfeu de Araujo Fiores.

T. R. E. DE MINAS GERAIS:

Presidente: Desembargador Arnaldo de Alencar Araripe — **Vice-Presidente:** Desembargador Eduardo de Menezes Filho — **Juizes:** Desembargador Dário Augusto Lins; Dr. Márcio Ribeiro; Dr. Afonso Teixeira Lages; Dr. João Eunápio Borges; Dr.
..... **Procurador Regional:** Dr. Marcelo S. Brandão — **Diretor Geral da Secretaria:** Dr. José Cezario Horta.

T. R. E. DE GOIÁS:

Presidente: Desembargador Clovis Roberto Esseclin — **Vice-Presidente:** Desembargador Moacir José de Moraes — **Juizes:** Desembargador Maximiano da Mata Teixeira; Dr. Inácio Bento de Loyola; Dr. Carlos Caybell; Dr. Guilherme Ferreira Coelho; Dr. José Bernardes Felix de Souza — **Procurador Regional:** Dr. Romeu Pires de Campos Barros — **Diretor da Secretaria:** Dr. José Marinho de Magalhães.

T. R. E. DE MATO GROSSO:

Presidente: Desembargador Ernesto Ferreira Borges — **Vice-Presidente:** Desembargador Mario Correia da Costa — **Juizes:** Desembargador Antonio de Arruda; Dr. Waldemir Neves; Dr. João Carneiro Cabral; Dr. Benjamin Duarte Monteiro; Dr. Hilton Martiniano de Araujo — **Procurador Regional:** Dr. Luiz Felipe Pereira Leite — **Diretor da Secretaria:** Dr. José Juvenilio de Arruda.

(*) Os claros na composição de alguns tribunais resultam da falta de preenchimento de vagas.

JURISPRUDÊNCIA

(A partir da vigência do Código Eleitoral)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 3 518

PROCESSO N.º 2 121 — DISTRITO
FEDERAL

Os cidadãos qualificados "ex-officio" cuja relação deu entrada nos juízos e tribunais eleitorais até a data da sanção do novo Código Eleitoral, terão a sua inscrição garantida, desde que a requeiram, de próprio punho, até quatro de setembro próximo vindouro.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral como proceder relativamente a processos de alistamento *ex-officio* apenas iniciados e não concluídos pelo julgamento, face ao Código Eleitoral, que extingue o alistamento *ex-officio*.

Atendendo a que o Código Eleitoral aboliu o processo de alistamento de *officio*, dispondo somente sobre o requerido:

Atendendo a que sendo lei processual, adjetiva, de ordem pública, deve ter aplicação imediata, abrangendo os processos pendentes:

Atendendo no entanto a que sancionado às vésperas das eleições, veio

colher de surpresa os eleitores, prejudicando, no caso de execução radical, situações respeitáveis e legítimas, que devem ser levadas em consideração, qual a daqueles que já qualificados *ex-officio*, na conformidade da legislação anterior, não tiveram ainda seus alistamentos concluídos e julgados:

Atendendo a que em casos tais se deve emprestar na execução da lei uma inteligência que, sem ferir sua letra e espírito se coadune melhor com os interesses coletivos:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos responder que os cidadãos qualificados *ex-officio* cuja relação deu entrada nos juízos e tribunais eleitorais até a data da sanção do novo Código Eleitoral, terão a sua inscrição garantida, desde que a requeiram, de próprio punho, até 4 de setembro próximo vindouro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1950.
— Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente — Sampaio Costa, Relator.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

REVISTA ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 3 458

Não há inelegibilidade para o Prefeito que pretenda concorrer ao cargo de Governador ou Vice-Governador do Estado.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, consulta este Tribunal se "precisa renunciar ao cargo, com antecedência, pelo menos, de três meses, o Prefeito que pretender concorrer ao pleito como candidato a Governador ou a Vice-Governador do respectivo Estado". (fls. 2).

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder, em face dos preceitos constitucionais que regem a matéria, que não há inelegibilidade a declarar na espécie objeto da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente — *Machado Guimarães Filho*, Relator — *Djalma da Cunha Melo*, vencido nos termos dos votos anteriores.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 652

PROCESSO N.º 2 253 — SANTA CATARINA

Computam-se no tempo do exercício dos membros dos tribunais eleitorais, os períodos de férias gozadas.

Vistos estes autos de processo número 2.253.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina, em nome do Tribunal, consulta se deve ser deduzido do prazo do biênio dos

Juizes eleitorais o tempo de férias gozadas individualmente;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que as férias não são descontadas do tempo do exercício.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 752

PROCESSO N.º 2 295 — MINAS GERAIS

Substituto de Auditor, como magistrado que é, não pode ser candidato a deputado estadual, sem deixar definitivamente suas funções até a data do registro de sua candidatura.

O Partido Social Trabalhista, pelo seu diretório de Minas Gerais, formula a seguinte consulta:

"Pode ser registrado e consequentemente candidatar-se a Deputado Estadual um segundo substituto de Auditor Militar, de Região outra que não a do Estado? Para esclarecimento informa-se que esse candidato nunca foi convocado, sendo quase nenhuma a possibilidade de convocação ou chamada para exercer funções, porque é um substituto de substituto, "sem nenhuma remuneração" e sem função alguma, como de resto é sem remuneração, também, o 1.º substituto".

O substituto de Auditor de Guerra é magistrado, vedando-lhe, por isso,

a Constituição a atividade político-partidária (art. 96. n.º 111).

Está impedido, portanto, de candidatar-se a cargo eletivo, mesmo exercendo suas funções em região outra que não aquela pela qual pretende concorrer ao pleito.

Isto pôsto.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que o impedimento para pleitear a eleição para deputado estadual só cessará com o afastamento definitivo do candidato de suas funções, até a data do registro da sua candidatura, contra o voto do Ministro Djalma da Cunha Melo para quem basta o afastamento provisório.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator — *Djalma da Cunha Mello*, Vencido. Cifro o afastamento definitivo aos magistrados de carreira, não a suplentes cuja investidura não tem as garantias constitucionais.

Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 079

PROCESSO N.º 2 583 — PARAÍBA

A Comissão Apuradora pode ser constituída e iniciar os seus trabalhos antes de resolvidas tôdas as dúvidas e recursos, observando-se o disposto nos § 2.º e 3.º do artigo 108 do Código Eleitoral.

Vistos e relatados os autos de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da

Paraíba, resolve o Tribunal Superior Eleitoral que para atender a conveniência no desempenho de suas atribuições, pode a Comissão Apuradora ser constituída e iniciar os seus trabalhos, mesmo antes de resolvidas tôdas as dúvidas e recursos, observando-se o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 108 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 085

PROCESSO N.º 2 547 — DISTRITO FEDERAL

Os votos apurados em separado, de acôrdo com o artigo 97, parágrafo 2.º, do Código Eleitoral, devem ser computados no resultado geral para diplomação dos candidatos aos cargos municipais, pois o recurso de impugnação dos mesmos não tem efeito suspensivo. Não cabe ao T.S.E. — nas consultas de partidos e autoridades, sôbre matéria eleitoral resolver assunto que compete, privativamente, aos TT. RR. dirimir, no uso de suas prerrogativas legais, quando regularmente provocados.

Vistos e examinados êstes autos de consulta formulada pela União Democrática Nacional.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer em parte da mesma e responder aos respectivos itens da forma seguinte:

1.º — Os votos apurados em separado de acôrdo com o art. 97, pará-

grafo 2.º do Código Eleitoral devem ser computados no resultado geral para a diplomação dos candidatos aos cargos municipais ou devem ser excluídos da contagem até a solução final dos respectivos recursos?

Resposta: Determina o Código no dispositivo invocado: "Verificado qualquer dos casos dos ns. 2, 3, 4, 5 e 6 d'este artigo, a Junta fará a apuração em separado dos votos para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional".

E ainda:

"Art. 105. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

Parágrafo único — O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual conste o seguinte: a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna; b) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados; c) as seções onde não houve eleições e os motivos; d) as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos; e) a votação de cada legenda na eleição para vereadores; f) o quociente eleitoral e os quocientes partidários; g) a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida; h) a votação dos candidatos a prefeito e

vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida".

As determinações, contidas no dispositivo transcrito, foram reproduzidas no artigo 23 da Resolução número 3 564, de 21 de agosto de 1950.

Como se vê das transcrições feitas, o Código manda que a Junta verifique o total dos votos apurados, não excepcionando os em separados; manda, ainda, que conste da ata geral o número de votos apurados em cada urna, sem excluir os em separado; determina também que conste da mesma ata a votação dos candidatos, sem excluir a em separado e, finalmente, dispõe que na aludida ata se faça menção dos recursos interpostos.

A regra de que ao intérprete não cabe distinguir, onde a lei deixa de fazer distinção, prevalece, no caso, pois o Código, nas determinações transcritas, se refere a votos apurados, sem qualquer distinção, acrescentando que, nos termos do artigo 156, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

Não há, pois, fundamento legal para serem excluídos do resultado geral os votos apurados em separado para que só sejam incluídos depois da solução final dos recursos.

2.º — Pode o Tribunal Regional Eleitoral julgar os recursos parciais antes de concluída a apuração e conseqüente diplomação dos eleitos para os cargos municipais sem infringir o art. 169 do Código Eleitoral?

Cabe, privativamente, aos Tribunais Regionais, de acordo com o disposto no artigo 17, letras l e o do Código Eleitoral.

1.º — julgar, por ocasião da apuração final das eleições, os re-

recursos interpostos das decisões das Juntas Eleitorais e as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração.

2.º — julgar os recursos interpostos dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e Juntas Eleitorais.

A pergunta interfere, pois, com atribuições privativas dos Tribunais Regionais e, salvo em consultas destes, não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, nas consultas de partidos e autoridades, sobre matéria eleitoral, resolver assunto que compete aos Tribunais Eleitorais dirimir, no uso de suas prerrogativas legais, quando regularmente provocados.

3.º — Não havendo recurso de diplomação dos candidatos aos cargos municipais deverá o Tribunal Regional julgar os recursos parciais ou remetê-los ao Tribunal Superior para serem julgados ali juntamente com os recursos de diplomação para governador, senador e deputados federais e estaduais de acôrdo com o artigo 169 do Código?

A matéria deste item interfere com a competência do Tribunal Superior Eleitoral pelo que merece ser examinada.

Dispõe o artigo 169 citado. Os recursos parciais interpostos para os Tribunais Regionais, no caso de eleições municipais e para o Tribunal Superior, nos das eleições estaduais e federais, serão processados na forma prevista, mas uma vez distribuídos no Tribunal "ad quem", aguardarão em mão do relator o que fôr interposto contra a expedição de di-

ploma, para, formando um processo único serem julgados conjuntamente.

O Tribunal Superior decide os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos termos do artigo 121 da Constituição, incluídos entre eles, os que versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

Logo, ao julgar recursos de diplomação para governador, senador e deputados federais, não cabe ao Tribunal Superior resolver sobre recursos parciais referentes a eleições para cargos municipais em relação a cuja diplomação não houver recurso, como expõe a consulta.

4.º — Os efeitos da decisão proferida em recurso de diplomação nas eleições municipais se estendem ao resultado geral dessa eleição somente ou para atingir, também, a eleição federal e eleição estadual face a letra expressa no art. 171 do Código.

O invocaço artigo 171 tem a seguinte redação: O Tribunal Superior nas decisões proferidas nos recursos interpostos contra expedição de diplomas, tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado com audiência dos candidatos interessados.

A expedição de diplomas aos eleitos para cargos municipais cabe às Juntas Eleitorais; o recurso contra a diplomação nas eleições municipais há de ser interposto para o Tribunal Regional e por ele julgado (Código Eleitoral, art. 17, letra o e 159, parágrafo 1.º).

Por igual, compete aos Tribunais Regionais apurar os resultados finais das eleições de governador e vice-go-

vernador, membros do Congresso Nacional e das assembléias legislativas, proclamando os eleitos e fazer a apuração final das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República (artigos 17, g e 106, número 4 do Código).

O item interfere, pois, com atribuições privativas dos Tribunais Regionais, pelo que dela não conhece o Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 7 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, com restrições.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*.

RESOLUÇÃO N.º 4 088

O impedimento de membro do Tribunal restringe-se à eleição na qual seja candidato seu parente em grau proibido, ou inimigo.

O Procurador junto ao T.R.E. está impedido de funcionar nos casos referentes à apuração da eleição para o cargo a que se houver candidatado.

Vistos êstes autos do processo número 2 590, Alagôas.

O Senhor Procurador Regional consulta-se os membros do Tribunal Regional que se declaram impedidos de funcionar nos processos relativos às eleições de 3 de outubro devem afastar-se de tôdas as suas funções ou deixar sòmente de funcionar nos processos em que estão impedidos, bem como o Procurador Regional.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder, na forma das suas Resoluções anteriores, que o impedi-

mento de membro do Tribunal é relativo à eleição do candidato seu parente em grau proibido, ou inimigo; quanto à segunda parte da consulta, o Procurador Regional é impedido nos casos referentes à apuração de eleição para o cargo a que se houver candidatado. Eximiu-se de votar o Senhor Ministro Machado Guimarães e impedido o Ministro Sampaio Costa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 090

PROCESSO N.º 2 540 — PARÁ

Compete ao Tribunal de Justiça a escolha dos juizes de direito para constituição do Tribunal Regional Eleitoral, havendo o Tribunal Superior Eleitoral apenas recomendado que se preferissem os juizes de direito da comarca da capital, em atenção às conveniências das Justiças comum e especial. Cabe ainda ao Tribunal de Justiça apreciar o saber e a reputação dos cidadãos que indicar ao Presidente da República.

Nestes autos n.º 2 540, do Pará, o Partido Social Trabalhista representa contra haver o Tribunal de Justiça do Estado escolhido para a constituição do Tribunal Regional Eleitoral os Drs. Anibal Figueiredo e Salústio Melo, Juizes de direito, respectivamente, de Capanema e Igarapé-Açu, embora devesse eleger, de preferência, juizes de

direito da Capital, conforme resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Impugna-se ainda, na representação, que o Tribunal de Justiça haja indicado os bacharéis Augusto César de Moura Palha Júnior e Hamilton Ferreira de Sousa, que não teriam notável saber jurídico, nem reputação ilibada.

A representação veio instruída com os documentos de fls. 5 a 35.

O Sr. Procurador Geral opina contra o provimento da representação, pois o Tribunal de Justiça exerceu atribuições dadas no art. 112 da Constituição, sendo o único juiz da questão sobre a reputação dos dois juristas (fls. 38).

De acôrdo com o parecer do Sr. Procurador Geral, e por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecem da representação e a indeferem, porque, segundo o disposto no art. 112, I, b, da Constituição, ao Tribunal de Justiça compete a escolha dos juizes de direito para constituição do Tribunal Regional Eleitoral, havendo recomendado que se preferissem os do o Tribunal Superior Eleitoral apenas Juizes de direito da comarca da capital, em atenção às conveniências das Justiças comum e especial; e consoante o citado atr. 112, II, cabe ainda ao Tribunal de Justiça apreciar o saber e a reputação dos cidadãos que indicar ao Presidente da República.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos* Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 091

As decisões das Juntas Apuradoras sobre a validade de votos, mesmo para Presidente e Vice Presidente da República, são definitivas quando delas não houver sido manifestado recurso oportuno. — Havendo recurso, cabe ao Tribunal Regional decidir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, atendendo à solicitação do Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

A consulta é a seguinte:

I — Se anulada uma urna com votos para Presidente e Vice-Presidente da República, deve a mesma, em face da alínea 2, do art. 25 da Resolução n.º 3 564, combinada com o art. 106, n.º 4 e art. 113 do Código Eleitoral, ser encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral ou se tem o Tribunal Regional Eleitoral competência para resolver as dúvidas.

II — Como deverá o Tribunal Regional Eleitoral proceder em casos idênticos ao acima referido em se tratando de recurso parcial.

Quanto ao primeiro item, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, por maioria, em consulta anterior, vencidos os juizes relator e Alfredo Machado Guimarães Filho, que às Juntas não pode ser negada, mesmo em se tratando de votação contendo votos para Presidente da República, competência para anular a votação, nos casos dos artigos 123 e 124 do Código Eleitoral e que, deixando de haver recurso oportuno, não pode mais ser a decisão alterada por qualquer Tribunal.

Ao responder a presente consulta, reafirma o Tribunal Superior a sua decisão, contra o voto do Juiz Machado Guimarães e com a ressalva do relator do seu ponto de vista e acrescenta, por maioria de votos, que havendo recurso oportuno, a ser manifestado para o Tribunal Regional, cabe a este decidir a respeito.

O relator votou no sentido de que o recurso é de ser interposto para o Tribunal Regional, mas a este, se o apelo versar sobre eleições presidenciais, não cabe decidi-lo, *ex-vi* do artigo 25, n.º 2, da Resolução número 3 564 de 21 de agosto de 1950, enviando-o ao Tribunal Superior com a ata e documentos a que se refere o parágrafo único do art. 43 da mesma Resolução.

O Juiz Machado Guimarães votou no sentido de que os recursos devem ser interpostos para o Tribunal Superior, quanto às eleições para Presidente e Vice-Presidente.

Em relação ao segundo item, a resposta está contida na dada ao primeiro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa* — Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 094

Compete aos Tribunais Regionais deliberar, em primeira instância, sobre dúvidas, impugnações e recursos concernentes à apuração das eleições presidenciais.

Nestes autos n.º 28-50, o Tribunal Eleitoral de Minas Gerais submete à decisão do Tribunal Superior a dúvida suscitada sobre a votação para Presidente e Vice-Presidente da República pela Junta Eleitoral da Zona de Ferros. A mesma dúvida foi resolvida quanto às demais votações (folhas 38).

O Tribunal Regional observou idêntico procedimento nos autos n.º 258-50 e n.º 30-50, anexos, relativos aquêles a recurso da Zona Eleitoral de Mar de Espanha, e estes a dúvida suscitada pela Junta Eleitoral da 18.ª Seção.

A Secretaria levantou, nestes autos (fls. 39), dúvida quanto a seu processo.

O Tribunal Superior Eleitoral resolve restituir os autos mencionados ao Tribunal Regional, a quem compete deliberar, em primeira instância, sobre dúvidas, impugnações e recursos concernentes à apuração das eleições presidenciais (Cód. Eleif., art. 12, i III e parágrafo único, e 112: Resol. número 3 564, art. 43, parágrafo único).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido.

RESOLUÇÃO N.º 4 098

PROCESSO N.º 2 593 — DISTRITO FEDERAL

Se a Junta Eleitoral suscitou dúvida sobre a validade da votação, compete ao Tribunal Regional resolver a dúvida.

Nestes autos n.º 2 593, o Sr. Procurador Geral encaminha a consulta do Procurador do Paraná, sobre se, em face do art. 128 do Código Eleitoral, o Tribunal Regional podia, como fez, admitir dúvida da Junta Eleitoral como recurso *ex-officio*.

Respondem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral que, embora a lei só admita recurso voluntário, compete ao Tribunal Regional resolver a dúvida suscitada pela Junta Eleitoral, nos termos do art. 106, n.º 1, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1950. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente — Hahnemann Guimarães, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 106

Cargos de confiança do Executivo são os exercidos em comissão, em virtude da lei, e as funções de gabinete.

Vistos êstes autos de processo número 2 363, do Piauí, em que consta telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral transmitindo consulta do Juiz Eleitoral da 5.ª Zona de Oeiras sobre o que se deve compreender por cargos de confiança do Executivo de acôrdo com o art. 69, § 1.º, letra c do Código Eleitoral.

De acôrdo com dispositivos da Constituição e do Estatuto do Funcionário Público, os servidores da União podem ser divididos em funcionários públicos *estáveis e demissíveis ad-nutum*.

Os estáveis se dividem em 2 classes:

1.º — *Efetivos* quando nomeados sem concurso contam mais de 5 anos de exercício e aqueles que nomeados em virtude de concurso tem mais de 2 anos.

2.º — São também estáveis os *extranumerários* amparados pelo art. 23, A. D. Constitucionais T. São demissíveis *ad-nutum*.

a) os que exercem cargos de confiança do govêrno, como os cargos em comissão, *assim considerados pelas leis que os criam*; e os que exercem funções de gabinete, existentes em número variável nos gabinetes e remunerados pela verba global,

b) os interinos, que só podem ser exonerados mediante inquérito ou em virtude de inhabilitação em concurso.

c) os extranumerários.

A lei n.º 488, de 15-11-1948, que dispõe sobre o pagamento, estabelece para os cargos três classes de servidores públicos:

a) os de provimento efetivo.

b) os de provimento em comissão,

c) os que exercem funções gratificadas.

O provimento "em comissão" visa afastar a hipótese da estabilidade; está ligado à idéia de temporalidade ou precariedade de investidura.

A efetividade é a regra e a instabilidade a exceção. Recente Resolução dêste Tribunal, aceitou a interpretação do art. 188 da Constituição

dada pelo D.A.S.P. em parecer publicado na Revista do Direito Administrativo, vol. 18, pág. 264. De acôrdo com êste parecer, na ausência de disposição legal em contrário, deve-se entender que o cargo é de provimento efetivo. Cargo de confiança é o que a lei considera como tal e não é de provimento efetivo.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que cargos de confiança são os exercidos em comissão em virtude da lei, e as funções de gabinete.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *A. Saboia Lima* Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 107

PROCESSO N.º 594 — DISTRITO FEDERAL

O lugar da representação proporcional não preenchido com a aplicação dos quocientes partidários cabe ao partido que tiver alcançado a maior média de votos válidos, na divisão destes pelo número de lugares já obtidos, aumentado do ainda não preenchido (Cod. Eleit., art. 59).

Nêstes autos número 2 594, do Distrito Federal, o Partido Republicano Trabalhista formula a seguinte consulta: "No cálculo para a distribuição das cadeiras residuais, a operação indicada no número 1 do artigo

59 do Código Eleitoral deverá ser repetida a) — após a distribuição das re-feirdas cadeiras na ordem decrescente das "médias", pelos partidos detentores do quociente, de forma a que o rateio seja equitativo e proporcional ao total de legendas por cada um conquistado; b) — ou antes da contemplação de todos os partidos que atingiram o quociente tornando-se assim possível a adjudicação ao partido majoritário de todas as cadeiras residuais, com a observância do antigo processo Briand, repudiado pela legislação eleitoral ora reformada?"

O consulente formula o exemplo de eleição em que se apuraram 360.000 votos válidos para o preenchimento de 12 lugares. Sendo o quociente eleitoral de 30.000 votos, o partido *A*, que obteve 208.000 votos, conseguiu, para quociente partidário, 6 lugares; os partidos *B*, *C* e *D*, com 44.000 43.000 e 40.000 votos, respectivamente, obtiveram *1 lugar*, cada um. Pretende o consulente que os três lugares restantes devem ser atribuídos aos partidos *A*, *B* e *C*, que obtiveram as maiores médias na divisão de seus votos por 7 quanto àquele, e por 2, quanto a êstes.

Esta solução é radicalmente contrária à letra e ao sentido do artigo 59 do Código Eleitoral. O projeto do Senado, número 2, de 1946, adotou, no artigo 56, para o cálculo das maiores médias eleitorais, o processo do matemático Hondt (D. do Comb. Nac., 19-1-1949, págs. 124). Prevaleceu, porém, no artigo 59 do Código Eleitoral a emenda número 78 da Câmara dos Deputados (D. C. N., 19-5-1950 pags. 3 590). que manda se dividir o número de votos dados a cada partido pelo número de lugares por

ê já obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média o lugar que se deve preencher. A operação será repetida até a distribuição completa dos restos.

O consultente censura o critério legal, de que resultará, no exemplo proposto, caberem os três lugares restantes ao partido *A*. Exemplifica-se, porém, com um caso excepcional, em que um partido absorve mais de 57% dos votos apurados, enquanto os outros três apenas conseguem ultrapassar o quociente eleitoral.

Esta consequência, que em nada contraria a representação proporcional, não ocorrerá, se as forças partidárias estiverem mais equilibradas, conforme demonstra o exemplo dado no artigo 36, parágrafo 3.º da resolução número 3 564. Não próprio exemplo do consultente, a distribuição dos restos aproveitaria, em primeiro lugar, ao partido *D*, se houvesse obtido 55.000 votos, e os partidos *A*, *B* e *C* tivessem atingido, respectivamente, 106.000, 104.000 e 70.000 votos.

Ante o exposto, os juízes do Tribunal Superior Eleitoral respondem que, na representação proporcional, o lugar não preenchido com a aplicação do quocientes partidários cabe ao partido que houver alcançado a maior média de votos válidos, na divisão destes pelo número de lugares por ê já obtidos, aumentado do ainda não preenchido, conforme dispõe o Código Eleitoral, no artigo 59, e explica a resolução número 3 564, no artigo 36, parágrafo 3.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 112

SANTA CATARINA

Indaga o Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina, no telegrama de fls. 3 e 4, se face ao que está escrito no Código, art. 57, 58, 59 e 107, a renovação de eleições nas seções anuladas ocorre havendo possibilidade de alteração do número total dos eleitos pelo sistema proporcional em cada legenda, inclusive da situação dos eleitos pelas sobras, ou só se alterada a posição dos candidatos havidos como eleitos pelo cociente partidário.

E resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que só haverá eleição nas seções anuladas, se o eleitorado das mesmas tiver vulto para alterar qualquer cociente partidário ou classificação de candidato majoritário. É o que diz o precitado art. 107 do Código. É o que está nas Instruções de Apuração arts. 27, 30 e 40, § 2.º.

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente; *Djalma da Cunha Melo* Relator.

Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 118

Juiz de T. R. E. que tenha tio ou irmão candidato a cargo eletivo, não está impedido de servir na Comissão Apuradora de que trata o Art. 108 do Código Eleitoral.

Vistos êstes autos do processo n.º 2 603, do Piauí.

Consta do processo o telegrama do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí consultando se o Juíz do Tribunal Regional que tem tio ou irmão candidato, pode servir na Junta Apuradora de que trata o Art. 108 do Código Eleitoral.

As Resoluções dêste Tribunal, de ns. 1 405, 1 447 e 1 461, de 4, 15, e 17 de janeiro de 1947, respectivamente, prevêm as incompatibilidades por parentesco, dos juízes dos Tribunais Regionais até o 3.º grau civil e dos membros das Juntas Apuradoras até o 2.º grau.

Quanto à Comissão Apuradora a que se refere o Art. 108 do Código Eleitoral não existe jurisprudência nesse sentido.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente, isto é, que não há incompatibilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1950 — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 119

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência para apurar os votos de urnas que lhes tenham sido remetidas intactas pelas Juntas Eleitorais, após haverem resolvido as dúvidas não decididas e os recursos, uma vez que as referi-

das Juntas já tenham terminado a apuração (Código Eleitoral, Artigo 104).

O Tribunal Eleitoral do Maranhão consulta, nestes autos n.º 2 602, se os Tribunais Regionais têm competência para apurar urnas que lhes tenham sido remetidas intactas pelas Juntas Eleitorais, após resolvidas dúvidas, impugnações ou recursos, uma vez que as referidas Juntas já encerraram seus trabalhos.

Os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral respondem, em maioria, que os Tribunais Regionais Eleitorais, têm competência para apurar a votação contida em urnas que lhes tenham sido remetidas intactas pelas Juntas Eleitorais, depois de haverem resolvido as dúvidas, impugnações e recursos, uma vez que as Juntas já tenham terminado a apuração, dando cumprimento ao disposto no Art. 104 do Código Eleitoral. Esta competência foi reconhecida no caso do Art. 97, § 4.º do Código citado, e a disposição legal se presta a compreender os casos semelhantes a que se refere a consulta. A Jurisprudência antiga do Tribunal já adotara a solução que agora se mantém (*Gomes de Castro*, Ementário 1950, páginas 29 e 30, resolução n. 460, 469 e 530).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro 20 de novembro de 1950 — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Hahnemann Guimarães*, Relator — *Sampaio Costa*, com restrição.

Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4123

Duração, máxima, intransfervel, de mandato dos juizes de tribunais eleitorais. (Constituição, art. 114, última parte). Regras de observância indeclinável na escolha dos juizes de direito que entram na composição de cada Tribunal Regional. (Constituição, art. 112, parte geral e inciso I, parte geral e letra b; Código Eleitoral, art. 194, parte geral e § 1.º

Indaga o presidente do Tribunal Regional e ao mesmo tempo presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, no telegrama de fls. 3 até 5, em suma, o seguinte:

A Comarca da Capital tem quatro juizes de direito.

Dois, na forma da Constituição, artigo 112, parte geral e inciso I, parte geral e letra b, estavam no Tribunal Regional e acabam de terminar mandatos, tendo o Tribunal de Justiça os feito substituir pelos outros dois, que eram suplentes.

Mas e a nova suplência?

Nas faltas e impedimentos dos dois juizes de direito que acabam de tomar assento no Tribunal, devem ser convocados os dois que dêle acabam de sair?

A suplência pode caber a Juizes de direito do interior.

Os dois juizes de direito, que entram na composição dos tribunais regionais, não devem ser recrutados, preferencialmente, na Comarca da Capital?

Tudo ponderado,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder, por pronunciamento

unânime, que os juizes de direito dos tribunais eleitorais nunca servirão por mais de dois biênios consecutivos, qual se infere do disposto na última parte do Art. 114 da Super lei.

Sendo assim, conferir a suplência de juiz do Tribunal Regional a juiz de direito que acaba de exercer, no mesmo Tribunal, por dois biênios consecutivos, a função de juiz importa em recalcitrância, nítida, à observância de um preceito constitucional.

“O motivo da disposição constitucional foi evidentemente procurar impedir que se formasse uma classe ou casta de juizes políticos, que se deixando influenciar pelas paixões e interesses partidários perdessem a serenidade e a imparcialidade, requisitos que devem ser inseparáveis da função de juiz. Foi o pressuposto dessas qualidades ue fez com ue se entregasse à Justiça o julgamento das eleições”. (A. O. Gomes de Castro, o novo Cód. Eleitoral, ed. 1936, p. 13).

Com efeito, o Código Eleitoral deixa entrever, no Art. 194, parte geral e § 1.º, que a regra é permanecer o magistrado dos tribunais eleitorais ligado à sua judicatura comum, permanente.

O afastamento de juizes dos tribunais eleitorais das respectivas funções na Justiça comum há que ser por prazo certo e enquanto absorvente, intenso, o serviço eleitoral.

Mais indicados, para consecução desse desideratum, os juizes de direito da Capital, “com exercício na mesma Sede (Pontes, Comentários à Constituição de 1946, vol. II, p. 305).

Escolha de juizes de direito do interior, importaria em afastamento de

Comarca por todo o período do mandato, com aumento de despesa para o erário estadual e inconvenientes outros.

Onde parecer exíguo o número de juizes da Capital como acorre na hipótese da consulta, há que vingar, na sua plenitude, a vedação peremptória constante do precitado art. 114 da Lei Maior, há que o Tribunal obviar a exiguidade, recrutando, dentre os juizes de direito da circunscrição, — não dentre apenas os juizes de direito da Capital — os dois que deverão integrar o Tribunal Regional e os dois suplentes.

Mínima de malis eligenda.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1950 — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 4 163

Os membros das Juntas Apuradoras, escrutinadores e auxiliares destes não têm direito a perceber gratificação eleitoral por tais serviços, tendo em vista o disposto no art. 193 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos, deles consta que o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão consultou:

a) se membros da Junta Apuradora, escrutinadores e auxiliares destes têm direito a perceber gratificação eleitoral por tais serviços e, em caso afirmativo, por que crédito ou destaque de crédito especial deverá correr a respectiva despesa;

b) em que base deverão ser arbitradas às gratificações por tais serviços;

c) se podem ser admitidos para essas funções, também pessoas estranhas ou somente funcionários públicos ou autárquicos.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente ao item a) da consulta tendo em vista o disposto no artigo 193 do Código Eleitoral, ficando com a resposta prejudicado o item b) da consulta. Quanto ao item c, o Tribunal dele não conheceu.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 213

PROCESSO N.º 2 656
GOIÁS

Consulta sobre eleições suplementares.

Na eleição pelo princípio da representação proporcional, somente se admite renovação quando puder alterar qualquer quociente partidário.

Vistos estes autos de processo número 2 656, de Goiás.

Consta o telegrama do digno Presidente do T.R.E. consultando se haverá necessidade de eleições suplementares, no caso de alteração do quociente partidário, embora não modificando o número de lugares já distri-

buídos aos partidos, não alterando a colocação dos candidatos das diferentes facções.

Ora, o artigo 107 do Código Eleitoral só permite eleições suplementares em duas hipóteses: 1.^a) quando possam alterar qualquer quociente partidário, isto é, alterar a posição dos partidos; 2.^a) quando possa alterar a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Fora destes dois casos, mesmo que as novas eleições possam alterar a colocação dos candidatos dos mesmos partidos, não se justificam novas eleições.

Em face do exposto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente, uma vez que, na eleição pelo princípio de representação proporcional, somente se admite renovação quando puder alterar qualquer quociente partidário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1951 — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N.º 114

RECURSO N.º 1192

SÃO PAULO

Juiz Eleitoral não tem competência para presidir e deliberar sobre eleição de Mesa de Câmara Municipal, que é ato de economia interna da mesma Câmara. Eleição realizada sem quorum legal é nula, devendo proceder-se à nova, na conformidade da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 1192-1950, em que figuram como recorrente Elísio Trionfini Hungria e outros e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvido o Exmo. Sr. Doutor Procurador Geral: Acordam os juizes que compõem o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso com fundamento na letra b do Ar-

tigo 177 do Código Eleitoral e dar-lhe provimento, para declarar nula a eleição da Mesa da Câmara Municipal de Poá e mandar que proceda a nova na forma da lei.

E assim decide pelos seguintes fundamentos:

A Lei Orgânica dos Municípios de São Paulo (Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1945), em seu artigo 3.º; prescreve que as deliberações da Câmara, salvo os casos expressos em lei, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos vereadores. Por outro lado, o Regimento da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes mandado aplicar por disposição de lei aos Municípios a serem criados, como o de Poá, também determina (art. 99), que as deliberações da Câmara, salvo os casos previstos na lei e neste Regimento, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta. E

certo que o aludido Regimento ao tratar da eleição da mesa, prescreve que se proceda a eleição por escrutínio secreto e voto indevassável, em cédulas separadas e por maioria absoluta de votos dos vereadores presente. Essa disposição Regimental, porém tem que ser entendida na consonância da lei reguladora da espécie que é a Lei Orgânica dos Municípios e esta exige a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberar. E de outro modo não se conceberia em deliberação da mais relevância qual a da constituição de Mesa diretora dos trabalhos. Além disso, a lei não confere competência ao juiz eleitoral para proceder e presidir à eleição da mesa, que é ato da economia interna das Câmaras. A estas é que compete tomar as deliberações que reputar necessárias à organização de sua direção. O voto vencido, precioso e brilhante, constante do acórdão recorrido é que está com a razão. A infração da lei invocada é manifesta. Toma-se, assim, conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, anulado a eleição da mesa a do se refere o recurso, mandando que proceda nova na conformidade da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 21 de março de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RECURSO N.º 1251

PARAÍBA

ACÓRDÃO N.º 186

É direito assegurado, a funcionário estável ampla defesa em

tôdas as fases do processo instaurado.

Provado o cerceamento dêsse direito, é de se conceder a segurança impetrada, para que seja reintegrado em suas funções o funcionário demitido, porque nulo é o ato que o exonerou.

Vistos êstes autos de recurso n.º 12151, da Paraíba, do acórdão que denegou o mandado de segurança requerido por D. Jauberlita Agra de Nóbrega, contra o ato que a exonerou do cargo de Oficial Administrativo "B", da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

A recorrente fôra nomeada para o cargo de Oficial Administrativo letra H do T.R. da Paraíba, em virtude do preceito constitucional da Lei n.º 648 de 1948.

Todavia, antes do ato da nomeação, havia sido instaurado inquérito administrativo contra a mesma funcionária a fim de apurar falta concernente ao exercício do cargo. O inquérito em questão não havia ainda terminado quando sobreveio a lei que regulou o preceito constitucional conferindo à recorrente o direito à nomeação. Daí o ato do Presidente do Tribunal, em cumprimento da lei, investindo a recorrente em caráter efetivo no quadro da Secretaria do Tribunal Regional.

Concluido o inquérito, dias após, exonerou o Presidente a funcionária, invocando em apêlo dêsse ato dois incisos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Tendo a interessada recorrido para o próprio Tribunal, proferiu êsse o acórdão a fls. 32, em que conclui negando provimento ao recurso para

manter a decisão recorrida, considerando a dispensa não como penalidade, mas como um ato de livre disposição de Presidência.

Requeru a funcionária demitida mandado de segurança ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de anular o ato ilegal e, por via de consequência, reconquistar o seu cargo. O Pretório Excelso, em sessão plena, declarou que nos termos do Art. 101, n.º 1, letra i da Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal só sabe julgar originariamente os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara e do Senado e do Presidente do S.T.E. No caso em questão trata-se de ato do Tribunal Regional Eleitoral e assim não tomou conhecimento do pedido originário, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Este proferiu o acórdão a fls. 51 a 61 não conhecendo do pedido. Decidiu o Egrégio T.R. que "falece à Justiça Eleitoral competência para conhecer do pedido de Mandado de Segurança que versa sobre a situação do funcionário requisitado para o serviço eleitoral de vez que o mesmo não se enquadra, de maneira alguma no conceito de matéria eleitoral. Por outro lado, não têm os Tribunais Regionais Eleitorais, por enquanto, a atribuição para o processo a julgamento de mandados de segurança.

Interposto recurso, o T.S.E. no acórdão n.º 116, de 3 de abril do corrente ano, decidiu que "restrito o julgamento recorrido em declarar que o pedido não se enquadra no conceito de matéria eleitoral e que o Tribunal Eleitoral não têm atribuição para julgamento de mandados de segurança, esta

decisão "é de todo insustentável, em face do disposto no Art. 119, n.º VII, combinado com o Art. 120, da Constituição Federal.

De nenhum relêvo, conseqüentemente, o tema sustentado no acórdão recorrido em repulsa à competência da Justiça Eleitoral para decidir pedido de mandado de segurança.

Isto pôsto, acôrda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso a fim de ser julgado o mérito do mandado de segurança pelo Regional, como de direito fôr".

O Egrégio T.R.E. da Paraíba em longo e minucioso acórdão, fls. 78 e 89 julgou improcedente o pedido, por maioria de votos.

Dêste acórdão é que se recorre sob dois fundamentos, a nulidade do inquérito e demissão sem justa causa.

O acórdão recorrido decidiu que não houvera cerceamento de defesa e que os atos reveladores de uma conduta atribuídos no inquérito à R. imputante eram motivo suficiente para sua demissão.

O acórdão recorrido expõe princípios que merecem aplausos pela alta moralidade que encerram. Declara que é inconsistente a alegação que a conduta privada do funcionário nada tem que ver com a sua vida funcional, escapando, assim, à apreciação do Estado.

O bom procedimento (Art. 13, n.º V do Estatuto) é condição sem a qual ninguém pode ser provido em cargo público. "E se esse requisito é exigido para a nomeação, de certo que não poderia dispensá-lo para o exercício da função. Seria incongruente, se-

não estapafúrdio, abrir-se mão de tão salutar exigência, depois de investido o funcionário no cargo;

E, na realidade, não se abre.

Ao contrário, a lei pune, até com pena de demissão a bem do serviço público, os desregramentos do funcionário.

Assim é que o precitado Estatuto dos Funcionários Públicos, depois de prescrever, no Art. 238 III, a demissão para o caso de procedimento irregular, manda no inciso I do artigo seguinte, aplicar aquela pena máxima, quando o funcionário, é convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício, de jogos proibidos, de embriaguês habitual ou desídia no exercício das suas atribuições.

Incontinência pública e escandalosa, vício, prática de jogos proibidos, embriaguês habitual, não são, evidentemente, faltas que digam respeito apenas à vida pública do funcionário, ou melhor dito ao desempenho das suas atribuições, mas, principalmente, à sua conduta na sociedade, à sua vida privada.

E é por isso que Themistocles Cavalcanti ao dizer que a pena de demissão se aplica em caso de procedimento irregular do funcionário, acrescenta:

"Está entendido que este procedimento pode ser público ou privado, e seja de molde a lançar o descrédito e desmoralização sobre o funcionário. O desregramento, a falta de cumprimento de deveres elementares a todos os indivíduos, justificam a aplicação das sanções legais, desde que se revistam de aspecto escandaloso" — (Tratado de Direito Administrativo, vol. III, página 471).

Má conduta, principalmente sob o ponto de vista moral, não somente lança o descrédito e a desmoralização sobre o funcionário, como também compromete a própria administração e deixa os demais funcionários sob suspeita.

A estes exatos e magníficos conceitos sobre a conduta que deve ter o funcionário, não só na sua vida funcional como na sua vida privada, podemos acrescentar os que foram expostos por um dos maiores juizes do Brasil, o Desembargador Teodomiro Dias, que tanto dignificou a presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em magistral conferência, "*A Família, única segurança do bem coletivo*", declara o douto magistrado que atendendo aos anseios da coletividade brasileira, os representantes da Nação, ao elaborar o seu Estatuto Político, se colocam submissos sob a proteção de Deus, e, dedicam um capítulo à instituição da família; declararam-na instituída pelo casamento de vínculo indissolúvel, e reconhecem-lhe direito à proteção especial do Estado. Outorgam, outrossim, efeitos civis ao casamento religioso, celebrado com os requisitos formais estabelecidos em lei, quanto ao processo de habilitação. Tornam, finalmente, obrigatória em todo o território nacional a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, além de prometer amparo às famílias de prole numerosa.

Já o Código Penal, em vários de seus preceitos, prescrevera normas punitivas do crime de abandono de família.

Citando Carlos Maximiliano, sobre as anulações de casamento, diz o Desembargador Teodomiro Dias que pouco a pouco se diluíram os escrúpulos,

eliminaram-se os subterfúgios, e suprimiram-se as cerimônias. O desquite é públicamente equiparado ao divórcio. No mundo oficial, na alta sociedade, no seio das famílias, entram com tôdas as honras, e são tratadas como espôsas regulares, senhoras que aceitaram segundo marido em vida do primeiro...

Decorre do exposto que o mal maior não está nas leis, senão nos costumes que dia a dia se vão abastardando. São as nossas leis, pelo geral, excelentes. As habitudes é que malafortunadamente se tem corrompido. Urge que, através de uma campanha tenaz e bem orientada diligenciemos pôr um dique a essa vaga de destemperos. Os assaltos contra a família não cessam e revestem-se das formas mais chocantes. Se a família é, de fato, a autoridade, o respeito à hierarquia, o espírito de união e de sacrifício, devemos convir que ela, em nossos dias, é batida em brecha.

Ajudados pelos instintos humanos, pelas más taras, pela sua tendência para a mobilidade e para o prazer, por doutrinas extravagantes como o exagêro do existencialismo, pelos infiltramentos das idéias individualistas, pelas raízes que essas idéias conseguiram criar na sociedade, pela concessão dos costumes, pela desorganização do trabalho em que alguns, pela astúcia, suborno, lisonja, tudo conseguem, enquanto multidões não têm o suficiente para os elementares fundamentos da vida, como a alimentação, a casa, pela insuficiência de educação moral e cristã, a verdade é que os ataques contra a família têm, infelizmente, conseguido deturpar o conceito do matrimônio e fazer esquecer as verdadeiras leis a que intrinsecamente se subordina a sociedade conjugal. Proclama-se a emancipação do

amor, defende-se as conveniências, as satisfações dos instintos, impera o egoísmo e a liberdade ilimitada, a que tudo tem de ceder: as exigências essenciais da sociedade conjugal, os interesses incontestáveis da prole, as vantagens superiores do bem social.

Mas se assim é, se tudo nos homens deve ser condicionado pelo seu interesse, será então lícito ao homem faltar, não apenas ao cumprimento dos seus deveres de família, mas a tudo o mais e, assim, à observância duma lei, desde que lhe custe observá-la; ao cumprimento dum ato de consciência, desde que lhe traga incômodo o cumpri-lo; à prática de uma ação de honra ou de reparação, desde que o incômodo praticá-la ou nisso não tenha vantagem. Quer dizer a abnegação, o sacrifício, a caridade, a dignidade — tudo que engrandece o homem diante do seu semelhante é pôsto de parte, desde que não corresponde àquilo que é no momento o seu interesse.

De fato, não é possível limitar arbitrariamente as conseqüências lógicas de um princípio, uma vez posto e defendido. Se se introduzem no domínio dos deveres domésticos estas idéias de emancipação do amor, de egoísmo e de interesse pessoal soberano, eles não tardarão a invadir tôda a vasta esfera da ética individual e social. Então, se em nome da própria felicidade podem os cônjuges pisar todos os direitos e faltar à fidelidade dos compromissos, porque, quando se acham em jogo os seus interesses pessoais, não será também lícito ao magistrado conculcar a Justiça, tornar-se verdadeira pústula social pela sua venalidade, ao negociante quebrar a lealdade de seus contratos, ao soldado atraíçoar a sua pá-

tria? Assim, o germe dissolvente irá contaminando aos poucos todos os costumes públicos e privado e preparando a desagregação completa da sociedade.

Estas considerações visam demonstrar o acerto, sob o aspecto moral, social e jurídico do princípio defendido pelo V. acórdão recorrido, que o funcionário deve ter bom procedimento, tanto na sua funcional, como na sua vida privada.

No inquérito, a recorrente é acusada de haver viajado ao Rio de Janeiro em companhia de um homem que não era seu parente, hospedando-se aqui em hotel como se casados fôsem, como anteriormente fizera em Recife, quando esteve em suas férias regulamentares.

Mas porque a sanção é rigorosa, não só pela demissão, como pela perda do conceito moral, a prova deve ser exigente e a defesa ouvida.

A recorrente foi demitida em consequência do inquérito administrativo.

Alega a recorrente que a comissão encarregada de fazer o inquérito "levou meses a fio a investigar, inclusive em hotéis, agências de aviões e de vapores, os atos mais mínimos da vida da recorrente.

Foi um trabalho paciente, penoso e cruel, realizado de encomenda e sob medida, inteiramente em segredo e a sua própria revelia.

Concluído, assim, o inquérito, sem a intervenção de advogados e de testemunhas da acusada, deram-lhe 10 dias para provar a falsidade das acusações, a ela que desconhecia o inquérito e a natureza das acusações. Contra a sordidez das acusações, a recorrente opoz a sua vida pregressa jamais contestada e vários atestados dos mais al-

tos valores morais da Paraíba, inclusive de juizes eminentes, como o Desembargador Flodoardo da Silveira, ex-presidente do T. R. E. eleitoral e também do Tribunal de Justiça do Estado..."

"O dispositivo constitucional que assegura a ampla defesa do funcionário (Art. 189, n.º II) não seria um obstáculo, uma vez que os tribunais a ele não se haviam referido para lhe fixar a inteligência natural, que é a intervenção do funcionário acusado em todas as fases do procedimento. De outra forma, é claro, não haveria deísea ampla, e se deixou de havê-la, é porque houve cerceamento, e, nêsse caso, o inquérito cerceador é nulo, e o que é nulo não produz nenhum efeito".

De fato, a exoneração foi feita na base de inquérito nulo, e a nulidade advem do cerceamento de defesa, que assistia a recorrente, pois o inquérito correu a sua inteira revelia.

A ampla defesa que a Constituição Federal, no Art. 189, n.º II, concede ao funcionário, que conquistou o direito de estabilidade, reduziram-se a um prazo de 10 dias, para dizer sobre o libelo amontoado, meses a fio, aqui e ali, onde a recorrente passou e esteve no gozo de férias regulamentares sem poder apresentar testemunhas, nem reinquirir as testemunhas ouvidas no inquérito.

Assim, o mandado do segurança tem por fim anular o ato ilegal de exoneração em virtude da nulidade do inquérito, e, por via de consequência, ser readmitida no cargo de Oficial Administrativo classe H da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente conhecer do recurso, contra os votos dos Ministros Pinheiro Guimarães e Sampaio Costa que entendiam ser o Tribunal incompetente e no mérito dar provimento ao recurso para conceder Mandado de Segurança á recorrente Jauberlita Agra da Nóbrega para ser reintegrada em suas funções, procedendo-se na forma do artigo 325 do Código do Processo Civil.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1950 — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente — *A. Saboia Lima*, Relator — *A. Sampaio Costa*, vencido na preliminar. — *Plínio Guimarães*, vencido na preliminar, pelos fundamentos do voto proferido no processo de recurso 1154.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 280

RECURSO N.º 1494

MINAS GERAIS

Diplomação — Vice-prefeito — É admissível recurso em eleições municipais, desde que interposto nos termos do Art. 162 letras a e b, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais da diplomação de Olímpio de Sá Brandão ao cargo de Vice-prefeito.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 16, não conheceu do recurso, por entender interposto fora de prazo.

Para assim decidir, o Tribunal Regional assentou que o prazo se iniciaria da data da sessão da diplomação e não da expedição do diploma.

Este não é, porém, o entendimento do Tribunal Superior, em jurisprudência constante.

Sendo assim, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo, e neste ponto, pelo voto de desempate, ser admissível, em eleições municipais, recurso que caiba nas letras *a* e *b* do Art. 167 do Código Eleitoral, conhecer do recurso, pela letra *b*, referida, e ao mesmo dar provimento, mandando, como mandam, que o Tribunal recorrido julgue o mérito do recurso.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 4 de janeiro de 1951 — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

—*—